

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL (EDIRB)
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* - MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO**

RONALDO AUGUSTO COMAR MARÃO SAYEG

**AS VÍTIMAS DE CRIMES COMO DESTINATÁRIAS DE DIREITOS:
Análise face a realidade de Unidades Especializadas e sugestão de Protocolo de
Atendimento no âmbito da Polícia Judiciária Paulista.**

SÃO PAULO

2023

RONALDO AUGUSTO COMAR MARÃO SAYEG

**AS VÍTIMAS DE CRIMES COMO DESTINATÁRIAS DE DIREITOS:
Análise face a realidade de Unidades Especializadas e sugestão de Protocolo de
Atendimento no âmbito da Polícia Judiciária Paulista.**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento, sob a orientação do Professor Doutor Conrado Almeida Corrêa Gontijo.

São Paulo

2023

Sayeg, Ronaldo Augusto Comar Marão.

As vítimas de crimes como destinatárias de direitos: análise face a realidade de Unidades Especializadas e sugestão de Protocolo de Atendimento no âmbito da Polícia Judiciária Paulista/ Ronaldo Augusto Comar Marão Sayeg - São Paulo, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

153 p.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado em Direito Justiça e Desenvolvimento da Unidade São Paulo, 2023.

1.Vítima de crimes. 2.Modelo estrutural. 3.Evolução histórica. 4. Polícia Judiciária. 5. Mecanismos de proteção. 6.Proposições. I. Sayeg, Ronaldo Augusto Comar Marão. II. Título

CDD – 343.1.342 (81)

RONALDO AUGUSTO COMAR MARÃO SAYEG

**AS VÍTIMAS DE CRIMES COMO DESTINATÁRIAS DE DIREITOS:
Análise face a realidade de Unidades Especializadas e sugestão de Protocolo de
Atendimento no âmbito da Polícia Judiciária Paulista.**

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: _____

Prof. Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo

1º Examinador: _____

Profª. Drª. Denise Neves Abade

2º Examinador: _____

Prof. Dr. Carlos Afonso Gonçalves da Silva

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o criador e nosso grande Pai, pela vida que me concedeu.

A minha querida família, em especial a meu saudoso pai, que de um longínquo lugar me deu forças para concluir mais esta empreitada, à minha amada mãe Adilei e a meus irmãos Richard e Luciana, sempre apoiadores da minha profissão.

Aos meus colegas de trabalho, dedicados e valorosos policiais civis, com os quais ombreei por mais de 25 anos na Instituição que nos acolheu e muito nos ensinou, na doutrina e na vivência, o desafio constante da atividade policial, que tanto nos orgulha e inspira.

À nossa hierarquia, composta pelas abnegadas Autoridades, Doutores Guilherme Muraro Derrite, Osvaldo Nico Gonçalves e Artur José Dian, respectivamente Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, Secretário Ajunto e Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo, pelo incondicional apoio ao presente projeto acadêmico.

Aos Professores e colegas do Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP, turma 2020/2021, pela amizade e conhecimentos, essenciais à conclusão deste ensaio.

A todos professores, autoridades e amigos que gentilmente e de forma profissional, forneceram dados e informações necessários à conclusão da presente pesquisa.

Uma agradecimento mais que especial ao prof. Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo, mais que um Orientador, um incentivador e amigo, bem como sinceras homenagens aos membros da Banca, Prof^ª. Dr^ª. Denise Neves Abade e Prof. Dr. Carlos Afonso Gonçalves da Silva, incansáveis mestres e doutrinadores, pela paciência e profundo conhecimento a mim emprestados por ocasião desta desafiadora missão.

“É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias, mesmo expondo-se à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta que não conhece vitória nem derrota”.

Theodore Roosevelt.

RESUMO

O papel da vítima de crimes no processo penal nem sempre foi objeto da merecida atenção, especialmente no que concerne à ineficácia, senão ausência das medidas efetivas que as situem em apropriado patamar de justiça. Revisitando a questão da posição da vítima na relação processual, será analisado o modelo estrutural do processo penal, apontando que ela deve ser, sobretudo, reconhecida como sujeito de direitos, sem que isso seja responsável pela retirada de direitos de investigados e réus. Será realizada, ainda, uma correlação entre vítima, direitos fundamentais e segurança pública. Nesse contexto, o presente estudo se propõe a analisar, usando como metodologia a revisão bibliográfica, auxiliada por pesquisa de campo e observação empírica, e, após um giro pela evolução histórica, incluindo as disposições do direito comparado e as perspectivas da Justiça Restaurativa, alguns mecanismos protetivos existentes no âmbito da Polícia Judiciária paulista, por meio de algumas Unidades Especializadas, bem como propor, em linhas gerais, sobre a criação de um protocolo de atendimento no sentido de valorização e atenção às vítimas durante a fase investigativa da persecução penal.

Palavras-chave: vítima de crimes; modelo estrutural; evolução histórica; Polícia Judiciária; mecanismos de proteção; proposições.

ABSTRACT

The role of victims of crimes in the criminal process has not always received the attention it deserves, especially with regard to the ineffectiveness, if not the absence, of effective measures that place them at an appropriate level of justice. Revisiting the issue of the victim's position in the procedural relationship, the structural model of the criminal process will be analyzed, pointing out that the victim must be, above all, recognized as a subject of rights, without this being responsible for the withdrawal of the rights of those investigated and defendants. A correlation will also be made between the victim, fundamental rights and public safety. In this context, the present study proposes to analyze, using bibliographical review as a methodology, assisted by field research and empirical observation, and, after a tour of historical evolution, including the provisions of comparative law and the perspectives of Restorative Justice, some protective mechanisms existing within the São Paulo Judiciary Police, through some Specialized Units, as well as propose, in general terms, the creation of a service protocol in the sense of valuing and caring for victims during the investigative phase of criminal prosecution.

Keywords: victim of crimes; structural model; historic evolution; Judiciary Police; protection mechanisms; propositions

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Figura 1– Gráfico DPP	71
Figura 2 – Gráfico DPP.....	72
Figura 3 – Gráfico 1ª Seccional – DDM	82
Figura 4 – Gráfico 6ª Seccional – DDM	82
Figura 5 – Gráfico 8ª Seccional – DDM	83
Figura 6 – Gráfico ocorrências e MPU – DDM 24 horas (DDM On-line)	85
Figura 7 – Foto atendimento Sala DDM 24 horas	86
Figura 8 – Foto atendimento Sala DDM 24 horas	86
Figura 9 – Foto sala de atendimento DDM 24 horas Jundiaí/SP.....	87
Figura 10 – Gráfico ocorrências e MPU – Sala DDM 24 horas 2023	87
Figura 11– Gráfico 1ª Seccional – DPI	88
Figura 12 – Gráfico 6ª Seccional – DPI	89
Figura 13 – Gráfico 8ª Seccional – DPI	89
Figura 14 – Gráfico 1ª Seccional – DPPD	90
Figura 15 – Gráfico NECRIM – 2010 a 2021.....	94
Figura 16 – Gráfico NECRIM – 2022	95
Figura 17 – Gráfico NECRIM – 2022 São José do Rio Preto	96
Figura 18 – Gráfico NECRIM – 2022 Santos	96
Figura 19 – Gráfico NECRIM – 2022 Francisco Morato	96
Figura 20 – Gráfico NECRIM – 2022 Região central – 1ª Delegacia Seccional....	97
Figura 21 – Registro Digital de Ocorrência – dados de vítima (com tarja)	107

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEEVID	Central Eletrônica de Enfrentamento à Violência Doméstica
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COMVIDA	Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DDD	Delegacia da Diversidade
DDM	Delegacia de Defesa da Mulher
DECRADI	Delegacia de Repressão aos Crimes Raciais, Contra a Diversidade Sexual e de Gênero e outros Delitos de Intolerância
DEIC	Divisão Especializada de Investigações Criminais
DEINTER	Departamento de Polícia Judiciária do Interior
DEMACRO	Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo
DGP	Delegacia Geral de Polícia
DHPP	Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa
DIPOL	Departamento de Inteligência da Polícia Civil
DPI	Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso
DPP	Delegacia de Proteção à Pessoa
DPPD	Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência
IIRGD	Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt
JR	Justiça Restaurativa
LGV	Ley General de Víctimas
MPU	Medida Protetiva de Urgência
NECRIM	Núcleo Especial Criminal
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O ESTADO, A VÍTIMA E O DIREITO	14
1.1 Conceito de vítima	14
1.2 O papel da vítima ao longo da história	18
1.3 A importância da Vitimologia na construção de novos paradigmas	25
1.4 Modelo estrutural	28
1.5 A (necessária) correlação entre direitos fundamentais, segurança pública e direito das vítimas.....	35
1.6 O direito comparado sob a perspectiva das vítimas.....	45
<i>1.6.1 Controle da vítima na acusação.....</i>	<i>46</i>
<i>1.6.2 Vítima como titular do direito de acusar.....</i>	<i>56</i>
1.7 A Justiça Restaurativa como paradigma de atenção às vítimas	62
2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO	70
2.1 Unidades Policiais Especializadas	70
<i>2.1.1 Unidades da Divisão de Proteção à Pessoa.....</i>	<i>71</i>
<i>2.1.1.1 Delegacia da Liberdade Pessoal.....</i>	<i>73</i>
<i>2.1.1.2 Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância – DECRADI</i>	<i>74</i>
<i>2.1.1.3 Delegacia da Diversidade Online – DDD on-line</i>	<i>77</i>
<i>2.1.1.4 Delegacia de Proteção à Testemunha</i>	<i>78</i>
<i>2.1.1.5 Delegacia da Pedofilia</i>	<i>79</i>
<i>2.1.1.6 Delegacia de Pessoas Desaparecidas</i>	<i>79</i>
<i>2.1.2 Delegacia de Defesa da Mulher – DDM.....</i>	<i>80</i>
<i>2.1.2.1 DDM 24 horas e a Sala DDM 24 horas.....</i>	<i>84</i>
<i>2.1.3 Delegacia do Idoso.....</i>	<i>88</i>
<i>2.1.4 Delegacia da Pessoa com Deficiência</i>	<i>90</i>

<i>2.1.5 Delegacia da Infância e Juventude</i>	91
2.2 NECRIM (Núcleo Especial Criminal)	91
3 PROPOSIÇÕES	99
3.1 Criação de Protocolos de atendimento às vítimas durante a persecução penal	102
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	109
REFERÊNCIAS	111
ANEXO A - DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER	120
ANEXO B - RESOLUÇÃO ECOSOC 2002/12	128
ANEXO C - DECRETO Nº 61.974, de 17 de maio de 2016	135
ANEXO D - DECRETO Nº 64.791, de 19 de fevereiro de 2020	139
ANEXO E - PORTARIA DGP Nº 24, de 13 de abril de 2020	141
ANEXO F - PORTARIA DGP Nº44, de 27 de agosto de 2021	145
ANEXO G - PORTARIA DGP Nº 08, de 03 de março de 2022	148
ANEXO H - PORTARIA DGP Nº 27, de 30 de março de 2022	151

INTRODUÇÃO

As vítimas de crimes nem sempre ocuparam lugar de destaque na persecução penal. Na verdade, não seria equivocado sustentar que as vítimas foram relegadas a um plano secundário no processo penal, passando ao largo do protagonismo dos demais atores processuais.

Por muito tempo, o processo penal lançou seus olhares, quase que unicamente, ao binômio crime-criminoso, na esteira de que a resolução de conflitos na esfera penal giraria em torno da descoberta dos fatos apontados como criminoso e de como levar a resposta estatal ao seu autor.

Se por um lado é correto afirmar que ao autor de crime devam ser conferidos mecanismos que assegurem a cabal garantia de seus direitos fundamentais - com a reafirmação de valores concretizadores da dignidade humana, também é verdade asseverar que tal perspectiva deva, com ainda maior razão, ser efetivada às vítimas de crimes, posto que diretamente ofendidas com a prática delitiva. Apesar disso, nas últimas décadas, ainda que a passos lentos, essa perspectiva vem mudando.

Nesse contexto, no primeiro capítulo do trabalho serão abordadas questões relacionadas à vítima, ao Estado e o Direito, onde será feita uma conexão entre tais preceitos, como maneira de construir um quadro mosaico, com vários níveis, mas interrelacionados na medida em que tratam das perspectivas das vítimas.

Iniciando-se com conceitos de vítimas, em especial do sentido etimológico, jurídico, criminológico e, sobretudo, levando-se em conta o bem jurídico tutelado.

Passa-se, a seguir, à evolução das vítimas ao longo da história. Destaca-se o marco provocado pela Segunda Grande Guerra, que exerceu forte influência na dogmática a respeito do papel das vítimas, movimento impulsionado pelo surgimento do Direito Internacional Humanitário. Marcadas principalmente pelos horrores do holocausto, as vítimas passaram a contar um novo olhar, naquilo que se pode chamar de “redescoberta da vítima”. Seguiu-se, nas décadas de 60 e 70, a eclosão do movimento criminológico, ultrapassando a concepção até então sedimentada de se estudar o fenômeno crime apenas pelo estudo de seu autor e cedendo espaço para o exame do papel das vítimas, consolidando-se, assim, a Vitimologia como doutrina. Referida análise abriu as portas para o estudo desta ciência na construção de novos paradigmas, entendendo-se que tal movimento contribuiu para que holofotes fossem jogados sobre a problemática da ausência de preocupação com as vítimas.

Nesta perspectiva, construiu-se o subitem acerca do modelo estrutural do processo penal e de seus protagonistas na tradicional montagem que reconhece Estado, Acusador e Acusado,

anotando-se que a vítimas, mais que meros objetos do processo, devem ser reconhecidas como sujeito de direitos. Anotou-se, também, uma maior atenção às vítimas, tendência observada nas últimas décadas. Dentro deste espectro foi asseverado que o aumento de protagonismo ou de maior atenção às vítimas não pode resultar em violação de direitos de investigados ou réus.

Neste tradicional contexto, surge outro recorte do presente trabalho: o de o Estado ser o primordial garantidor de um tratamento digno às vítimas de delitos. Neste particular aspecto, não se pode olvidar que no leque de direitos garantidos pela Carta Política, encontra-se a efetivação de um serviço público eficiente, inserindo-se principalmente a segurança pública e o processo penal com feições humanizadas, estabelecendo-se, dessa forma, uma inquebrável ligação entre os direitos das vítimas e as obrigações do Estado. Assim, a partir de dogmas de índole constitucional, será traçada uma linha que une, umbilicalmente, os direitos fundamentais, a segurança pública, com ênfase na persecução penal e na efetivação de direitos das vítimas de crimes, com esteio, inclusive, em decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

O direito comparado, como importante ilustração na temática atenção e direitos das vítimas, também será objeto de estudo, a partir de um viés histórico e não propriamente de recenticidade dos ordenamentos, mas com vistas a traçar, ao final, uma comparação com institutos previstos em nossa legislação.

Ainda na perspectiva de instrumentos ou mecanismos que tragam protagonismo ou algum tipo de resposta às vítimas, abrem-se as portas para o estudo da Justiça Restaurativa como alternativa para o tradicional processo penal punitivo, com lentes voltadas à justiça consensuada e ênfase no Acordo de não Persecução Penal (ANPP) restaurativo.

Em novo tópico do trabalho, sem perder de vista a temática principal da pesquisa (vítimas como destinatárias de direitos), serão analisados alguns mecanismos protetivos no âmbito de Polícia Judiciária de São Paulo, mais precisamente nas Unidades Policiais encarregadas de atendimento personalizado a determinados grupos de vítimas, especiais, minoritárias ou vulneráveis.

A metodologia empregada consistirá em uma revisão abrangente da literatura, nacional e estrangeira, complementada por extensa pesquisa de campo e observação empírica, a partir da experiência do autor, que conta com décadas de atuação na carreira policial.

Será dada atenção especial à análise de unidades dedicadas a atender às necessidades de grupos específicos de vítimas. A pesquisa incluirá um exame detalhado das práticas, protocolos e desafios enfrentados por essas unidades ao fornecer suporte efetivo às vítimas.

Além disso, o estudo incorporará dados estatísticos relevantes, obtidos por meio de pesquisa de campo, para fornecer uma dimensão quantitativa à análise. Esses dados, ilustrados em forma de gráficos, contribuirão para uma compreensão detalhada dos mecanismos de proteção existentes e de que forma contribuem para a melhoria do atendimento e acolhimento às vítimas.

Por fim, será feita uma sugestão, em linhas gerais, de criação de Protocolo de atendimento e assistência às vítimas de crimes na fase investigativa da persecução penal. Essa proposição será fundamentada nas lacunas e desafios identificados, com o objetivo de aprimorar o sistema de suporte geral às vítimas no processo de justiça criminal brasileiro.

1 O ESTADO, A VÍTIMA, E O DIREITO

Numa primeira perspectiva, tem-se que a vítima, como não poderia deixar de ser, é um elemento do Estado, que se organiza, no mais das vezes, por meio de normas jurídicas, em última análise, no direito. Numa relação fim e meio ou conjunto e unidade, traça-se, sem grande dificuldade, um liame de cunho político e jurídico entre os conceitos em estudo. Campilongo, analisando as transformações sociais havidas entre Estado e sociedade, em meados do século XX, pontua que aquele é peça relevante no cenário envolvendo o sistema jurídico e o sistema político.

[...] as transformações na relação entre Estado e sociedade, na primeira metade do século XX, abriram espaço para a revisão tanto das teorias formalistas do direito quanto da sociologia despreocupada com a dimensão jurídico-institucional da política. O desenvolvimento da sociologia jurídica, em grande medida, é tributário desse momento histórico. Nos últimos dez anos, novas mudanças no relacionamento entre a sociedade e o Estado revigoraram a consolidação da sociologia do direito. Em qualquer das hipóteses seja no momento de afirmação do Estado de bem-estar seja na sua atual fase de transformação e crise -, o Estado é peça relevante do jogo entre o sistema jurídico e o sistema político¹.

A fim de se construir a presente pesquisa, serão analisados, num primeiro instante, os conceitos de vítima.

1.1 Conceito de vítima

Como se assinalou, tendo em conta que a presente pesquisa tem como objetivo estudar a realidade da vítima na sistemática processual penal, o primeiro passo necessário (e até lógico) é definir o conceito de vítima, tarefa das mais complexas, vez que não há um consenso acerca de tal conceito. Palmearmos, portanto, alguns deles, tanto de ordem jurídica quanto doutrinária, a saber.

Inicia-se com os sentidos etimológicos (literal ou gramatical), da expressão em análise.

A partir do estudo etimológico, apresentam-se duas teorias sobre a origem do vocábulo em análise.

A primeira, aponta que o termo tem origem latina e representa uma oferenda viva, depois morta em sacrifício, em um altar, reverenciando Deus. Já a segunda sustenta a origem indo-europeia, cunhada pelo povo Etrusco, logo incorporada ao dialeto latim. Quanto ao significado, a presente teoria defende que “vítima” provém de uma dupla concepção, formada pela

¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 107.

construção e relação entre as expressões *vincire* e *vincere*. A primeira palavra guarda relação com o sacrifício já mencionado. Já a segunda, representa aquele que é vencido em um campo de batalha. Assim, conclui-se que a conjugação dos termos indica tanto para um ser sacrificado como um ser vencido, sendo este o sentido etimológico, literal ou gramatical.

Os conceitos jurídicos apresentam-se de forma mais heterogênea, tendo em vista a ausência de uniformização entre os doutrinadores.

Ofendido ou vítima é a pessoa – física ou jurídica – que suporta os danos decorrentes da infração penal; é o sujeito passivo da infração penal; também considerado sujeito passivo mediato, tendo em vista que o Estado é, sempre, o sujeito passivo genérico e imediato².

Para Oliveira, vítima é “toda pessoa física ou jurídica e ente coletivo prejudicado por um ato ou omissão que constitua infração penal, levando-se em conta as referências feitas no conceito de crime pela criminologia”³.

Para Sumariva, vítima é a pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, através de atos ou omissões que consistem em violação a normas penais, incluindo aquelas que prescrevem abuso de poder, é quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente. Também, podem ser consideradas vítimas não apenas o homem individualmente, mas entidades coletivas como o Estado, corporações, comunidades e grupos familiares⁴.

Ainda, no espectro jurídico, leciona Burke:

Numa reflexão sobre o seu conceito jurídico-processual penal, vítima de crime consiste no indivíduo direito ou familiar, pessoa física ou jurídica, detentora de direitos e garantias fundamentais, que é parte na relação processual penal, sempre com interesse informativo sobre os atos processuais e assistenciais, bem como integrante - quando interessado - do polo ativo da relação processual na ação penal privada na condição de querelante e, na ação penal pública, como assistente de acusação ou titular - de forma subsidiária - nos casos de inércia do Ministério Público⁵.

Percebe-se, outrossim, que os conceitos, mesmo os que apresentam estrutura jurídica, variam de genéricos (Oliveira e Sumariva - notas de rodapé 3 e 4) a mais específicos (Burke – nota de rodapé 5).

² BARROS, Antônio Milton de. O papel da vítima no Processo Penal. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 1, n. 1, 2008, p. 2.

³ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 87.

⁴ SUMARIVA, Paulo. *Criminologia: leitura e prática*. 6. ed. revisada, atualizada e ampliada. Niterói: Editora Impetus, 2019. p. 140.

⁵ BURKE, Anderson. *Vitimologia: Manual da vítima penal*. 2.ed., revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 29.

O Direito Penal, vertente mais drástica do direito público, determina sanções tendo em conta, no mais das vezes, violações aos bens jurídicos tutelados em suas normas de índole incriminadora. Portanto, sob esse particular espectro, perscrutar acerca do que se entende por bens jurídicos, adquire pertinência acerca deste tópico.

Para a presente pesquisa, mostra-se pertinente a identificação da vítima a partir da perspectiva dos interesses protegidos pelo Direito Penal. Em outras palavras, uma vez que o Direito Penal busca proteger bens jurídicos por meio da criação de condutas proibidas, identifica-se as vítimas por meio da titularidade dos bens jurídicos violados por tais condutas.

Para Arán e Conde, bens jurídicos, são “aquellos presupuestos que la persona necesita para su autorrealización y el desarrollo de su personalidad en la vida social”.^{6,7} Roxin, por sua vez, leciona que por bens jurídicos compreendem-se “todos os dados necessários para uma convivência livre e pacífica dos cidadãos sob a égide dos direitos fundamentais”⁸. E prosseguem García Arán e Muñoz Conde⁹:

para conseguir la protección de bienes jurídicos que la norma penal persigue, se desencadenan en los individuos determinados procesos psicológicos que les inducen a respetar dichos bienes jurídicos. [...] El principal medio de coacción jurídica, la pena, sirve, pues, para motivar comportamientos en los individuos. La norma penal cumple, por tanto, esa función motivadora que señalábamos al principio, amenazando con una pena la realización de determinados comportamientos considerados por las autoridades de una sociedad como no deseables¹⁰.

Por fim, no que atine aos bens jurídicos lesados, lecionam Cabral, Cussac e Busato que o direito repressivo trata dos sujeitos do crime, subdividindo-os em ativo e passivo. No que nos interessa mais de perto, o sujeito passivo seria o “titular do bem jurídico lesionado ou colocado em perigo” que, por sua vez, difere do sujeito passivo da ação, que é a pessoa sobre a qual recai a conduta¹¹.

E prossegue Burke, mas na seara crítico-vitimológica, ao suscitar que, num espectro crítico-vitimológico, vítimas de infração penal correspondem ao grupo de indivíduos

⁶ GARCÍA ARÁN, Mercedes; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal: parte general*. 8. ed. Valência: Tirant lo Blanch, 2010, p. 59.

⁷ Tradução livre: “aqueles pressupostos de que a pessoa necessita para sua auto-realização e o desenvolvimento de sua personalidade na vida social”.

⁸ ROXIN, Claus. Fundamentos político-criminais e dogmáticos do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, IBCCRIM, v. 23, n. 112, p. 33-39, jan./fev. 2015.

⁹ GARCÍA ARÁN; MUÑOZ CONDE, *op. cit.*, p. 59.

¹⁰ Tradução livre: “A fim de alcançar a proteção dos direitos legais que o direito penal persegue, certos processos psicológicos são desencadeados nos indivíduos que os induzem a respeitar esses direitos legais. [...] O principal meio de coerção legal, a punição, serve, portanto, para motivar o comportamento nos indivíduos. A norma penal cumpre, portanto, a função motivadora que apontamos no início, ameaçando com pena a prática de determinadas condutas consideradas pelas autoridades”.

¹¹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUSSAC, José L. González; BUSATO Paulo Cesar. *Compêndio de direito penal brasileiro: parte geral*. Valência: Tirant lo Blanch, 2017. v. 1, p. 478.

hipossuficientes e marginalizados que sofrem prejuízos em seus bens jurídicos essenciais, por uma conduta comissiva ou omissiva prevista pela lei penal como delituosa, e são mera fonte probatória na construção dos indícios de autoria para consubstanciar a ação penal¹².

Vasculhando o cenário internacional chega-se a alguns conceitos emanados por órgãos de índole global. Como exemplo, tem-se a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, aprovada na Assembleia-Geral das Nações Unidas (Resolução 40/34), em 29 de novembro de 1985¹³, definiu vítimas como:

peças que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso.

De se ressaltar que as Resoluções da ONU expressam formalmente as opiniões ou a vontade de seus órgãos. Deste modo, nem todas as decisões das Nações Unidas possuem caráter vinculante, dependendo da matéria. No caso da Resolução em testilha, que veicula recomendações e sugestões, apesar de não vincular os países membros, como o Brasil, possui forte caráter orientador.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de atos normativos, também estabelecem conceito de vítima. Para aquele, vítimas são “as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado”¹⁴. Já para este, vítima é “qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos”¹⁵.

Embora os conceitos apresentados não se restrinjam a pessoas físicas, prefere-se estes, para fins de estruturação do presente ensaio como foco de atenção, vez que as mais ofendidas e diretamente prejudicadas com os fatos criminosos.

¹² BURKE, *op. cit.*, p. 30.

¹³ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 28 jun. 2023. Ver também Anexo A.

¹⁴ Resolução CNJ n. 253/2018, com redação dada pela Resolução n. 386/2021 - Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf> Acesso em: 11 jul. 2023.

¹⁵ Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução CNMP n. 243/2021*. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Ainda na senda de sedimentação do presente trabalho, necessária uma análise acerca da evolução histórica das vítimas na sociedade e, por fim, no direito, tendo como norte primordial o protagonismo que estas tiveram, em maior ou menor extensão ou a atenção que lhes dá o arcabouço jurídico.

1.2 O Papel da Vítima ao Longo da História

A participação das vítimas de crimes, na construção histórica dos mecanismos de solução de conflitos, mesmo os mais primitivos, perpassa por momentos bastante distintos, levando-se em conta, notadamente, o protagonismo que estas tiveram em momentos históricos da construção da sociedade e do próprio direito.

É neste sentido o olhar de Viana, para o qual “o percurso acidentado pelo qual passa a vítima, permite concluir, certamente, que não há sucessão homogênea nas fases referentes ao protagonismo ou não da vítima diante do fenômeno criminal”¹⁶.

Para se iniciar o desvelamento sobre o papel da vítima no processo penal e a formação da compreensão sobre as razões, caminhos e destinos que foram tomados durante os séculos e anos sobre a sua figura, é de suma importância o conhecimento passo a passo sobre o seu caminho ao longo da história¹⁷.

A primeira fase, que coincide com o próprio surgimento das primeiras civilizações, por volta de 4.000 a.C., quando se formaram pequenas aldeias à volta dos grandes rios, região conhecida como Mesopotâmia, foi conhecida como a “era do protagonismo” ou a “idade de ouro” das vítimas, vez que eram detentoras de um elevado papel na solução das lides da época. Com efeito, faziam valer seus direitos pelas próprias mãos. Foi nesta fase alcunhada a expressão “vingança privada”. Há que anotar, por uma questão de justiça histórica, os excessos havidos em tal período, onde a reparação/vingança da vítima perpassava de sua própria figura, atingindo todo o corpo social.

A vítima possuía autonomia para resolver seus conflitos quando violada. Porém, diante da ausência de regulação dos comportamentos proibidos e ausência de um procedimento oficial, haja vista a inexistência de uma formação política estruturada, registra-se o surgimento da vingança privada, que era revestida dos instintos mais primitivos do ser humano¹⁸.

¹⁶ VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 4. ed., revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 134.

¹⁷ BURKE, *op. cit.*, p. 79.

¹⁸ RODRIGUES, Roger de Melo. *A Tutela da Vítima no Processo Penal*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 32.

Segundo Burke,

a mencionada vingança, que é chamada de privada por ser de interesse e promoção exclusiva do ofendido, não se restringia à sua figura, mas transcendia ao âmbito pessoal da vítima e irradiava a todo seu corpo social que o cercava como, por exemplo, seus parentes¹⁹.

Com esse dimensionamento ao corpo social, a vingança privada tomava uma proporção para além do corpo individual do ofendido e provocava um alastramento do problema para os parentes e pessoas próximas. A resolução dos conflitos, portanto, se tornou perigosa²⁰.

Outro não é escólio de Viana, mencionando o distúrbio social provocado pela ilimitação da vingança privada:

Um breve recorrer à evolução das ideias penais é bastante para facilmente identificar que a vítima (ou as vítimas) estava(m) no centro do fenômeno criminal. Basta lembrar, por exemplo, nos primórdios dos registros civilizatórios, a ilimitada vingança entabulada na perda da paz e vingança de sangue. A "justiça" tinha caráter essencialmente privado e todo delito produzia um dano à vítima, considerada não apenas aquele atingido diretamente, senão também toda a coletividade (parentes ou clã)²¹.

Referido perigo reside no fato de os indivíduos, bem como todo o corpo social, passarem a revidar as agressões sofridas no âmbito da desproporcional vingança privada, gerando um ciclo de fúria, verdadeiras vinganças de sangue, resultando em um insano ciclo de violência e instabilidade social, colocando em risco a própria sobrevivência das comunidades.

Com o intuito de reduzir a amplitude e alcance da vingança privada, estabelecendo-se um sentido mínimo de proporcionalidade e mecanismos de controle, ainda que de modo rudimentar e selvagem, merece destaque a “Lei de Talião”.

Conforme Câmara, “a Lei de Talião veio como um mecanismo de controle e limitação da vingança decorrente de um ato danoso a outrem. Naquele momento, não existiam os vocábulos ‘ilícito’ ou ‘delito’”²². E prossegue, anotando do que se tratava a rudimentar norma:

um modelo compensatório que volvia-se aos crimes menos público, ou graves, em que era possível exigir-se que a vítima aceitasse uma reparação pelos prejuízos suportados. De fato, buscava-se, em princípio, a conciliação das "partes" em litígio. Desse modo, se de um lado volvia-se ao controle da vingança (nesse sentido, em benefício do autor da agressão), não descurava a vítima²³.

Assim, o que se viu foram dois momentos antagônicos, mas que sequencialmente identificam a “idade de ouro” ou fase do “protagonismo das vítimas”. Na verdade, os excessos

¹⁹ BURKE, *op. cit.*, p. 79.

²⁰ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 32.

²¹ VIANA, *op. cit.*, p. 134.

²² CÂMARA, Guilherme Costa. *Programa de Política Criminal*: Orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editoria, 2008, p. 28.

²³ *Ibid.*, p. 29.

da vingança privada foram contidos, pelos métodos selvagens, mas minimamente proporcionais, da “Lei do Talião”.

A evolução da malha social e, em consequência, da estrutura estatal conduziu as vítimas para outra era, considerada de esquecimento. Assistiu-se, a partir da concentração do poder nas mãos do governante, o declínio da justiça criminal privada, que resultou na enorme diminuição do protagonismo que a vítima exercia, sistema esse que foi alcunhado de vingança pública.

Seguiu-se àquela, uma nova fase, conhecida como neutralização da vítima, na qual ocorreu o confisco do conflito penal pelo Estado, esvaziando o poder das vítimas em fazer, pelas suas próprias forças, a reparação dos danos que haviam sofrido, como dito alhures. Como consequência e principal resultado, a vítima deixa de ocupar o lugar central do conflito, vez que então, o interesse do Estado era o de perseguir o autor do crime. Outra consequência, esta por conta dos estudos jurídicos e em resposta ao avanço do Estado em face dos autores de delitos, foi que o acusado passou a ser objeto de maior atenção, de forma que fora, até mesmo pela inspiração dos ideais da revolução francesa, mais fortemente contemplado pelos novos ordenamentos jurídicos.

Viana, assinalando a redução do espaço de atuação das vítimas e a ampliação da atuação estatal, fazendo menção, inclusive, a dispositivos atuais do Direito Penal, leciona que:

Com a assunção do monopólio punitivo por parte do Estado, não há espaço para a vítima. Em seu lugar, toma assento um modelo de processo baseado essencialmente em ações públicas, inclusive, basta percorrer o vigente código penal para se verificar: as pouquíssimas hipóteses de ação penal de natureza privada; escassas possibilidades de interferência da vítima no Processo Penal (representação, queixa-crime e assistência, por exemplo), quiçá irrelevantes no mar de hipóteses processuais²⁴.

De toda sorte, tratou-se, certamente, do momento mais crítico quanto a um olhar do Estado para com as vítimas de crimes. Câmara, pontua que:

Trata-se do modelo conhecido por retributivo, o qual se materializa no momento em que ocorre a substituição histórica da vítima pelo Estado, no qual se tem apenas como medida a dimensão dos interesses do Estado, daí que ao assumir o monopólio da reação criminal não o fez com uma intencionalidade de proteção das vítimas individuais. Antes da assunção do monopólio do *jus puniendi* exigiu, exatamente, a superação da ordem anterior baseada nas reações privadas²⁵.

Chega-se, por derradeiro, à terceira e última fase da evolução histórica tradicional, impulsionada pela Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos horrores provocados pelo holocausto e do genocídio perpetrado contra as vítimas perseguidas. Tal momento histórico

²⁴ VIANA, *op. cit.*, p. 134.

²⁵ CÂMARA, *op. cit.*, p. 39.

leva o nome de redescobrimto da vítima e é marcado por uma nova perspectiva do papel daquelas, culminando com a busca da efetivação de seus direitos.

Com efeito, ficou evidente que após a Segunda Grande Guerra a vítima voltou a ser objeto de ensaios acadêmicos, de forma a eclodir os estudos em favor da tutela dos direitos das vítimas penais e a necessidade do seu reconhecimento como protagonista no contexto de um conflito de índole criminal. Foi neste cenário embrionário que se desenvolveu o direito internacional humanitário, resultando em tratados relativos a direitos humanos, os quais passaram a incluir a figura do ofendido²⁶.

Montoro traz, em linhas gerais, um panorama histórico do papel das Grandes Guerras como fenômeno a impulsionar mudanças sociais, econômicas, políticas, jurídicas e culturais

Essas duas Guerras evidentemente alteraram profundamente a vida social, jurídica, política e econômica dos povos. Mas elas tiveram consequências diferentes. A Primeira Guerra, de 1914, deflagrou-se num momento em que havia um otimismo em todo mundo, principalmente na Europa. Era a chamada Belle Époque, a bela época. Tinha havido em Paris, no primeiro ano do século XX, uma exposição universal que mostrava os progressos da ciência, a descoberta do automóvel, do rádio e do avião. Eram as grandes conquistas e dizia-se que ia ser o século das luzes, do progresso. Mas, ao contrário dessas previsões otimistas, surgiu a Guerra de 1914. A juventude que estava preparada para aquele sucesso, aquele fulgor da Belle Époque, viu-se atormentada por uma guerra. Milhões de jovens morreram na Europa, vítimas daquele progresso, das armas, da aviação e de todos aqueles avanços tecnológicos que tinham sido o orgulho do início do século. E qual foi a consequência? Ainda em plena Guerra começaram a surgir consequências culturais, porque a guerra não é um fato isolado. A guerra tem consequências econômicas, políticas, jurídicas e, acima de tudo, culturais²⁷.

De toda sorte, neste momento e em resposta ao genocídio nazista, houve interesse, especialmente do universo acadêmico, pela vítima. Pululavam eventos deste jaez, alguns deles considerados marcos históricos.

Jaume Solé Riera, citando Ana Oliveira, apontando emblemático evento acadêmico, leciona que:

Foi a partir de 1973, quando aconteceu, em Jerusalém, o primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia, que começaram a aparecer as primeiras investigações científicas sobre o tema, de forma autônoma, isto é, um tratamento particularizado do assunto, em direção a uma melhor atenção à vítima no processo penal. Seria, em verdade, uma fase de ‘redescobrimto’, como analisa Ana Sofia S. Oliveira, porquanto a vítima já tivera maior atenção na Antigüidade, antes de entrar em período de longo esquecimento²⁸.

²⁶ MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. *Vitimologia e Direitos Humanos: O Processo Penal Sob a Perspectiva da Vítima*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 80.

²⁷ MONTORO, André Franco. A cultura dos direitos humanos – importância da Declaração dos Direitos do Homem no Século XX. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; BUENO, Roberto (org.). *50 anos de Direitos Humanos*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2003, p. 37-38.

²⁸ RIERA, Jaume Solé. *La tutela de la víctima em el proceso penal*. Barcelona: J.M. Bosch, 1997, p. 20.

Beristain, ressalta o precitado histórico evento, lecionando, todavia, quanto a origem da Vitimologia, ao mencionar que, em 1973, como visto, ocorre em Jerusalém o primeiro simpósio internacional sobre Vitimologia no qual foram juntados os poucos trabalhos publicados a respeito das vítimas de delitos. A Vitimologia, no entanto, nasce oficialmente em 1979, no terceiro simpósio internacional de Vitimologia, na Alemanha, quando é então fundada a sociedade mundial de Vitimologia, que recebe acolhida na maioria dos países e instituições supranacionais, a exemplo da Convenção Europeia sobre a assistência às vítimas de delitos violentos, do Conselho da Europa, dentro do Comitê Europeu para os problemas criminais (Estrasburgo, 1983), a Declaração sobre Justiça e Assistência para as Vítimas, do Encontro Inter-regional de Especialistas das Nações Unidas, em Otawa (Canadá) de 1984²⁹.

Entrementes, uma espécie de luz de alerta é apontada por Molina e Gomes, que chamam a atenção para possíveis exageros a partir do redescobrimento da vítima, evitando-se sentido antigarantista ou exageradamente indenizatório, a saber:

Desde a II Guerra Mundial, os estudos científicos sobre a vítima do delito vêm ganhando um interesse crescente em todos os âmbitos do saber. Referido "redescobrimento da vítima" merece, sem embargo, uma análise cautelosa, isenta de interpretações anacrônicas, de uma leitura antigarantidora ("antigarantista") ou de um viés econômico - indenizatório exacerbado das suas expectativas³⁰.

Anota-se, de passagem, que qualquer medida de cunho protetivo das vítimas não pode e não deve significar diminuição ou esvaziamento de direitos dos investigados e processados. Pondere-se, como será abordado em momento oportuno desta pesquisa, que se o Estado possui obrigações para com as vítimas de crimes, em igual perspectiva, tem para com aqueles que pretende pregressar por meio da justiça criminal.

Até que então, houve a promulgação, no âmbito do sistema universal de Direitos Humanos, da Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder da ONU, conforme mencionada alhures³¹.

Oliveira e Cruz³² compõem um quadro mosaico formado por inúmeros diplomas internacionais, inspirados nas Declarações da ONU (retromencionadas) sobre a matéria, com

²⁹ BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da Vitimologia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 86.

³⁰ MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de; GOMES, Luís Flávio. *Criminologia. Ciências Criminais*. v. 5. 8. ed., revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 72.

³¹ Ver nota de rodapé n. 13 e Anexo A.

³² OLIVEIRA, Paulo Augusto de Freitas; CRUZ, Ângela Márcia Freitas da. A efetividade na tutela dos direitos humanos das vítimas. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. v. 1. Brasília: ESMPU, 2023, p. 141.

considerável densidade normativa e maior proteção aos bens jurídicos tutelados, que têm por objeto os direitos humanos das vítimas, sendo o Brasil signatário de todos eles:

Convenções de Genebra de 1949 (vários tratados internacionais assinados entre 1864 e 1949 para atenuar os efeitos das guerras sobre a população civil e oferecer proteção aos militares capturados); Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948 – artigo 5º – vigor: 1951); Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966 – Constitui a Carta Internacional dos Direitos Humanos); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1969); Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis (1984 – artigos 4º e 14); Convenção Interamericana para Prevenir e punir a Tortura (1985 – artigo 1º); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ou Convenção de Belém do Pará – 1994); Estatuto de Roma (1998 – artigo 6º – enquadra o crime de genocídio como delito internacional).

Mais recentemente, a Comissão Europeia publicou as estratégias de execução para os direitos das vítimas para os anos 2020 a 2025, visando a aperfeiçoar a consagração de seus direitos³³. Referido documento traz em seu bojo uma abordagem com duas vertentes: capacitar as vítimas da criminalidade e trabalhar em conjunto em prol dos direitos das vítimas. Na verdade, a EU vem adotando uma série de medidas em prol das vítimas³⁴.

Contudo, apesar de as vítimas passarem a contar com um novo olhar de acadêmicos e estudiosos, não se viu, por outro lado, na mesma amplitude e extensão, tal atenção ser transportada ao processo penal, espaço no qual elas ainda carecem de atendimento adequado, em que pese alguns novos institutos e iniciativas contendo mecanismos protetivos e reparatórios (ver nota de rodapé nº 37)

Mas há que se mencionar algumas inovações legislativas que tinham o condão de propiciar às vítimas de crimes um maior leque de direitos. Foi o que aconteceu com a Lei 11.690/2008, que alterou o *caput* do art. 201, inserindo, ainda, alguns parágrafos ao texto original. Na dicção de Fortuna Lopes e Pavesi Lopes:

Já no ano de 2008, o Código de Processo Penal (CPP) foi objeto de reforma parcial, fazendo-se incluir alguns direitos para o ofendido. A quem antes somente era prescrita a obrigação de comparecer para prestar declarações, sob

³³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões - Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0258>. Acesso em: 3 nov. 2023.

³⁴ A UE já adotou um conjunto sólido de direitos das vítimas. A Diretiva Direitos das Vítimas inclui o direito de acesso à informação, o direito de apoio e proteção, em função das necessidades individuais das vítimas, e um conjunto de direitos processuais. Outros atos relevantes da UE incluem a Diretiva Indemnização e as normas da UE em matéria de decisões europeias de proteção. A UE adotou ainda outros instrumentos que respondem às necessidades específicas das vítimas de determinados crimes: a Diretiva relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, a Diretiva relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças¹ e a Diretiva relativa à luta contra o terrorismo, que estabelecem direitos específicos para as vítimas do terrorismo. A UE assinou igualmente a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul). Extraído do texto da mesma Estratégia apontada na nota de rodapé nº 33.

pena de ser conduzido coercitivamente, a partir de então, teve reconhecido em seu favor:

(I) a determinação para que seja comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem;

(II) a garantia de um espaço reservado antes do início da audiência e durante a sua realização;

(III) a possibilidade de encaminhamento para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. Além disso, incumbe ao magistrado tomar todas as providências necessárias à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem do ofendido, o que pode até mesmo incluir a determinação de segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação³⁵.

Evidente que esta não é a única alteração legislativa com a atenção voltada às vítimas³⁶. Entretanto, o que se questiona, ao se examinar esta e outras eventuais leis³⁷, é a aplicabilidade, a concretude e a consecução de resultados em termos processuais. As alterações previstas na retromencionada lei (11.690/2008), ao exemplo, não foram implantadas até o momento de forma eficiente.

Ressalta-se, por oportuno, a tramitação no Congresso Nacional no Projeto de Lei 3.890/2020 – o Estatuto de Vítima, demonstrando que a temática ganhou o palco legislativo, com perspectivas de um estatuto próprio; uma boa notícia!

Com efeito, ainda que se anote o longo percurso pelo qual passaram as vítimas, apontando, nesta senda, os extremos por elas experimentados ao longo da construção histórica analisada, conclui-se que ainda há um bom caminho a ser percorrido, mas pela via da consecução de medidas que, mais que estudar, concretizem cuidado e atenção às vítimas, garantindo-se, entretanto, o equilíbrio entre tais medidas com aquelas voltadas à defesa dos direitos de investigados e processados.

³⁵ LOPES, Alexandre Fortuna; LOPES, Marcela Rodrigues Pavesi. A importância da vítima na construção de um consenso em âmbito penal. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. v. 1. Brasília: ESMPU, 2023, p. 73-74.

³⁶ Apesar de ser, em nosso sentir, uma das mais significativas.

³⁷ Citamos, nas palavras de OLIVEIRA, Paulo Augusto de Freitas; CRUZ, Ângela Márcia Freitas da, *op. cit.*, p. 141, um microsistema normativo com vistas a alçar a vítima a titularidade de direitos, as seguintes leis: Lei n. 13.431/2017; Lei n. 11.340/2006; Lei n. 8.069/1990; Lei n. 12.845/2013; Lei n. 9.807/1999; Lei n. 9.099/1990; art. 5º, inc. XXXIV, da CF; art. 5º, inc. XXXV, da CF; art. 16 do CP; art. 33, § 4º, do CP; arts. 43 e 45, § 1º, do CP; art. 65, II, b, do CP; art. 78, § 2º, do CP; art. 83, IV, do CP; art. 94, III, do CP; art. 91 do CP; art. 91-A do CP; art. 147-A e art. 147-B do CP; art. 28 do CPP; art. 63, parágrafo único, do CPP; arts. 118 a 124 do CPP; art. 140 do CPP; art. 201, § 4º, do CPP; art. 201, § 5º, do CPP; art. 217 do CPP; art. 387, inc. IV, do CPP; art. 29, § 1º, a, da Lei n. 7.210/1984; art. 39, VII, da Lei n. 7.210/1984; art. 60 da Lei n. 9.099/1990; art. 62 da Lei n. 9.099/1990; arts. 72 a 76 da Lei n. 9.099/1990; art. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/1990.

O que se tem como certa, noutro giro, é a influência da Vitimologia na dogmática acerca das vítimas de crimes, na medida em que procura estudá-las dentro da sociedade e do direito.

1.3 O Importância da Vitimologia na construção de novos paradigmas

Antes de se iniciar a análise do tratamento dispensado as vítimas criminais no Brasil, necessária a abordagem sobre o que é a Vitimologia³⁸.

Burke, apresenta o seguinte conceito:

Por toda a evolução e discussão posta, define-se a Vitimologia como ciência autônoma voltada para o reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias dos ofendidos decorrentes do ato delituoso, através de criação de legislações e políticas públicas voltadas à dignidade das vítimas penais, que lhes confirmam protagonismo e relevância para possibilitar a reconstrução de seus bens jurídicos violados pela infração penal³⁹.

Considerando o marco inicial da fase de redescobrimto da vítima, infere-se que o movimento vitimológico surgiu recentemente, tanto que seu início em termos científicos se deu, em nosso país, após a realização do I Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em Jerusalém em 1973, do qual decorreu a realização do I Congresso Brasileiro de Vitimologia, realizado no mesmo ano, na cidade de Londrina, estado do Paraná⁴⁰.

A partir deste momento a Vitimologia ganha cada vez mais espaços nas pesquisas científicas pelo mundo, diante da premente necessidade de ser proteger os direitos das vítimas⁴¹.

Sob o enfoque das ciências criminais e da Vitimologia, lecionam Saad-Diniz e Marin:

[...] o estudo do Sistema de Justiça criminal brasileiro tem dedicado pouca ou nenhuma atenção à Vitimologia. A revisão do lugar da vítima e dos processos de vitimização reacende a avaliação reflexiva sobre as justificações morais em torno das quais as ciências criminais compreendem a relação entre ofensor e vítima. A pesquisa vitimológica, inicialmente reduzida às pretensões reparatórias e indenizatórias ou relegada à matéria de prova processual, experimentou significativas evoluções nos últimos anos, merecendo novas reflexões sobre seu impacto nas ciências criminais⁴².

³⁸VEDOATTO, Karina Ribeiro dos Santos. A tutela da dignidade das vítimas criminais no direito brasileiro - avanços e perspectivas. *VIII Congresso da FEPODI - Direito Penal, Criminologia e Processo Penal*, São Paulo, 2021, p. 87.

³⁹BURKE, *op. cit.* p. 91.

⁴⁰MAZZUTTI, *op. cit.*, p. 79.

⁴¹VEDOATTO, *op. cit.*, p. 88.

⁴²SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. Imputación moral orientada a la víctima como problema de imputación objetiva. *I Revista de Derecho Penal*, 1/2016, p. 87.

Sumariva faz uma intrigante análise ao afirmar que “a particularidade essencial da Vitimologia reside em questionar a aparente simplicidade em relação à vítima e mostrar, ao mesmo tempo, que o seu estudo é complexo, seja na esfera do indivíduo, seja na inter-relação existente entre autor e vítima”⁴³.

Interessante diagramação é feita por Peluso, reforçando a importância da Vitimologia, dando enfoque ao papel da vítima no fenômeno criminal e a relação com o criminoso, com o sistema penal, com a sociedade e a política, a saber:

O redescobrimto da vítima ocorre após a 2ª Guerra Mundial, com advento da Vitimologia, que, pois, impulsiona as investigações do real papel da vítima no fenômeno criminal, por se tratar de seu importante elemento constitutivo. Com o movimento vitimológico, procura-se a redefinição global do status da vítima no seio do fenômeno criminal, esclarecendo - através de investigações empíricas - suas relações com o criminoso, com o sistema penal, com a sociedade e com as ações políticas (econômicas, sociais, assistenciais, etc.), a identificar suas expectativas e necessidades. Assim, o estudo da vítima subministra valiosas informações, p. ex., sobre as atitudes e propensões dos sujeitos para se converterem em vítimas potenciais (vitimização); as relações entre os criminosos e as vítimas (interação recíproca); as influências sociais no processo de vitimização; as variáveis vitimo- lógicas (idade, sexo, raça, etc.); a tipologia vitimológica (classes especiais); os danos decorrentes da vitimização primária (causados pelo crime) e secundária (causados pelo sistema penal); os programas de prevenção dirigidos determinadas classes de vítimas etc.⁴⁴

Com absoluta razão o autor. Tratar a vítima, ainda que sob um viés crítico, isolada dos fenômenos sociais ou afastada do sistema de justiça criminal, é realizar um estudo vazio, estudo por estudo, sem escopo e sem apresentar resultado.

Outro prisma a ser considerado diz respeito sobre o dano sofrido pela vítima, dado importante na equação vitimológica. Nesse sentido, os estudos da Vitimologia contribuem sobremaneira à compreensão do fenômeno da criminalidade, direcionando assim para o seu enfrentamento a partir do enfoque observado sobre a vítima atingida e os danos produzidos⁴⁵.

Pertinente perspectiva é lecionada por Molina e Gomes. Para os autores, não pretende a moderna Vitimologia criar um cenário regressivo, com superposição de interesses das vítimas, como existia na “vingança privada”. Seria um enorme equívoco, tanto quanto o esquecimento da vítima.

Com efeito, a moderna Vitimologia não pretende uma inviável regressão ao passado, à vingança privada ou à represália, porque uma resposta institucional e serena ao delito não pode se subordinar aos estados emocionais da vítima. E, tão equivocado como o esquecimento da vítima, seria qualquer intento de examinar o problema criminal sob a ótica exclusiva de um dos seus

⁴³ SUMARIVA, *op. cit.*, p. 09.

⁴⁴ PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. *Introdução às ciências criminais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 80.

⁴⁵ SUMARIVA, *op. cit.*, p. 135.

protagonistas. Não se advoga, portanto, pelo retorno da "idade de ouro" (vingança) da vítima.

Assumir a natureza pública do delito, da pena e do processo foi, sem dúvida, um notável progresso histórico, uma conquista da civilização, tal como a denominada neutralização da vítima. Em princípio, isso significou que os interesses desta se subsumiam, sem mais, nos interesses públicos e a tutela dos mesmos era obtida na medida em que a incidência do delito sobre determinados cidadãos supunha um prejuízo para os interesses da sociedade em conjunto⁴⁶.

A vítima praticamente vinha sendo “esquecida” pela “ciência conjunta do Direito Penal” e pelo Direito Processual Penal. O crime era visto como mero enfrentamento entre o seu autor e as leis do Estado, esquecendo-se de que, em sua base, há geralmente um conflito humano, gerador de expectativas outras bem distintas, além da mera pretensão punitiva estatal. Esse discurso deveria passar a refletir um caráter triangular das relações mútuas entre o Estado, o delinquente e a vítima, reclamando-se, mesmo, a criação de uma disciplina autônoma no conjunto das ciências penais: a Vitimologia⁴⁷.

Atualmente, entretanto, a vítima desperta o interesse da Criminologia e, mais diretamente, da Vitimologia, mas também é perspectivada por outros saberes, como os da Política Criminal e do próprio Direito Penal. Foi, assim, pelo interesse da contribuição do estudo da vítima para o fenômeno criminal, que assistimos à consolidação da Vitimologia. Em primeira aproximação - e ciente do tímido alcance desse conceito - pode-se dizer, então, que compete à Vitimologia o estudo científico das vítimas do delito⁴⁸.

Com efeito, o movimento vitimológico ganhou vigor a partir da 2ª Grande Guerra, durante o redescobrimento da vítima, mas poderia ser chamado, sem rigor histórico, é bem verdade, “a fase acadêmica do redescobrimento”, em razão do desencadeamento de simpósios e outros eventos do mundo acadêmico, que tencionavam estudar a vítima, mas num viés científico, por estudiosos pioneiros como Benjamin Mendelssohn e Hans Von Hentig. Como importante contribuição, a Vitimologia buscou (e entregou) uma redefinição do papel da vítima e sua relação com o delinquente, a sociedade, com o sistema de justiça criminal e os poderes estatais, rumo a políticas públicas nas áreas sociais e econômicas.

Ultrapassada a análise do papel da Vitimologia na construção de novos paradigmas sociais e jurídicos, será feita uma análise estrutural, com ênfase na posição jurídica e processual da vítima. Referida construção mostra-se pertinente, vez que parte de um fenômeno global,

⁴⁶MOLINA; GOMES, *op. cit.*, p. 73.

⁴⁷SANTANA, Selma Pereira de. O atual tratamento das vítimas de delitos diante dos modelos de ciências criminais e do direito processual penal. *XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*, Salvador, 2008, p. 5570.

⁴⁸VIANA, *op. cit.*, p. 133.

impulsionado pela Vitimologia, para dentro do nosso sistema processual, palco da análise proposta pelo presente ensaio neste momento da pesquisa.

1.4 Modelo estrutural

Apesar da tendência histórica revelada pela ampliação dos estudos sobre o papel da vítima, percebe-se um atraso quanto a estrutura processual no sistema jurídico pátrio em favor destas. Percebe-se, analisando as disposições legais a respeito dos protagonistas processuais, que a vítima é escanteada dentro da persecução, sendo chamada, a rigor, para contribuir na produção de prova.

A lógica de um processo penal simplesmente retributivo e opressor que classifica a vítima como mera testemunha importante para a produção de provas necessárias para a condenação do autor do crime, o que culmina num cenário de degeneração de direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna⁴⁹.

Aí reside um primeiro paradigma há que ser quebrado: o de que a vítima é apenas “objeto de prova”, como se ela servisse ao processo apenas na medida em que deve auxiliar os órgãos de persecução penal na prova de autoria e materialidade contra o suposto autor do crime. Como se integrasse a relação processual para ser utilizada apenas como meio de se punir autores de infrações penais. Nesta perspectiva, a de apenas contribuir com a prova criminal, não lhes restariam direitos. Isso porque não se pode confundir os direitos da vítima com o objetivo da acusação no processo penal e os ônus processuais decorrentes do princípio acusatório⁵⁰.

Pode-se dizer, então, que a estrutura no processo penal brasileiro não privilegia a figura da vítima. O mais singelo retrato do modelo de processo estudado nos bancos universitários já indica tal perspectiva, ao definir os protagonistas da lide como Estado (juiz), autor e réu. Depreende-se daí a ausência de uma devida atenção para as vítimas de crimes, sempre tidas como mero objeto de prova a auxiliar o órgão acusador em seu mister. Apenas em alguns crimes, cujo processamento se dá por meio de queixa-crime, as vítimas ocupam o lugar de parte-autor ou, em caso de desídia do órgão oficial acusatório, assumem a titularidade da acusação por meio da ação penal subsidiária da pública.

⁴⁹ BURKE, *op. cit.*, p. 129.

⁵⁰ BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. Vitória: *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 13, 2013, p. 324.

Entretanto, não estamos a tratar de exemplos excepcionais. Muito ao avesso, estamos a lidar com os casos tradicionais, a esmagadora maioria, cujas vítimas das mais variadas espécies de crimes são excluídas de um protagonismo mínimo.

Merece nota, neste jaez, o olhar de Machado e Lima Júnior, para quem

o abandono da vítima do delito é fato inconteste no mundo contemporâneo. O sistema penal decide os conflitos por intermédio de pessoas estranhas ao fato motivador da persecução penal sob o julgo da neutralidade científico-jurídica. Os atores processuais são estabelecidos de acordo com suas funções específicas dentro do processamento do fato criminoso. O Estado é representado pelo juiz, a vítima é substituída pelo órgão de acusação e o autor do fato é representado pelo defensor constituído. Acabe-se por sublimar a figura do vitimado no processamento da ação⁵¹.

Neste mesmo sentido, Carvalho e Lobato, dissertam sobre a ausência das vítimas na persecução penal e a supressão constitucional da qual decorre a exclusiva titularidade da ação penal, a saber:

Longe de se discutir a natureza processual de cada ferramenta de representação, atente-se aqui para o fato de a vítima sequer aparecer na persecução penal. A supressão é constitucionalmente assegurada pela titularidade exclusiva do Ministério Público nas ações penais públicas, cuja apuração do fato delituoso prescinde dos interesses específicos de quem sofreu o dano. Em outros termos, a vítima sequer é necessária para o processamento do fato delituoso na maioria das ações, sofrendo do mesmo processo de privação da identidade que o delinquente⁵².

Visitando ainda mais o passado, assevera Sumariva que, nos dois últimos séculos, na persecução penal, o Estado desprezou a vítima, mantendo-a como simples peça na existência do delito. Buscava-se como objetivo principal a punição do autor do fato típico. Todo o processo era direcionado à condenação, agindo os operadores da lei com a finalidade única de prevenir o delito punindo o infrator⁵³.

Como visto, a importância em se proteger as vítimas é recente, não lhes sendo dada, por longo tempo, a devida atenção e adequada preocupação, seja do ponto de vista dogmático e legal, seja do ponto de vista de políticas públicas. Essa evolução merece uma análise mais detalhada⁵⁴.

Nesse viés, Suxberger sustenta que o debate em geral dirigido ao sistema de justiça criminal se ocupa do acusado, e, quando menciona a vítima, relega-a a um plano de

⁵¹ MACHADO, Vilma de Fátima; LIMA JÚNIOR, Javahé de. *A vítima como sujeito de direitos no direito processual penal*. Salvador: 2008, p. 3. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4c0466a651f3c8b#:~:text=Trata%2Dse%20da%20bus>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁵² CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008.

⁵³ SUMARIVA, *op. cit.*, p. 8.

⁵⁴ BONAMETTI, Thiago Nemi. *Polícia Judiciária e Transtorno Mental: a devida atuação de agentes públicos na investigação de criminosos e na proteção das vítimas*, 2023, p. 63.

invisibilidade, em grande medida produto da compreensão equivocada de antagonismo ou incompatibilidade de um mesmo sistema de justiça criminal que se apresenta como garantidor dos direitos do acusado e, ao mesmo tempo, exerce os papéis de promotor e realizador dos direitos da vítima⁵⁵.

Já Peluso chama atenção, a partir de uma ótica mais crítica, sobre a omissão do Estado e da própria sociedade para com as vítimas.

Como terceiro objeto da pesquisa científica criminológica se encontra a vítima do crime, que, tradicionalmente, sempre ocupou posição marginal, abandonada e neutralizada pelo Sistema Penal e pelas Ciências Criminais, inspirando, quando muito, apenas sentimentos de compaixão; apesar de ser a pessoa quem suporta todos os efeitos negativos do crime (v.g., físicos, psíquicos, econômicos, sociais, etc.), foi tratada com insensibilidade científica, com a ausência de solidariedade social e com a indiferença estatal⁵⁶.

Não serão tratadas neste tópico, em pormenores, as disposições normativas a respeito das vítimas, somente o fazendo quando indissociáveis do estudo crítico acerca do modelo estrutural do nosso processo, este sim objeto de estudo neste momento.

É o caso de Barros, que ao mencionar o conceito de vítima estabelecido pela Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da ONU⁵⁷ e sua posição na relação processual, anota, de modo acertado, o alargamento do conceito de vítima e, por conseguinte, um maior alcance acerca de seus direitos. Referido conceito alça a vítima à condição de sujeito integral, superando a ideia de que esta suportou tão somente uma perda patrimonial, ou como ofendida, tenha sido atingida apenas em sua integridade física, mas refere-se, também, à sua integridade psicológica, suas perdas decorrentes dos danos morais e, de uma forma ampla, a afetação de seus direitos fundamentais⁵⁸. Em suma, prescreve a autora que a ampliação do conceito de vítima no documento citado, indica também, ainda que em perspectiva, uma ampliação de seus direitos no processo.

Choukr, também utilizando como referência a Resolução nº 40/34, da ONU⁵⁹ e assinalando um reposicionamento das vítimas na relação processual, assevera que dita Resolução evidencia que, para além da necessária proteção, a vítima também deve assumir

⁵⁵ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os sentidos normativos da vítima: da invisibilidade à destinatária de políticas públicas. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes, SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. v. 1. Brasília: ESMPU, 2023, p. 184.

⁵⁶ PELUSO, *op. cit.* p. 80.

⁵⁷ Vide nota de rodapé 13.

⁵⁸ BARROS, *op. cit.*, p. 323.

⁵⁹Vide nota de rodapé 13;

deveres na nova ordem processual, com maior poder de interferência no destino da ação ou da investigação preparatória⁶⁰.

Com efeito, é necessário assegurar à vontade da vítima maior importância, dando-lhe voz na relação processual, a fim de torna-la sujeito de direitos, e não apenas objeto de direitos ou, ainda pior, objeto de prova. É preciso devolver à vítima a condição de protagonista em todas as fases do processo, tanto na fase policial quanto judicial, adotando-se um modelo processual penal restaurativo, que tenha como móvel um processo comunicativo, resolutivo e recriador, superando o modelo tradicional centrado sobre a exclusiva aplicação de uma pena. Há premente necessidade, portanto, de inserir a vítima no contexto e com as feições do princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe a possibilidade de ocupar verdadeiramente um papel de sujeito de direitos no processo penal, dando-lhe voz e efetiva capacidade de interferência na solução dos conflitos penais⁶¹. Como exemplos, pode-se citar a notificação quanto aos atos processuais, especialmente aqueles que possam refletir em seus direitos, tais como apreensões e demais cautelares reais (direito ao patrimônio), libertação ou prisão de investigados ou réu (direito a informação, segurança e bem-estar), ser ouvida quanto a valores que considere adequado em nível de indenização (direito a ressarcimento), dentre outros. Atualmente, em virtude da expansão tecnológica, tais fatos podem ser notificados por meio eletrônico, gerando amplo acesso, além do evidente conforto.

Zehr, nessa linha, traça um novo espectro para o lugar das vítimas no processo

(...) as vítimas precisam ser empoderadas. A justiça não pode simplesmente ser feita para e por elas. As vítimas precisam se sentir necessárias e ouvidas ao longo do processo. Uma das dimensões do mal é que elas foram despidas de poder, portanto, uma das dimensões de justiça deve ser a restituição desse poder. No mínimo, isso significa que elas devem ser a peça principal na determinação de quais são suas necessidades, e como e quando devem ser atendidas. Mas as vítimas deveriam participar de alguma forma do processo como um todo⁶².

Burke, acenando para uma mudança de perspectiva, leciona que:

Diante da demonstrada necessidade da proteção dos direitos das vítimas através de garantias fundamentais já existentes e outras que precisam ser introduzidas em nosso ordenamento, avanços foram visualizados e atualmente a vítima é tratada como parte no processo penal, sujeito de direitos e interesse direto processual na lide penal, embora ainda não seja protagonista nesse cenário, tanto pela legislação como também pela ideologia dos juristas. O desafio é tornar essa ambição já notoriamente óbvia numa realidade em nossa legislação e cultura jurídica.

⁶⁰CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal à luz da Constituição*. Bauru: Edipro, 1999. p. 76.

⁶¹MACHADO; LIMA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 4.

⁶²ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 183.

Importante ressaltar, mais uma vez, que o protagonismo da vítima no processo penal, diante do panorama histórico apresentado, representa a busca de um sistema penal adequado ao nosso regime democrático consagrado em nosso país e em nossa atual e vigente Constituição da República de 1988⁶³.

Segundo Roxin, paralelos à escalada da Vitimologia, fatores outros têm provocado um ressurgimento extraordinário da figura da vítima na discussão científica dos últimos anos. Para essa nova realidade contribuem diferentes causas, dentre as quais, as mais representativas têm sido a força do movimento de “restituição” americano, e a frustração pelos resultados obtidos com o tratamento social-terapêutico de infratores jurídicos⁶⁴.

É bem verdade que após o “redescobrimento da vítima” a sociedade passou a dedicar mais atenção às vítimas de crimes, especialmente com o movimento vitimológico. O que se esperava, e não ocorreu, é esta preocupação ter sido transportada para o processo penal, o verdadeiro condutor de direitos dos personagens processuais. No saber de Zaffaroni, o direito penal não toca sequer em um fio de cabelo do delinquente; quem abala o universo deste (e dos demais protagonistas processuais), é o direito processual penal⁶⁵.

Cario obtempera que se durante muito tempo a vítima desempenhou um papel ativo na repressão da infração e na reparação dos prejuízos sofridos, fato é que, por razões políticas diversas o Estado moderno acabou progressivamente por praticamente excluí-la do processo penal. Apenas recentemente a vítima passou a obter o reconhecimento formal de seus direitos, sendo que tal processo está ainda em curso⁶⁶.

De fato, ainda que se possa afirmar a tímida participação ou mínima influência da vítima no processo, pode-se também apontar para uma pequena, porém crescente tendência de alteração deste quadro.

A perspectiva de uma evolução dos direitos e importância das vítimas, como se percebe, passa por uma construção histórica e não simplesmente uma “virada de chave”. Assim, verifica-se que desde meados dos anos 50 do século XX, a vítima, durante e até após o período de seu “redescobrimento”, vem gradativamente tornando-se importante peça do sistema penal. Todavia, analisando a evolução histórica do seu protagonismo, constata-se que a vítima passou por um longo período de inexpressividade, sendo totalmente estranha ao sistema penal. Um simples percorrer pelo Direito Penal e pelo Processo Penal é suficiente para ilustrar tal

⁶³ BURKE, *op. cit.*, p. 80.

⁶⁴ ROXIN, Claus. La reparación en el sistema de los fines de la pena. In: *De los delitos y de las víctimas*. Traduzido por Julio B. J. Maier e Helena Carranza. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001. p. 139.

⁶⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 107-111.

⁶⁶ CARIO, Robert. *Victimologie: de l'effraction du lien intersubjetif à la restauration sociale*. Paris: L'Harmattan, 2000, p. 9.

perspectiva. Com efeito, o modelo de Direito Penal retribucionista - cujo veículo viabilizador é o Processo Penal - tem como marca perene a marginalização da vítima⁶⁷.

No campo processual penal, como foi antes salientado, superada a fase mais antiga em que a vítima teve papel relevante, foi ela colocada num plano secundário, ou quase inteiramente esquecida. Consolidou-se um modelo baseado na visão de que ao Estado, e não à vítima movida por sentimento de vingança, interessava essencialmente a punição dos criminosos e a esse modelo foram se adaptando os diversos sistemas legais. A vítima, de regra, poderia no curso de um processo criminal pleitear interesses de natureza civil e raramente lhe era permitido perseguir interesses de ordem penal. Tinha, isso sim, o dever de noticiar o fato criminoso e o de colaborar, como principal testemunha, na apuração da verdade. Neste século, no entanto, essa visão tradicional passou a ser contestada. Aceita-se que a vítima manifeste no processo interesse na punição do agente criminoso. Ressalta-se a importância de sua colaboração, devendo por isso ser estimulada a ajudar mais intensamente com o Estado na repressão e prevenção do crime. Indaga-se como poderia o processo ser dotado de mecanismos hábeis a proteger a vítima e garantir-lhe a plena realização dos seus direitos⁶⁸.

No direito penal, que havia evoluído em torno de dois grandes temas – o crime e o autor do crime -, vem sendo acrescentado neste século um terceiro importante tema: a vítima⁶⁹. Com os olhos voltados para a vítima, busca-se melhor tipificação dos delitos, seja aperfeiçoando os já consagrados, seja configurando novos crimes, produtos da sociedade moderna, principalmente os que derivam do mau uso do computador ou representam vitimizações coletivas ou difusas, como as infrações ao meio ambiente, ao consumidor. Por outro lado, a redescoberta da vítima influi nos estudos de descriminalização⁷⁰.

Como decorrência, os sistemas legislativos modernos abrem às vítimas maior espaço para participar na persecução criminal, superando as resistências normalmente oferecidas⁷¹.

Sustentou-se, em momento diverso da presente pesquisa, que não se espera um maior protagonismo das vítimas às custas de perda ou violação de direitos dos investigados ou processados. Seria, como se asseverou, corrigir um equívoco com um erro ainda maior. Mesmo

⁶⁷ VIANA, *op. cit.*, p. 133.

⁶⁸ FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel de vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros Editora, 1995, p. 25.

⁶⁹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Tipologia da vítima. *Vitimologia em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 25-32.

⁷⁰ ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. *Criminologia – o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. 411.

⁷¹ JOUTSEN, Matti. *Alternatives in providing justice for victims: the european experience*, International protection of victims. Association Internationale de Droit Pénal, Érés, 1988, p. 385.

porque se acredita em um processo penal equilibrado, humanizado e com feições democráticas que irradiem garantias aos investigados e, em igual envergadura, às vítimas de crimes.

Todavia, não parece ter sido esta a alternativa adotada em nosso país, como obtempera Oliveira:

Todavia, o que se procurou fazer, no Brasil como em outros países, em nome de uma alegada preocupação com a vítima, foi agravar a situação dos acusados, inclusive com desrespeito a garantias constitucionais, que além de não atenderem à expectativa de proteção da vítima, colocam em risco importantes conquistas do Estado democrático de direito⁷².

Nesse sentido, Denis Salas alerta justamente para os perigos que a emergência da figura da vítima nos debates públicos acerca da justiça e da punição nas sociedades democráticas apresenta em termos do fortalecimento do assim chamado populismo penal – definido como o discurso emotivo que clama por punição em nome das vítimas e contra as instituições democráticas desqualificadas⁷³.

Para Mota, o direito e o processo penal que, em grande medida, direcionaram seu foco ao sujeito ativo do crime, passam a conceder maior atenção à vítima, sem necessariamente excluir ou reduzir direitos do acusado ou levar ao recrudescimento de políticas criminais⁷⁴.

O direito penal e o direito processual penal, na dicção de Paulino, devem se voltar, com a aplicação da pena, a prevenir a ocorrência de novos crimes, o que implica um contexto de garantia e de restrição de direitos fundamentais de todos os integrantes da sociedade, inclusive dos indivíduos que violam as normas postas, protegendo-se, por conseguinte, os direitos fundamentais das vítimas⁷⁵.

Nesta linha, Molina e Gomes preceituam:

Porém, tampouco é lícito contrapor suas expectativas frente aos direitos e garantias do infrator (para prejudicá-lo), como fizera o positivismo criminológico. Este apelou sistematicamente aos interesses da vítima do delito, porém com o propósito de negar os direitos do delinquente, isto é, como pretexto defensivo (da ordem), "antigarantista". E tudo isso a partir de postulados ideológicos que não são assumidos hoje pelo Estado de Direito (natureza monolítica da ordem social, patologia da desviação, diversidade do delinquente, necessidade do total extermínio da criminalidade etc.)⁷⁶.

Dentro do cenário apresentado, pode-se identificar 3 matizes distintas, retratadas em um processo evolutivo. A primeira, indicando que a vítima fora relegada a um plano secundário em

⁷² OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 127.

⁷³ SALAS, Denis. *La volonté de punir: essai sur le populisme penal*, Paris: Hachette. 2005, p. 14.

⁷⁴ MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre Vitimologia, redescobrimento da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 101, out. 2011/ jan. 2012, p. 635,

⁷⁵ PAULINO, Galtieni da Cruz. Os direitos das vítimas e da sociedade e os fins da pena. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (org.). *Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 299.

⁷⁶ MOLINA; GOMES, *op. cit.*, p. 73.

termos processuais, diante da ausência de mecanismos que lhe assegurem tratamento adequado. Num segundo momento, percebe-se uma tendência de alteração deste quadro, dentro de uma visão doutrinária que aponta para uma maior valorização e atenção às vítimas. E por fim, uma espécie de alerta, provocado justamente pelo (eventual) alargamento do espectro protetivo das vítimas, que poderia gerar uma onda populista, ressurgindo um sistema penal recrudescido, com excessos punitivistas, que resultaria em ainda maior equívoco, o de violação de direitos de investigados ou réus.

Na proposta de um processo penal equilibrado e em favor das vítimas, interligado com a segurança pública e com os direitos fundamentais, e considerando a imperiosa necessidade de construção de novos paradigmas, é que seguirá a presente pesquisa.

1.5 A (necessária) correlação entre direitos fundamentais, segurança pública e direito das vítimas

Uma pedra de toque no que concerne aos direitos fundamentais reside no fato de ser ela norma regente, que, por tal expressão, acaba por impulsionar e se irradiar para as demais normas jurídicas, especialmente por sua feição de dignidade humana⁷⁷.

Santiago, ampliando o espectro dos direitos fundamentais, de forma a alcançar o Estado Democrático de Direito, leciona que seu conceito se funda em duas premissas: a Constituição como fundamento de validade do modelo estatal, e a democracia como princípio basilar⁷⁸.

Baratta leciona que, em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, a proteção dos direitos fundamentais deve ocorrer de maneira integral, não apenas sob a perspectiva do acusado, mas também da vítima e da sociedade, surgindo o dever de proteção estatal, que se obriga a agir em defesa de todos os direitos fundamentais envolvidos⁷⁹. Atualmente, segundo escólio de Magalhães, “as liberdades individuais não podem mais ser vistas com tom absoluto ou contraditório para com os demais direitos fundamentais”⁸⁰.

Não há como não se estabelecer, portanto, uma correlação entre direitos fundamentais, direitos das vítimas e segurança pública. Não só por estarem umbilicalmente ligados por

⁷⁷ PAULA, Fernando Shimidt de. *Criptoindiciamento*. São Bernardo do Campo: Editora Metodista, 2018, p. 76.

⁷⁸ SANTIAGO, Marcus Firmino. Estado Democrático de Direito: uma utopia possível? *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 43, 2019, p. 2.

⁷⁹ BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Granada*, n. 2, 1999; p. 89-114, n. 2, 1999.

⁸⁰ MAGALHÃES, Vlamir Costa. O garantismo penal integral: enfim, uma proposta de revisão do fetiche individualista. *Revista SJRJ*, v. 17, n. 29, p. 185-197, 2010, p. 186.

preceitos constitucionais declarados, mas por representarem expressões do próprio Estado de Direito. A vítima de crimes é um cidadão da nação; a segurança pública se incumbe, dentre outros, de prestar um serviço ao cidadão, e cidadania constitui um direito fundamental de todos.

Tratar dos direitos das vítimas de crime é tratar do direito à Segurança Pública como um direito social fundamental.

Internacionalmente, principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial, diversos tratados de direitos humanos se tornaram expoentes na definição de direitos humanos mínimos, impondo-se necessidade de cada país implementá-los também internamente⁸¹.

Mazzutti, estabelecendo um liame entre vítima e direitos humanos, aduz que

À luz dos direitos humanos, vítima é um ser de dignidade e direitos cuja realização é negada (no todo ou em parte). É, portanto, agente (ativo) que sofre (passivamente) violação. Nesta perspectiva, compreender a vitimização é mais do que descrever desde fora. É compreender desde a relação de reconhecimento de uma alteridade negada, que como presença distinta e não se contenta somente em ser reduzida ao que está posto, ao mesmo. Sem o reconhecimento da dignidade do outro sujeito, vítima, como um ser vivente, um sujeito ético, um sujeito de direitos, toda a abordagem do processo de vitimização poderia redundar, em certo sentido, em paternalismo reprodutor da situação de vitimização⁸².

Vimos a expressão “segurança pública”, consagrada no Capítulo III, do Título V, da Constituição Federal de 1988 como “direito e responsabilidade de todos” possuindo, como se assinalou, até mesmo pela literalidade da Carta Política, seu exercício voltado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio⁸³. Este é um de seus parâmetros, de ordem objetiva, por força irradiante do dispositivo constitucional citado. Contudo, há que se plasmar que segurança pública também pode e deve ser compreendida como expressão direta e concernente a direitos fundamentais, ao declarar a segurança como direito social, sob uma orientação segundo a qual o direito à segurança pública também pode caracterizar um direito humano⁸⁴.

Conduzindo a vítima para seu papel central no processo penal, sente-se a necessidade de trazer com ela o garantismo penal integral. É preciso destacar que o réu tem, durante o processo penal, seus direitos respeitados, em especial o contraditório e a ampla defesa. Sua dignidade enquanto pessoa é, portanto, assegurada no curso da persecução penal, registrando-

⁸¹ BONAMETTI, *op. cit.*, p. 61.

⁸² MAZZUTTI, *op. cit.*, p. 39.

⁸³ Art. 144. “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

⁸⁴ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Trabalho escrito elaborado no âmbito da disciplina “Direitos Humanos, Administração Penitenciária e Segurança Pública”, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, do 1º semestre do ano letivo de 2019, p. 4.

se seus direitos fundamentais. Em sendo condenado, os princípios da individualização e da humanidade da pena lhe são igualmente observados, Nesta real humanização do processo penal, é imperativo que sejam também respeitados os direitos fundamentais das vítimas de crimes violentos, como ainda o direito coletivo e igualmente fundamental à segurança pública, que constitui, aliás, “um dos fundamentos da própria existência e legitimação do Estado”⁸⁵.

A vítima de delitos, segundo Oliveira, ganha destaque na solução do conflito penal quando a ela se reconhece a titularidade de direitos humanos, a todos assegurados, e sendo tratada como sujeito de direitos a merecer respeito e consideração num Estado Democrático de Direito. A sua inserção no âmbito do direito penal e processual penal vem sendo gradativa desde a Segunda Guerra Mundial, após o ostracismo imposto pelo fortalecimento dos Estados e o desenvolvimento da dogmática penal⁸⁶.

Não é outro o escólio de Valter Santin, para o qual

Na sua dimensão atual, o direito à segurança pública tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil (preâmbulo, arts. 5º, 6º e 144) e decorre do Estado Democrático de Direito (cidadania e dignidade da pessoa humana, art. 1º, II e III, CF) e dos objetivos fundamentais da república (sociedade livre, justa e solidária e bem de todos, arts. 3º, I e IV), com garantia do recebimento dos serviços respectivos. A segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, CF), que implicam um meio de garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, caput, CF). Os valores protegidos também são considerados direitos humanos, pela garantia do direito à vida (art. 4º), direito à integridade pessoal (art. 5º), direito à liberdade pessoal (art. 7º), direito à propriedade privada (art. 21) e direito de circulação e de residência (art. 22), previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José, em vigor no Brasil por força do Decreto Legislativo 27 e Decreto 678, de 1992, o que evidencia que o direito à segurança pública tem característica de direito humano, pelos valores que protege e resguarda para uma qualidade de vida comunitária tranquila e pacífica. O Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH – 3 (Decreto 7.037, de 2009), trata expressamente a segurança pública como direito humano (eixo orientador IV, diretrizes 11 a 15, principalmente)⁸⁷.

De há muito superada, notadamente após e proclamação da Carta Política de 88, a vetusta concepção de que a segurança pública está a tratar de um inimigo e que este deva ser perseguido e combatido. É sem dúvida concepção reducionista e ultrapassada face os ditames constitucionais acerca de Segurança Pública. Hoje enxergada como um serviço público a ser prestado dentro dos alvites traçados pelo regime constitucional democrático, e assim zelando

⁸⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁸⁶ OLIVEIRA, Patrícia Pimentel de. A vítima, Direitos Humanos e as novas funções da pena criminal: expressiva e restaurativa. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. v. 2. Brasília: ESMPU, 2023, p. 199.

⁸⁷ SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime*. 2. ed., São Paulo: Verbatim, 2013, p. 47-48.

pela cidadania e dignidade de todos os envolvidos no cenário de Segurança Pública. Disso, indubitavelmente, surge a ideia de uma polícia democrática, orientada pelos parâmetros dos direitos e garantias individuais, inexistindo um inimigo a ser combatido, mas um cidadão a ser servido, dentro de um especial espectro de atenção e políticas públicas⁸⁸.

Em interessante análise do texto constitucional, Álvaro Oliveira enfatiza não ignorar que o texto do art. 5º, inciso LIV⁸⁹, da CF, naquilo que diz respeito ao processo penal, foi originalmente concebido tendo em mente a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Contudo, na atual quadra da história, mormente diante da atual jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)⁹⁰, a “norma” que se extrai do aludido “texto” necessariamente deve incluir a defesa dos direitos fundamentais das vítimas de crime. Nessa linha, a expressão “bens”, utilizada pelo art. 5º, inciso LIV, da CF, deve ser interpretada em sentido amplo, compreendendo a proteção do “patrimônio jurídico do sujeito de direito”⁹¹.

Há também parâmetros infraconstitucionais aptos a sustentar referida construção. O SUSP, Sistema Único de Segurança Pública, criado por força do parágrafo 7º, do artigo 144 da Carta Política, instituído por meio da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ao disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e criar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social trouxe, dentre seus princípios, a proteção dos direitos humanos, o respeito aos direitos fundamentais e a promoção da cidadania e da dignidade humana, consoante expressa disposição do inciso III, de seu artigo 4º.

Desta maneira, não há prestação adequada de segurança pública se presente violação institucional de direitos fundamentais, na medida em que estes dependem da escorreita realização das atividades ligadas à segurança pública para o seu livre gozo. Segurança pública e dignidade humana não se excluem; complementam-se⁹².

Entrelaçando os conceitos de garantias fundamentais, vítimas e segurança pública, deve-se entender que, quando se fala em dignidade da vítima, está se fazendo referência ao reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias fundamentais dispostos aos ofendidos pela Constituição, assim como ao poder de reconstrução dos bens jurídicos necessários ao seu bem-estar social quando violados pela infração penal⁹³.

⁸⁸ VERGAL, Sandro. *Criminologia tridimensional: do direito à Segurança Pública Eficiente*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 163.

⁸⁹ “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

⁹⁰ Conforme notas de rodapé nº 103, 107, 109 e 111.

⁹¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 86.

⁹² PASCHOAL, Janaína Conceição. *Direito penal: parte geral*. Barueri, SP: Manole, 2015, p.192-193.

⁹³ BURKE, *op. cit.*, p. 127.

O exame deste tema perpassa pela finalidade do Direito Penal. Necessária, portanto, uma análise acerca dos motivos da própria existência deste ramo do direito público. Tem-se que, em um Estado de Direito para além de democrático, com feições de direito humanizado, a norma penal deve sempre ser tratada pelos legisladores, operadores e intérpretes responsáveis pela investigação, processamento ou aplicação da legislação criminal, como um instrumento que está em busca da prevenção e resolução de conflitos para a garantia de uma convivência em comunidade pacífica e livre aos cidadãos, através da preservação dos bens jurídicos individuais ou supraindividuais. O que se busca é a proteção dos bens jurídicos constantes nos tipos penais que são assegurados à pessoa humana, detentoras do direito à vida, integridade física, dignidade sexual, patrimônio, meio ambiente dentre vários outros bens jurídicos necessários ao seu bem-estar⁹⁴.

A reanálise do lugar da vítima sob as luzes do Estado Democrático de Direito, especialmente por sua ótica de legitimação procedimentalista, indica que os afetados participem do processo de discussão das soluções, porque cada sujeito de direito é, ao mesmo tempo, autor e destinatário das formas jurídicas⁹⁵.

Há um viés sempre lembrado quando se toca em Estado de Direito. Algo que remonta aos “anos de chumbo”, expressão cunhada no período historicamente conhecido como “Ditadura”. As alusões são sempre no sentido de violação à direitos humanos, cometidas pelos órgãos de atuação policial, transformando os dissidentes do regime vigente em vítimas. No sentido de estabelecer a importância da atuação dos órgãos de segurança pública na defesa dos ditames constitucionais e, em especial das pessoas alcançadas pela persecução penal, sejam vítimas, testemunhas ou investigados, serão feitas algumas considerações acerca de tal atuação.

Sumariva, dando um (necessário) passo além, discorre sobre um dos órgãos encarregados da prestação da segurança pública, a Polícia, e como deve ser o exercício de tal mister:

Numa sociedade em que se exerce democracia plena, a segurança pública, através dos órgãos policiais, garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Ora, segurança não se contrapõe a ideia de liberdade. Na verdade, ela é condição para o seu exercício. Quanto mais improvável a ameaça da ordem jurídica, maior o sentimento de segurança entre as pessoas. Cada vez mais a polícia busca aprimorar-se para atingir níveis

⁹⁴ ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general* - tomo I. Fundamentos: las estructuras de la teoria del delito. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña *et al.* Madrid: Civitas, 1997; e *A Proteção de Bens Jurídicos Como Função do Direito Penal*. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 34.

⁹⁵ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. v. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

que alcancem a expectativa da sociedade, agindo com respeito à defesa dos direitos fundamentais do cidadão⁹⁶.

É fato que quando se fala em direitos das vítimas a ser exercido no âmbito da segurança pública pensa-se, inicialmente na atuação dos órgãos policiais. Todavia, convém registrar: não são apenas os órgãos responsáveis pela segurança pública que carregam o dever de sustentar um patamar de dignidade às vítimas; com efeito, todos os protagonistas do sistema de justiça criminal possuem o mesmo ônus, a saber, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Advocacia (pública e privada).

Entretanto, diante da proposta da presente pesquisa, será analisada a atuação da Polícia Judiciária, vez que, não raras as vezes, é no âmbito de suas atividades que se inicia a vitimização secundária ou revitimização, sendo o estudo desta, uma das vertentes da presente pesquisa. Ademais, será no âmbito desta Instituição que a pesquisa lançará mão de sugestões para a elaboração de um protocolo de atendimento às vítimas (título 3 do presente ensaio).

Rovegno, ao traçar um inquebrável liame entre Estado de Direito e a atuação policial, assevera que “algumas ideias estão profundamente plantadas dentro do Estado Democrático de Direito, não podendo ser dele retiradas sem que se esfale o próprio ideal em jogo. Muitas delas, direta ou indiretamente, atingem a atuação policial e, em consequência, o inquérito policial”⁹⁷.

Zaccariotto, destaca a importância da atividade policial no sentido de garantir, primeiramente, a proteção à ordem jurídica e à pessoa humana, lecionando que:

a polícia, acentua José Afonso da Silva, é exatamente o órgão ao qual primeiro recai a tarefa de evitar que a ordem juridicamente erigida seja derribada. Cumpre-lhe, pois, num Estado democrático, trabalhar com vista a tornar efetiva a proteção legal à pessoa humana, na sua inerente dignidade, respeitando e fazendo respeitar todos os seus direitos, dentre os quais a liberdade e a igualdade que assomam os primeiros e mais significativos.⁹⁸

Há, todavia, manifestações de alerta quanto à garantia dos direitos humanos no âmbito de prestação do serviço público policial. É o que se prenota sob as lentes de Hilton⁹⁹, em peculiar¹⁰⁰ (e, certamente, polêmica) sinalização

⁹⁶ SUMARIVA, *op. cit.*, p. 04.

⁹⁷ ROVEGNO, André. *Revista ADPESP*-Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, n. 32, ano 23, 2003, p. 38.

⁹⁸ ZACCARIOTTO, José Pedro. Proteção da vítima. In: ZACCARIOTTO, José Pedro (org.). *A Polícia Civil e a defesa dos Direitos Humanos*: coletânea de instrumentos internacionais de proteção e promoção dos Direitos Humanos. Campinas: Editora Millennium, 2009, p. 15.

⁹⁹ HILTON, Erika. Transfobia e Segurança Pública: a busca da humanidade das pessoas transvestigêneres. In: *Crimes de ódio e intolerância*: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos no Brasil. BORGES, Amanda Tavares; BELIATO, Araceli Martins; HAGE, Camilla (org.). Leme: Mizuno, 2023, p. 159.

¹⁰⁰ O texto consultado apresenta a visão da autora, sem trazer dados acerca da temática específica.

No Brasil, a segurança pública figura como um dever de Estado e um direito de todos os cidadãos, sendo o seu objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Embora a noção de segurança pública tenha sido desenhada para estar alinhada aos preceitos fundamentais, no intuito de estabelecer uma certa normalidade na fruição de direitos, o modelo em vigor no País tem demonstrado certa incapacidade de enfrentar os problemas concretos vividos pelas cidadãs e cidadãos brasileiros.

Sob a narrativa de combate ao tráfico de drogas, por exemplo, as instituições militarizadas do país desenvolveram um "hábito" de vitimar famílias negras e de baixa renda, quase sempre instaladas nas regiões periféricas do país. Não à toa, convencionou-se chamar de genocídio da juventude negra toda a movimentação institucional protagonizada pela Polícia Militar, que resulta no aumento exponencial do assassinato de jovens negros com idade entre 15 e 29 anos do país.

De toda sorte, dentro de um espectro democrático, onde, irremediavelmente se encontra a Polícia Civil, está ela a disposição e de joelhos aos princípios de dignidade humana, sendo seus policiais protagonistas, os primeiros garantidores dos direitos fundamentais, especialmente o delegado de polícia, encarregado, por mandato constitucional, de comandar referida Instituição¹⁰¹.

Outro irremediável aspecto que entrelaça os direitos das vítimas aos direitos humanos e à segurança pública, esta, com maior afetação à persecução penal, são as condenações impostas ao Brasil pela Corte IDH.

A violação do direito da vítima à informação nos procedimentos criminais brasileiros é tão evidente, que já foi expressamente reconhecida em sentenças da Corte IDH envolvendo as omissões do Estado brasileiro na efetivação e proteção dos direitos fundamentais dos ofendidos¹⁰².

Nesta senda, a primeira condenação do Estado brasileiro perante a Corte IDH, ocorreu no caso Ximenes Lopes, em 2006¹⁰³. Mazzuoli, Faria e Oliveira relatam que o caso Ximenes Lopes analisou os fatos que levaram à morte de Damião Ximenes Lopes, em 1º de outubro de 1999 quando sua genitora, Sra. Albertina Viana Lopes, realizou sua internação em uma clínica psiquiátrica denominada Casa de Repouso Guararapes, no município de Sobral, estado do Ceará, sem demonstrar agressividade e sem apresentar qualquer lesão corporal. Três dias depois, quando a sra. Albertina compareceu à clínica para visitar o filho, foi informada pelos funcionários da clínica que o filho não estava em condições de receber visitas. No entanto, ao chamar pelo filho, este apareceu repentinamente e foi até a mãe, com as mãos amarradas para trás, sangrando pelo nariz, com a cabeça toda inchada e com os olhos fechados, vindo a cair a

¹⁰¹ SAYEG, Ronaldo. *O Inquérito Policial Democrático: uma visão moderna e contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 16.

¹⁰² VEDOATTO, *op. cit.*, p. 138.

¹⁰³ Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

seu pés todo sujo, roupa rasgada e com cheiro de fezes e urina. Assim, após constatar pessoalmente o degradante atendimento que estava dispensando ao filho, a sra. Albertina retornou para casa em busca de auxílio dos demais familiares, momento em que recebeu um comunicado do hospital dando conta de que seu filho tinha morrido¹⁰⁴.

Com efeito, em referido e trágico caso, uma vez que o MP ofereceu denúncia pela prática do crime de maus tratos com resultado morte contra a vítima Damião Ximenes Lopes em março de 2007, portanto, quase 7 (sete) anos após os fatos, a sentença proferida pela Corte IDH (em 4 de julho de 2006), ocasião em que ainda não havia sido concluído o processo em primeira instância, a Corte reconheceu morosidade na justiça, mesma situação da ação cível de reparação de danos. Na dicção de Vedoatto¹⁰⁵, a Corte, após reconhecer que uma ordem normativa apenas garante suficientemente o respeito aos direitos humanos na medida em que a conduta estatal é suficiente e efetiva para ensejar o seu cumprimento, apontou que o Estado brasileiro deveria ter proporcionado recursos efetivos aos familiares da vítima Damião, de acordo com o disposto no artigo 25 da Convenção Americana, além de lhes assegurar o cumprimento de todas as garantias judiciais, na forma prevista no artigo 8º da Convenção, em conjunto com o livre e pleno exercício de todos os direitos reconhecidos pela CADH¹⁰⁶.

Outro emblemático julgado ocorreu no caso Sétimo Garibaldi *versus* Brasil, realizado três anos após o caso acima citado (Ximenes Lopes), que foi vítima de homicídio no ano de 1998, por ocasião de uma desapropriação determinada em ação extrajudicial, da propriedade rural denominada “Fazenda São Francisco”, situada no estado do Paraná¹⁰⁷.

Segundo Vedoatto, em referido caso, a Corte determinou que o Estado brasileiro respeitasse os direitos da vítima e de seus familiares, tanto os previstos nas normas nacionais como nas internacionais, em especial, os de terem acesso e de atuarem em todas as etapas do processo penal interno. Com base nos apontamentos da Corte, é possível inferir que, no caso, a vítima e seus familiares não tiveram efetivado o direito à informação sobre o processo, tanto que a Corte determinou que o Brasil respeitasse o direito da família em ter acesso ao processo, o que inclui a informação sobre as investigações e de atuarem em todas as etapas da persecução penal¹⁰⁸.

¹⁰⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionísio. *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 127-128.

¹⁰⁵ VEDOATTO, *op. cit.*, p. 166.

¹⁰⁶ Recomenda-se, para consulta, obra comentada do STF, disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitoHumanosSegundaEdicao.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.

¹⁰⁷ Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

¹⁰⁸ VEDOATTO, *op. cit.*, p. 139.

Em outra condenação brasileira, no caso *Escher e Outros versus Brasil*¹⁰⁹, em maio de 1999, um oficial da Polícia Militar do estado do Paraná, representou ao Juízo da Vara Única da Comarca de Loanda objetivando interceptações telefônicas de linhas utilizadas por duas organizações sociais, apontando, no pedido, que referidos locais estariam sendo utilizados pelo Movimento dos Sem Terra para atividades ilegais, tendo sido o pleito atendido e as conversas resultantes da interceptação gravadas e ouvidas pela Polícia Militar do Estado do Paraná. Por fim, as conversas foram divulgadas para a mídia em geral, tendo o Poder Judiciário se negado a destruir as gravações.

Com efeito, a Corte reconheceu a violação da garantia do devido processo convencional, estabelecido no artigo 8 da CADH, e dos direitos à honra e à dignidade das pessoas, previstos no artigo 11 da Convenção. Reconheceu, ainda, que o Estado brasileiro vulnerou os direitos às devidas garantias judiciais das vítimas e ao acesso a um recurso rápido, efetivo e simples, conforme estabelecem os artigos 8º e 25 da CADH, condenando o Estado à obrigação de investigar os fatos que geraram a violação de tais direitos das 34 vítimas, além de indenizá-las pelos danos materiais e morais sofridos¹¹⁰.

Já no Caso Favela Nova Brasília^{111,112}, a Corte condenou o Estado brasileiro por violação das garantias judiciais previstas no artigo 8º da Convenção, do dever de proteção judicial disposto no artigo 25, e do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5º do mesmo diploma. Na decisão, a Corte ainda reconheceu que o Brasil descumpriu os artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura¹¹³, além do artigo 7º da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)¹¹⁴. A Corte ainda determinou ao Brasil que conduzisse eficazmente a investigação dos crimes, além de fixar o prazo de um ano para o estabelecimento de mecanismos normativos

¹⁰⁹ Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_208_por.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

¹¹⁰ VEDOATTO, *op. cit.*, p. 168.

¹¹¹ Disponível em https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

¹¹² O caso diz respeito à deficiência, ausência e inúmeras falhas nas investigações envolvendo uma série de execuções sumárias, atos de violência sexual e outros atos de violação de direitos humanos, cometidos pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, perpetrado contra 26 pessoas da comunidade Favela Nova Brasília em operações policiais nos anos de 1994 e 1995.

¹¹³ Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos-1/direitos-humanos/conferencia-nacional-de-direitos-humanos/11a-conferencia-nacional-de-direitos-humanos/conf-nacional-de-direitos-humanos/conferencias-nacionais/documentos/instrumentos-internacionais/Convenc255eo%20Interamericana%20para%20Prevenir%20e%20Punir%20a%20Tortura%20\(1985\).pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/informacao-e-comunicacao/eventos-1/direitos-humanos/conferencia-nacional-de-direitos-humanos/11a-conferencia-nacional-de-direitos-humanos/conf-nacional-de-direitos-humanos/conferencias-nacionais/documentos/instrumentos-internacionais/Convenc255eo%20Interamericana%20para%20Prevenir%20e%20Punir%20a%20Tortura%20(1985).pdf). Acesso em: 19 nov. 2023.

¹¹⁴ Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Interamericana_para_Prevenir_Punir_e_Erradicar_a_Violencia_contra_a_Mulher.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

para assegurar que as investigações contra policiais sejam, desde o início, realizadas por órgãos independentes e não integrante da força pública envolvida nos fatos¹¹⁵.

Em recente decisão proferida pelo STJ, o Tribunal da Cidadania anulou, em hipótese excepcionalíssima, decisão de arquivamento de Inquérito Policial, sob o argumento de ter havido flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, cuja ementa apresenta-se bastante ilustrativa e didática¹¹⁶.

Em referido julgado, como se observa, a Corte Superior fez referência ao caso Favela Nova Brasília *versus* Estado brasileiro, ao mencionar (notas 111 e 112) que “os países

¹¹⁵ VEDOATTO, *op. cit.*, p. 168-169.

¹¹⁶ STJ - Recurso em Mandado de Segurança nº 70338 - SP (2022/0386527-1), Rel Min Laurita Vaz, publicado em 22 de agosto de 2023. “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE PARA O ARQUIVAMENTO. NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL. ATO JUDICIAL QUE VIOLOU DIRETO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIAS JUDICIAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA MELHOR ANÁLISE. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível. Todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento. A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro. 2. O exercício da ação penal em contextos de violência contra a mulher constitui verdadeiro instrumento para garantir a observância dos direitos humanos, devendo ser compreendido, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como parte integrante da obrigação do Estado brasileiro de garantir o livre e pleno exercício destes direitos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem, conforme se extrai dos arts. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/92) e do art. 7.º, alínea b, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996) 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso Favela Nova Brasília v. Brasil, reforçou que os países signatários da Convenção Americana tem o dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo. Em especial quanto ao arquivamento de inquéritos sem que houvesse prévia investigação empreendida com a devida diligência, a Corte Interamericana censurou a conduta do Poder Judiciário brasileiro que, naquele caso, “não procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares”. [...]6. O encerramento prematuro das investigações, aliada às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a Recorrente, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, o que lhe é assegurado pelo art. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7.º, alínea b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 7. Recurso ordinário parcialmente provido para conceder em parte a segurança, a fim de cassar a decisão que homologou o arquivamento do inquérito e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28, caput, do Código Penal”.

signatários da Convenção Americana têm o dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo, dando especial ênfase quanto ao arquivamento de inquéritos sem que houvesse prévia investigação empreendida com a devida diligência”.

São inúmeras condenações nesse sentido, sendo citadas apenas algumas, tendo como norte o compromisso científico proposto pelo presente trabalho.

Neste tópico da pesquisa, objetivou-se inserir as vítimas em um outro contexto. Fora estabelecida uma concepção na qual estão entrelaçados a vítima, alguns preceitos de segurança pública e os direitos fundamentais. Pode-se dizer que um está contido no outro. Com efeito, os direitos fundamentais acabam por balizar a consecução de segurança pública e no seio desta, ao menos no segmento de investigação, estará inserida a vítima. Portanto, estudar os direitos das vítimas no âmbito da segurança pública (e mais especificamente, nos meandros dos órgãos policiais), necessariamente perpassa pelos ditames de direitos fundamentais.

O estudo sobre os direitos das vítimas, existentes ou em perspectiva, torna-se mais robusto na medida em que se procura uma contextualização em maior âmbito. Nessa senda, sempre pertinente um olhar ao direito comparado.

1.6 O direito comparado sob a perspectiva das vítimas

Inicialmente, necessária uma observação: as anotações acerca do direito comparado não se limitaram a uma região continental ou a um sistema processual determinado, de modo que o presente tópico procurou alcançar tanto países europeus quanto do continente americano. Desta forma, serão objeto de análise os sistemas processuais, em maior ou menor alcance, de Espanha, Argentina, Itália, Portugal, Estados Unidos, Bélgica, França, Alemanha, México, Chile, Bolívia e Equador.

Será adotado o prisma da construção histórica e não apenas sob o viés de recenticidade dos temas tratados, apesar de serem anotadas algumas atualizações nas legislações de alguns países, na medida em que a pesquisa as alcançou.

Para o encadeamento do tema, duas perspectivas formaram, linhas gerais, a diretriz deste tópico: o controle da vítima na acusação, ou seja, de que modo ela poderia influenciar na acusação oficial e a vítima como titular do direito de acusar, em outras palavras, em que monta tem ela o direito de, autonomamente ou ao lado do acusador, figurar no polo acusatório do

processo. Ao final de cada subtópico será feita uma resumida exposição do sistema processual de alguns países de modo a proporcionar uma breve comparativo com as normas processuais nacionais.

1.6.1 Controle da vítima na acusação

Fixa-se na Europa e na América Latina tendência em se admitir controle da vítima sobre a atuação do órgão oficial encarregado da acusação, seja no sentido de superar eventual inércia, seja no de reverter a situação de arquivamento. Com efeito, a preocupação doutrinária com a ação subsidiária da vítima e a sua previsão legislativa não são recentes, havendo na atualidade apenas uma fixação da tendência em admiti-la¹¹⁷.

Anota Fernandes¹¹⁸ que a Escola Positiva já defendia a ação privada subsidiária, ideia também lecionada por Riquelme¹¹⁹. Romeiro¹²⁰, observando que a ação privada subsidiária já era prevista nos Códigos de Processo Penal austríaco, de 1873; norueguês, de 1887 e húngaro, de 1896¹²¹.

Na Alemanha, aponta Fernandes¹²², citando Molinari *et al*, permite-se que a vítima aja contra a inércia do Ministério Público em acusar ou contra o arquivamento por ele determinado. Assim, pode utilizar-se de recurso administrativo dirigido ao Chefe do Ministério Público (par. 147 GVG e par. 172 StPO) e, sendo ele improvido, requerer à Corte de Apelação que ordene ao órgão do Ministério Público o exercício da ação penal (pars. 172-177 StPO)¹²³. Lecionam Corra e Riponti¹²⁴ que o aspecto paradoxal desse sistema está no fato de não ter o legislador concebido este mecanismo processual para melhor tutelar os interesses da vítima, mas para utilizá-la no controle da função pública de promoção da ação penal e da pública acusação em geral. Já Maier¹²⁵ critica o sistema alemão porque coloca o controle da atuação do Ministério Público somente nas mãos do ofendido, preferindo a legislação argentina, que prevê controle

¹¹⁷ FERNANDES, *op. cit.*, p. 107.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 107

¹¹⁹ RIQUELME, Rafael Fontecilla. *Tratado de derecho procesal penal*. 2. ed., v. 2. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1978, p. 462.

¹²⁰ ROMEIRO, Jorge Alberto. *Da ação penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 270.

¹²¹ FERNANDES, *op. cit.*, p. 107

¹²² *Ibidem*, p. 107

¹²³ MOLINARI, Francesca. Pubblico Ministero e azione penale nell'ordinamento della Repubblica federale di Germania. In: *Pubblico Ministero e accusa penale - Problemi e prospettive di riforma*. Coordenação de Giovanni Conso. Bolonha: Zanichelli, 1979, p. 225.

¹²⁴ CORRERA; RIPONTI, *op. cit.*, p. 587.

¹²⁵ MAIER, Julio B. J. La Ordenanza Procesal Penal alemana: su comentario y comparación con los sistemas de enjuiciamiento penal argentinos. Buenos Aires: Depalma, v. 2, 1982, p. 128.

pelo juiz ao qual é requerido o arquivamento. De toda sorte, em que pese a pequena celeuma jurídica apontada pelos autores, não há como não se vislumbrar um protagonismo da vítima, tendo ela a seu dispor eficiente instrumento processual¹²⁶.

Acerca do sistema processual tedesco, todavia, Rodrigues^{127,128} menciona uma viragem em prol da vítima, que inclusive contou com leis posteriores à de 1986, como a Lei de Proteção das Testemunhas e para a Melhora da Proteção da Vítima, de 1998¹²⁹, e a Lei para Melhora dos Direitos dos Ofendidos no Processo Penal, de 2004¹³⁰. Entretanto, não se percebe substanciais mudanças naquilo que pertine à participação da vítima no processo, um dos recortes da presente pesquisa.

Marie-Pierre de Liege¹³¹ apud Fernandes¹³², escreveu sobre a implementação na França dos princípios fundamentais da Declaração sobre vítimas e, ainda, a respeito de mudanças legislativas que visam permitir maior participação das vítimas no processo criminal.

Ainda na França, leciona Fernandes, de várias formas proporcionam-se meios para a vítima influir na atuação do Ministério Público. O primeiro consiste no recurso hierárquico ao Procurador Geral e ao Ministro da Justiça. Outro se manifesta pela citação direta, feita através de oficial de justiça, para que o agente seja trazido diante do tribunal correccional ou junto ao tribunal de polícia; é admitido quando o fato constitui delito. Quando, contudo, há necessidade de instrução prévia, a vítima tem condições de colocar em movimento o processo, que depois seguirá com a participação do Ministério Público, mediante a apresentação de pedido de constituição como parte civil. Aqui, sob a afirmação de possuir um interesse civil, estará às vezes buscando um resultado penal, tanto que, em certos casos, pede ressarcimento meramente simbólico. Na prática, a vítima, ante o ônus de arcar com as despesas do processo e diante do perigo da denúncia caluniosa, normalmente não se antecipa e só age quando o Ministério Público se abstém¹³³.

¹²⁶ FERNANDES, *op. cit.*, p. 107

¹²⁷ RODRIGUES, Roger de Melo. *A vítima e o Processo Penal brasileiro: novas perspectivas*. Orientador: Antônio Scarance Fernandes. 2012. 258 f. Dissertação (Mestrado) – Direito Processual: Processo Penal. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 92.

¹²⁸ Na dicção de SCHÜNEMANN, Bernd. *Obras*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, v. 2. (Colección autores de derecho penal), 2009, p. 485-489.

¹²⁹ Disponível em: <https://de.wikipedia.org/wiki/Zeugenschutzgesetz>. Acesso em: 7 nov. 2023.

¹³⁰ Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl104s1354.pdf%27%5D#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl104s1354.pdf%27%5D__1699381729508. Acesso em: 7 nov. 2023.

¹³¹ DE LIEGE, Marie-Pierre. "Concrete achievements toward the implementation of fundamental principles of justice for victims in France", *International protection of victims*. Érés, 1988, p. 393-402.

¹³² FERNANDES, *op. cit.*, p. 26

¹³³ *Ibidem*, p. 108.

Em Portugal, segundo Pimenta¹³⁴, apud Fernandes¹³⁵, a Lei 43, de 26 de setembro de 1986, autorizou o Governo a aprovar um novo Código de Processo Penal, mas no artigo 2º, 2, condicionou a autorização, em seu sentido e extensão, à observância de regras gerais e, entre elas, a de n. 52, que possibilita ao assistente, quando o Ministério Público se decidir pela não acusação, solicitar ao juiz a realização de diligências e abertura da instrução, que terminará, após debate oral e contraditório, com um despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Atendendo a esse preceito, o Código de 1988 permitiu então ao assistente requerer ao juiz a abertura da instrução, quando o Ministério Público não tenha deduzido a acusação; permitiu-lhe também a produção de prova; previu debate oral e contraditório e determinou que o juiz, encerrado tal debate, profira despacho de pronúncia ou impronúncia para que o réu seja ou não submetido a julgamento.

Segundo escólio de Fernandes¹³⁶, será possível ainda à vítima (art. 278 e princípios gerais do Código), em vez de requerer a abertura da instrução, pleitear intervenção do superior hierárquico, dotado de poderes para rever pedido de arquivamento de agente inferior, determinar que seja formulada a acusação ou que as investigações prossigam¹³⁷.

Note-se, noutro giro, que no ano de 2015 o CPP português foi alterado pela Lei 130/2015, que criou o Estatuto da vítima¹³⁸. Criou-se a expectativa, como se poderia supor, de que haveria mudanças significativas no quadro da participação da vítima no processo, o que interessa ao recorte do presente ensaio. Contudo, conforme leciona Maria João Guia¹³⁹

[...] pelo que já foi exposto, a vítima de um crime, para poder ter plenos direitos processuais em Portugal, tem que se constituir assistente, o que implica o pagamento de uma UC, atualmente €102,00, valor que nem todos poderão pagar. Não nos é alheio o número de pessoas que na sociedade portuguesa vive atualmente com o salário mínimo nacional (505 euros, em 2015, Pordata), totalizando 12,9% da população empregada em 2014. Segundo os dados do INE de 2014, 34% dos portugueses recebe menos de 600 euros mensais e 61% não ultrapassam os 900 euros. Considerando então que Portugal será o quinto país da zona euro onde mais trabalhadores vivem em risco de pobreza (10,5% da população), bem como o facto de quase ter que se viver de forma indigente para beneficiar da isenção deste pagamento, nem todos os cidadãos vítimas de crime dispõem de meios financeiros suficientes para fazer face a este encargo, para além do que dispõem para as despesas com a sua sobrevivência e encargos mensais.

¹³⁴ PIMENTA, José da Costa. *Código de Processo Penal anotado*. 2. ed. Lisboa: Rei dos Livros, 1991, p. 629

¹³⁵ FERNANDES, op. cit., p. 108.

¹³⁶ Ibidem, p. 108

¹³⁷ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. *Código de Processo Penal anotado*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 346.

¹³⁸ Disponível em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2394&tabela=leis&so_miolo=, Acesso em: 14 nov. 2023.

¹³⁹ GUIA, Maria João. O novo Estatuto da Vítima em Portugal: sujeito ou enfeite do processo penal português? *Conpedi Law Review*. Oñati, Espanha, v. 2, n. 1, p. 147-162, jan/jun. 2016, p. 159-160.

E arremata a jurista portuguesa

[...] parece-nos por demais evidente que o novo estatuto da vítima não a investiu do caráter de sujeito processual penal no ordenamento jurídico português. Apesar de haver agora uma definição de vítima, a mesma encontra sobreposições com, por exemplo, a figura do “ofendido”. O ideal seria que todo o CPP fosse revisto e viesse a sofrer reformulações profundas e totais.

Fernandes¹⁴⁰, citando Giardia¹⁴¹, prenota que a inclinação em favor da ação subsidiária da vítima ficou evidente na Itália. Antes da recente reforma (recente para o momento da obra em questão – observação nossa), reclamava-se um sistema eficiente de controle da vítima sobre a não promoção da ação penal. Ao autorizar a promulgação de um novo Código de Processo Penal, a Lei Delegada 108, de 3 de abril de 1974, já anunciou significativa mudança: estabeleceu, na diretriz geral de nº 51, que deveria ter a pessoa ofendida faculdade de requerer que não se procedesse ao arquivamento sem ser avisada, ficando o Ministério Público obrigado a comunicá-la sobre eventual pedido de arquivamento; ainda, teria a faculdade de, dentro de um determinado prazo após ser comunicada, pedir a audiência preliminar, ficando o juiz obrigado, quando não devesse de pronto determinar o arquivamento, a acolher o pedido.

A legislação da Itália, conforme Fernandes¹⁴², exibindo comparação feita por Corra e Riponti¹⁴³ entre os poderes e faculdades da vítima no vigente Código de Processo Penal de 1988 e no anterior de 1930, e, ainda, amparado no estudo de Valeria del Tufo¹⁴⁴, deu passos importantes no sentido de permitir maior participação das vítimas.

Nessa direção, ensina Fernandes¹⁴⁵, ao dispor que o Código de Processo Penal de 1988 fixou controles gerais da vítima sobre a investigação e acusação oficiais, assegurando-lhe direitos diversos: no artigo 406, parte 5, de solicitar que não seja acolhido requerimento do Ministério Público para a prorrogação do tempo da investigação preliminar; no artigo 409, de pedir que não seja acolhido pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público; nos artigos 408 e 411, de pleitear que não se proceda ao arquivamento sem ser avisada e de requerer motivadamente que se prossiga na indagação preliminar; no artigo 413, de dirigir-se ao procurador geral a fim de que avoque a investigação preliminar¹⁴⁶.

¹⁴⁰ FERNANDES, *op. cit.*, p. 109.

¹⁴¹ GIARDIA, Angelo. *La persona offesa dal reato nel processo penale*. Milão, Giuffrè, 1971, p. 265-278

¹⁴² FERNANDES, *op. cit.*, p. 26

¹⁴³ CORRERA, Michele M; RIPONTI, Danilo. *La vittima nel sistema italiano della giustizia penale - Un approccio criminologico*. Pádua: CEDAM, 1990, p. 41.

¹⁴⁴ DEL TUFO, Valeria. *Profili critici della vittimo-domatica. Comportamento della vittima e delitto di truffa*. Nápoles: Jovene, 1990, p. 24.

¹⁴⁵ FERNANDES, *op. cit.*, p. 109.

¹⁴⁶ No mesmo sentido, assentem Corra e Riponti, *op. cit.*, p. 46, 96 e 99.

Entretanto, o Código de Processo Penal italiano sofreu, no mês de outubro de 2023, recentíssima alteração¹⁴⁷. É certo que referida mudança será objeto de inúmeros estudos e outros tantos de índole doutrinária e jurisprudencial.

O sistema espanhol, segundo Navarro Perez¹⁴⁸, citado por Fernandes¹⁴⁹, pela sua estrutura, abre amplas possibilidades de fiscalização sobre a ação do Ministério Público: com o fato de ser admitida ação popular, qualquer cidadão, como também a vítima, podem suprir a falta de acusação trazendo a juízo a pretensão punitiva, mas à vítima são impostas menores exigências para que acuse em relação a qualquer do povo; abstraídas as hipóteses de procedimento abreviado, em caso de arquivamento, são chamados, até por editais, todos os interessados em oferecer ação penal e, obviamente, entre eles figura o ofendido (arts. 642 e 643 da Ley de Enjuiciamiento Criminal); nos casos de procedimento abreviado, em que o próprio Ministério Público pode proceder ao arquivamento da autuação quando o fato não se revista de caráter delituoso, deverá, quem alegou ser prejudicado ou ofendido, ser noticiado a fim de que, se quiser, reitere a sua "denúncia" ao juiz da instrução (art. 785, bis, 1º).

No ano de 2015, todavia, foi promulgada na Espanha a Ley 4/2015¹⁵⁰, criando o Estatuto de la víctima del delito. Como em Portugal, referido diploma, apesar da alvissareira notícia, não inovou, substancialmente, a participação das vítimas na persecução penal.

No México, mais recentemente, entrou em vigor a *Ley General de Víctimas* (LGV), publicada em 9 de janeiro de 2013¹⁵¹. Betancourt e Luján¹⁵², ao comentarem a novel lei, anotam que

La LGV prevé varios catálogos de derechos, uno “general” para todas las víctimas, tanto de delitos como de violaciones a derechos humanos, y otro específico para el ámbito concreto del proceso penal. Los catálogos son amplios, y para el tema que nos ocupa cabe destacar los siguientes:

¹⁴⁷ Pubblichiamo il testo coordinato del codice di procedura penale aggiornato con le modifiche apportate, dal D.L. 15 settembre 2023, n. 123, dal D.L. 10 agosto 2023, n. 105, convertito, con modificazioni, dalla L. 9 ottobre 2023, n. 137 e dalla L. 26 settembre 2023, n. 138. Tradução livre: Publicamos o texto coordenado do código de processo penal atualizado com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo. 15 de setembro de 2023, n. 123, do Decreto Legislativo 10 de agosto de 2023, n. 105, convertido, com alterações, pela Lei 9 de outubro de 2023, n. 137 e pela Lei 26 de setembro de 2023, n. 138. Disponível em <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>. Acesso em: 7 nov. 2023.

¹⁴⁸ NAVARRO PÉREZ, José Luis. *Ley de Enjuiciamiento Criminal (Comentarios y jurisprudencia)*. Granada, Comares, 1990, p. 174.

¹⁴⁹ FERNANDES, *op. cit.*, p. 109.

¹⁵⁰ Disponível em <https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-4606-consolidado.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹⁵¹ Disponível em <https://observatoriop10.cepal.org/es/instrumento/ley-general-victimas-mexico>, Acesso em: 8 nov. 2023.

¹⁵² BETANCOURT, Eduardo López; LUJÁN, Roberto Carlos Fonseca. Expansión de los derechos de las víctimas en el proceso penal mexicano: entre la demagogia y la impunidad. *Revista Criminalidad*, 58 (2): 2016, p. 212-213.

- a) A la verdad, a la justicia y a la reparación integral a través de recursos y procedimientos accesibles, apropiados, suficientes, rápidos y eficaces (fracción VII, Art. 7°).
- b) A acceder a los mecanismos de justicia disponibles para determinar la responsabilidad en la comisión del delito (fracción XXIV, Art. 7°).
- c) A una investigación pronta y efectiva que lleve a la identificación, captura, procesamiento y sanción de manera adecuada de todos los responsables del daño, al esclarecimiento de los hechos y a la reparación del daño (fracción XXVI, Art. 7°).
- d) A participar activamente en la búsqueda de la verdad de los hechos y en los mecanismos de acceso a la justicia que estén a su disposición (fracción XXVII, Art. 7°).
- e) A un recurso judicial adecuado y efectivo, ante autoridades independientes, imparciales y competentes, que les garantice el ejercicio de su derecho a conocer la verdad, a que se realice con la debida diligencia una investigación inmediata y exhaustiva del delito; a que los autores de los delitos, con el respeto al debido proceso, sean enjuiciados y sancionados (Art. 10).
- f) A intervenir en el juicio como partes plenas ejerciendo durante el mismo sus derechos, que en ningún caso podrán ser menores a los del imputado (fracción III, Art. 12).
- g) Junto con la sociedad, derecho de conocer los hechos constitutivos del delito, la identidad de los responsables, las circunstancias de comisión, así como tener acceso a la justicia en condiciones de igualdad (Art. 18).
- h) A conocer la verdad y a recibir información específica sobre los delitos que las afectaron directamente, incluidas las circunstancias en que ocurrieron los hechos (Art. 19).
- i) Las víctimas y la sociedad tienen derecho a conocer la verdad histórica de los hechos (Art. 20).

La enumeración de derechos en la LGV es en realidad repetitiva, pues insiste en los mismos aspectos en diversos apartados y fracciones. Para lo que interesa, se destaca que, junto a los derechos procesales ya constitucionalizados, aparecen expresamente nuevos derechos a la “verdad”, a la “justicia”, así como a la investigación para la “captura”, “procesamiento” y “sanción” de los

responsables de los delitos. Asimismo resalta que, tratándose de la “verdad” de los hechos delictivos, esta se considera un derecho “de la sociedad”¹⁵³.

Simplem percorrer de olhos e nota-se uma gama de direitos previstos na recente legislação. No entanto, destacam os autores¹⁵⁴ que:

En todo caso, es claro que siendo la ley del 2013, es aún temprano para pretender evaluar de forma sólida la implementación del nuevo modelo regulativo de derechos de las víctimas. Esto podrá ser objeto de futuras investigaciones, que abundan en los resultados de la nueva infraestructura institucional de atención generada, por ejemplo, al Sistema Nacional de Víctimas y su Comisión Ejecutiva¹⁵⁵.

Na Argentina, anota Bertolino, o Código Nacional assegura à vítima participação e proteção processual; ela pode ser denunciante (que corresponde ao ato de dar a notícia crime), ou uma das seguintes figuras:

I - querelante particular, que é um substituto processual, mas para um delito de ação pública (e não privada, como no Brasil) e equivale ao nosso assistente de acusação, porquanto, como este, não tem autonomia para ajuizar a ação penal (quando não privada), mas apenas aderir àquela proposta pelo órgão oficial. É certo que, além deste que seria um querelante ‘adesivo’, existe a figura do querelante ‘exclusivo’, para os casos de ação privada;
II – ‘actor civil’, caracterizado como o sujeito secundário e eventual da relação processual, que mediante uma ação civil acessória à penal, deduz a pretensão

¹⁵³ Tradução livre: “A LGV prevê diversos catálogos de direitos, um “geral” para todas as vítimas, tanto de crimes como de violações de direitos humanos, e outro específico para o âmbito específico do processo penal. Os catálogos são extensos e, para o tema em questão, vale destacar:

- a) À verdade, à justiça e à reparação integral através de recursos e procedimentos acessíveis, apropriados, suficientes, rápidos e eficazes (seção VII, Art. 7).
- b) Aceder aos mecanismos de justiça disponíveis para determinar a responsabilidade pela prática do crime (artigo XXIV, art. 7º).
- c) A uma investigação pronta e eficaz que conduza à identificação, captura, acusação e punição adequada de todos os responsáveis pelo dano, ao esclarecimento dos factos e à reparação do dano (inciso XXVI, art. 7).
- d) Participar activamente na busca da verdade dos factos e nos mecanismos de acesso à justiça que estejam à sua disposição (artigo XXVII, art. 7º).
- e) A um recurso judicial adequado e eficaz, perante autoridades independentes, imparciais e competentes, que garanta o exercício do seu direito ao conhecimento da verdade, à investigação imediata e exaustiva do crime, realizada com a devida diligência; que os autores de crimes, com respeito ao devido processo, sejam processados e punidos (Art. 10).
- f) Intervir no julgamento como partes plenas, exercendo durante o julgamento os seus direitos, que em nenhum caso poderão ser inferiores aos do arguido (seção III, art. 12.º).
- g) Juntamente com a sociedade, o direito de conhecer os factos que constituem o crime, a identidade dos responsáveis, as circunstâncias da prática, bem como ter acesso à justiça em condições de igualdade (artigo 18.º).
- h) Conhecer a verdade e receber informações específicas sobre os crimes que os afetaram diretamente, incluindo as circunstâncias em que ocorreram os fatos (art. 19).
- i) As vítimas e a sociedade têm o direito de conhecer a verdade histórica dos acontecimentos (Art. 20).

A enumeração de direitos na LGV é, na verdade, repetitiva, pois insiste nos mesmos aspectos em diversas seções e frações. Pelo que interessa, destaca-se que, juntamente com os direitos processuais já constitucionalizados, aparecem expressamente novos direitos à “verdade”, à “justiça”, bem como à investigação para “captura”, “acusação” e “sanção”. dos responsáveis pelos crimes. Destaca também que, quando se trata da “verdade” dos atos criminosos, este é considerado um direito “da sociedade”.

¹⁵⁴ BETANCOURT; LUJÁN, *op. cit.*, p. 213.

¹⁵⁵ Tradução livre: “De qualquer forma, é claro que, desde que a lei foi aprovada em 2013, ainda é muito cedo para tentar fazer uma avaliação sólida da implementação do novo modelo regulatório para os direitos das vítimas. Isso poderá ser objeto de pesquisas futuras, que elaborarão os resultados da nova infraestructura institucional de atendimento gerada, por exemplo, pelo Sistema Nacional de Víctimas e sua Comissão Ejecutiva”.

de ressarcimento com base no mesmo fato que constitui o objeto dessa relação, requerendo uma sentença favorável (tradução livre).

III - la víctima 'a secas': aqueles ofendidos que não exercem quaisquer dos papéis referidos, por dificuldades peculiares a cada um; estes, todavia, têm preservados os direitos de proteção e de informação, por parte do Estado, a respeito do processo e seu andamento¹⁵⁶.

Todavia, em relação ao Código de Processo da Nação, na Argentina, se o Ministério Público deixa de efetuar pedido de instauração do julgamento e com ele concorda o juiz e, eventualmente, também há idêntico pronunciamento do órgão de segundo grau, o querelante deve se conformar com a conclusão do processo¹⁵⁷.

Em 2019, contudo, foi publicado na Argentina o Código Procesal Penal Federal¹⁵⁸, em substituição ao então Código Procesal Penal de la Nación. A recente norma traz em seu Título III (La víctima), os seguintes capítulos: Capítulo 1- Derechos fundamentales; Capítulo 2 – Querrela, com as seguintes seções: Sección 1ª: Normas comunes; Sección 2ª: Querellante en delitos de acción pública; Sección 3ª: Querellante en delitos de acción privada.

Anote-se, acerca de referido diploma processual, alteração substancial quanto à extinção do processo em razão da composição entre autor e vítima, o que, na visão de Goldman¹⁵⁹ representa uma valorização do significado das vítimas

Una de las novedades más interesantes que ha traído la sanción del Código Procesal Penal Federal es la resignificación y valorización del rol de la víctima en el proceso [...] Dentro de esta lógica cabe ubicar a la posibilidad de extinción de la acción penal por conciliación prevista en el artículo 59, inciso 6), del Código Penal argentino -según la reforma introducida por la Ley Nº 27.147-, regulada procesalmente a nivel federal en el artículo 34 del Código Procesal Penal Federal.

Artículo 34.- Conciliación. Sin perjuicio de las facultades conferidas a los jueces y representantes del Ministerio Público Fiscal en el artículo 22, el imputado y la víctima pueden realizar acuerdos conciliatorios en los casos de delitos con contenido patrimonial cometidos sin grave violencia sobre las personas o en los delitos culposos si no existieran lesiones gravísimas o resultado de muerte. El acuerdo se presentará ante el juez para su homologación, si correspondiere, en audiencia con la presencia de todas las partes. La acreditación del cumplimiento del acuerdo extingue la acción penal; hasta tanto no se acredite dicho cumplimiento, el legajo debese reservado. Ante el incumplimiento de lo acordado, la víctima o el representante del Ministerio Público Fiscal podrán solicitar la reapertura de la investigación.¹⁶⁰

¹⁵⁶ BERTOLINO, Pedro Juan. *Víctima en el Proceso Penal*. Buenos Aires: Delpalma, 1997.

¹⁵⁷ FERNANDES, *op. cit.*, p. 110.

¹⁵⁸ Disponível em: <https://servicios.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/315000-319999/319681/norma.htm>. Acesso em: 21 nov. 2023.

¹⁵⁹ GOLDMAN, Diego Hernán. Negociación y juicio abreviado en el Código Procesal Penal Federal argentino. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, v. 22, n. 284, 2022, p. 227-228.

¹⁶⁰ Tradução livre: “Um dos desenvolvimentos mais interessantes que a sanção trouxe do Código de Processo Penal Federal é a resignificação e valorização do papel da vítima no processo [...] Dentro desta lógica é possível localizar a possibilidade de extinção da ação penal de conciliação prevista no artigo 59, inciso 6), do Código Penal Argentino de acordo com a reforma introduzida por Lei nº 27.147, regulamentada processualmente em nível federal no artigo 34 do Código de Processo Penal Federal.

De outro lado, na Bolívia, explica Nunez de Arco, que a Lei n. 1.970, de 25 de março de 1999, trata da proteção e das garantias das vítimas. A norma define vítimas como sendo as pessoas diretamente atingidas pelo delito, assim como cônjuge e parentes quando houver a morte do ofendido, além das pessoas jurídicas atingidas pelo delito e ainda as fundações ou associações nos crimes que afetem interesses coletivos e difusos (artigo 76). A lei boliviana prevê ainda o direito de a vítima intervir no processo e ser escutada antes de cada decisão que gere a extinção ou suspensão da ação (artigo 11). Há previsão expressa, ainda, do direito à ação penal privada (artigo 18). Atualmente, a Lei nº 464, de 19 de dezembro de 2013, na Bolívia, 228 criou o *servicio plurinacional de asistencia a la víctima* (SEPDAVI), que tem como missão “proporcionar ayuda legal pronta y oportuna con el correspondiente apoyo psicológico y social a toda víctima de escasos recursos en cada oportunidad que esta lo requiera”¹⁶¹. O regulamento do programa prevê que será prestada assistência jurídica, psicológica e social para as vítimas, serviço que será gratuito para as vítimas com poucos recursos¹⁶².

No Equador, o Código Orgânico Integral Penal, no Título III, de direitos, estabelece os direitos da vítima, que são bem resumidos por Pilar Sacoto Merlin. Diz o artigo 11 da lei equatoriana que a vítima terá direito de propor acusação particular, participar ou não do processo, e que não poderá ser obrigada a comparecer, além de ter direito à reparação de danos e à proteções especiais; tradutor, se for estrangeira e direito à informação sobre o curso do processo, dentre outros¹⁶³.

Percebe-se, feitas tais apresentações, que os instrumentos e sistemas colocados à disposição das vítimas em alguns dos países mencionados, com poucas exceções, não diferem muito do que temos em nossa legislação, senão vejamos.

Na Alemanha, permite-se que a vítima aja contra a inércia ou contra o arquivamento da investigação, por meio de recurso administrativo ao chefe do Ministério Público, o que se

Artigo 34.- Conciliação. Sem prejuízo das competências atribuídas aos juízes e representantes do Ministério Público em Artigo 22.º, o arguido e a vítima podem fazer acordos conciliação em casos de crimes de conteúdo patrimonial cometidos sem violência grave contra pessoas ou em crimes culposos se não houvesse ferimentos muito graves ou morte. O acordo será apresentado ao juiz para aprovação, se apropriado, em audiência com a presença de todas as partes. A acreditação do cumprimento do acordo extingue a ação penal; Até que tal conformidade seja comprovada, o arquivo deverá ser reservado. Em caso de descumprimento do acordo, a vítima ou o representante do Ministério Público poderá requerer a reabertura da investigação”.

¹⁶¹Tradução livre: “fornecer ajuda jurídica imediata e oportuna com o correspondente apoio psicológico e social a todas as vítimas de baixa renda em todas as oportunidades que necessitarem”.

¹⁶²ARCO, Jorge Núñez de. *Victimologia y violencia criminal*. Um enfoque criminológico y psicológico. La paz: Ed. Academia Boliviana de Ciencias jurídico penales, 2010, p. 56-58.

¹⁶³MERLYN, Pilar Sacoto. *Introducción a la Criminología*, Quito: Ed. Corporacion de Estudios y Publicaciones, 2016, p. 464.

assemelha muito com nossa ação penal privada subsidiária da pública¹⁶⁴ e, mais recentemente, à possibilidade de a vítima, diretamente, recorrer da decisão de arquivamento¹⁶⁵.

Já na França, dentre outros mecanismos, há previsão de recurso hierárquico ao Procurador Geral e ao Ministro da Justiça, caso discorde da atuação do Ministério Público, o que entre nós se assemelharia ao recurso previsto no art. 28 do CPP (ver nota de rodapé nº 165), com a ressalva de que em nosso sistema de poderes constitucionais o Ministério da Justiça está vinculado ao Poder Executivo, alheio às questões jurídicas aqui estudadas.

Em Portugal, linhas gerais, à vítima é dada a possibilidade de requerer a abertura da instrução ou, caso prefira, pleitear intervenção de superior hierárquico, com poderes para rever pedido de arquivamento antes determinado e, com isso, conseguir que seja formulada a acusação ou que as investigações prossigam. Percebe-se, desta maneira, que requerer abertura de instrução é novidade, vez que não se confunde com requerimento para instauração de inquérito policial, atuação prevista no art. 5º do CPP pátrio¹⁶⁶. Já o sistema recursal para instância superior, segue o modelo há pouco mencionado (nota de rodapé 165), com a anotação de que “prosseguimento de investigações” poderia ser equiparado ao nosso “pedido de diligências”.

No sistema processual italiano, segundo disposição do CPP de 1988 assegurava-se uma gama de direitos às vítimas, dentre as quais citamos - já com uma comparação com nosso sistema processual: solicitar que não seja acolhido requerimento do Ministério Público para a prorrogação do tempo da investigação preliminar – disposição da qual aqui não se encontra similar; pedir que não seja acolhido pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público – atualmente, previsão do art. 28 do CPP (ver nota de rodapé nº 165); pleitear que não se proceda ao arquivamento sem ser avisada e de requerer motivadamente que se prossiga na indagação

¹⁶⁴ CF, art. 5º, LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal; CPP, Art. 29 - Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal; CP, art. 100, § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

¹⁶⁵ CPP, Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

¹⁶⁶ CPP, Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

preliminar – novidade entre nós; dirigir-se ao procurador geral a fim de que avoque a investigação preliminar – novidade entre nós.

No sistema espanhol, abre-se diversas possibilidades para a fiscalização da vítima sobre a ação do Ministério Público. Por meio da ação popular, qualquer cidadão, como também a vítima, podem, na ausência de acusação, deduzir em juízo a pretensão punitiva, o que se aproxima, no caso da vítima, na ação penal privada subsidiária da pública (ver nota de rodapé nº 164), sendo, todavia, novidade em relação a terceiros.

Na Argentina, são previstas várias figuras pelas quais as vítimas podem atuar: denunciante, que é aquele que leva a notícia crime – disposição que se aproxima na “*notitia criminis*” de nosso ordenamento (ver nota de rodapé nº 166); “querelante particular”, que seria uma espécie de um substituto processual, mas para um delito de ação pública (e não privada, como no Brasil) e equivale ao nosso assistente de acusação; ‘actor civil’, com papel secundário na relação processual, com interesse indenizatório, mediante uma ação civil acessória à penal – figura que se aproxima da ação civil *ex delicto* prevista no art. 63 e ss. do CPP brasileiro¹⁶⁷; la vítima ‘a secas’, que seriam aquelas que não exercem quaisquer dos papéis anteriores, em razão de dificuldades pessoais, mantendo, todavia, preservados os direitos de proteção e de informação, por parte do Estado, a respeito do processo e seu andamento – em nosso ordenamento, seria a vítima não habilitada como assistente, nem titular do polo ativo (nas ações penais privadas ou subsidiárias), sendo-lhes preservados direitos genéricos.

Anotou-se, ainda, recente alteração legislativa na Argentina da qual resulta a possibilidade de extinção do processo em função da composição entre autor e vítima, nos casos especificados pela legislação portenha, o que se aproxima dos fundamentos da Justiça Restaurativa, tema que será estudado à frente.

Prossegue a presente pesquisa, segundo o alinhamento proposto, com os casos nos quais a vítima ocupa a posição, isolada ou em conjunto, de titular do direito de acusar.

1.6.2 Vítima como titular do direito de acusar

Assinala Fernandes, dando cores iniciais ao tema e dentro de uma construção histórica que, à vítima, como várias vezes acentuado, pertenceu durante longo tempo o direito de acusar na maioria dos crimes. Com o fortalecimento do Estado, atribuindo-se ao Ministério Público o

¹⁶⁷ CPP, Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

dever de realizar a acusação na quase-totalidade dos delitos, restou-lhe a titularidade da ação em algumas infrações penais e, nas demais, a possibilidade de realizar acusação conjunta, figurar como assistente ou, ainda, influir no resultado através da ação civil. Assim, nos sistemas estrangeiros, além da participação da vítima no processo de iniciativa pública através da ação civil, revelaram-se historicamente as duas outras formas fundamentais de atuação do ofendido ao lado do Ministério Público: como seu assistente e como acusador conjunto, com variações que persistem até os dias atuais. Mais ampla a participação nos sistemas que admitem a acusação da vítima em concurso com a acusação pública, formando-se verdadeiro litisconsórcio ativo¹⁶⁸.

Na Espanha¹⁶⁹, leciona Fernandes¹⁷⁰, onde teve guarida a acusação popular, o sujeito passivo do crime, como qualquer pessoa do povo, pode figurar como acusador particular nas ações públicas, não se lhe aplicando, contudo, as restrições impostas ao cidadão pelo artigo 102, §§ 19, 29 e 30, da Ley de Enjuiciamiento Criminal (art. 102, n. 2), quando se constitui como parte acusadora¹⁷¹.

Interessante exemplo constituiu a Argentina¹⁷². Desde fins do século passado, anota Fernandes, citando Maier¹⁷³, discute-se nesse país sobre a conveniência de ser admitido o "querellante" conjunto, sendo que, em face da existência do Código de Processo Nacional e dos Códigos de Processo das Províncias, em vários dos sistemas criados previu-se, nestes longos anos, a acusação conjunta; em outros, não foi admitida; em alguns deles foi permitido somente o auxílio do ofendido ao Ministério Público. A tendência vinha sendo no sentido de suprimir o "querellante" conjunto, ampliando-se a ação civil, ficando para o prejudicado, em determinados Códigos, a possibilidade de ajudar o Ministério Público único responsável pela persecução pública - com recurso autônomo de sentenças absolutórias, antecipadas ou finais. Todavia, essa inclinação acabou se revertendo nos últimos Códigos das Províncias e no Código Nacional com a previsão da figura do "querellante" conjunto¹⁷⁴.

¹⁶⁸ FERNANDES, *op. cit.*, p. 125.

¹⁶⁹ Ver nota de rodapé nº 150.

¹⁷⁰ FERNANDES, *op. cit.*, p. 125.

¹⁷¹ Ver também GIMENO SENDRA, José Vicente. Las partes acusadoras. In: *El nuevo proceso penal - Estudios sobre la Ley Orgánica 7/1988*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989, p. 107.

¹⁷² Ver notas de rodapé nº 158.

¹⁷³ MAIER, *op. cit.*, p. 342.

¹⁷⁴ BERTOLINO, Pedro Juan. La situación de la víctima en la nueva legislación procesal penal argentina. Trabalho apresentado no XIII Congreso Mexicano de Derecho Procesal, 1992, p. 24.

Quanto ao Chile, entrou em vigor no ano de 2000 a Ley 19.696, que estabelece o Código Procesal Penal¹⁷⁵. Nesse sentido, anota Schindler Filho que é possível dizer que a reforma da justiça criminal do Chile abarcou alterações legislativas, mudanças orgânico-estruturais, uma profunda modificação na formação dos operadores, câmbio de paradigma cultural, tudo coordenado através de uma política de Estado coesa – coesão política tanto entre os partidos, bem como entre os poderes. O processo de reforma foi baseado em 4 pontos básicos, quais sejam, a adoção de um sistema adversarial; o amplo reconhecimento dos direitos dos imputados, bem como das vítimas; e a tentativa de racionalização da persecução penal¹⁷⁶.

Em Portugal¹⁷⁷, Anota Glioche¹⁷⁸, apud Fernandes¹⁷⁹, a vítima já podia auxiliar a Justiça Pública nas Ordenações Manuelinas (Livro V, Título 1, § 11) pois, ao mesmo tempo em que se contemplava a possibilidade de o acusador não ser mais considerado parte, mencionava-se que podia ajudar a Justiça se esta prosseguisse na acusação. Depois, nas Ordenações Filipinas, no Livro V, Título CXVII, § 19, previa-se ajuda à Justiça pelo “quereloso” que não mais podia acusar porque, estando solto o querelado, havia passado um ano e, no Título CXXIV, § 15, admitia-se a assistência pelo acusador que se afastasse, prosseguindo a Justiça.

Na Alemanha¹⁸⁰, permite-se que a vítima manifeste adesão à acusação pública (“Nebenklage”). Limitada era no sistema da Ordenação Processual Penal a legitimação do ofendido para essa intervenção, que vinha estabelecida no § 395. Salientava Maier que “só pode aderir à ação pública quem segundo o § 374 é titular da ação privada, o que supõe tenha o Ministério Público, ainda que se tratasse deste tipo de delito, decidido promover a ação pública (§§ 376 e 377); quem é pai, filho, irmão ou cônjuge de alguém morto em decorrência de uma conduta punível e, por último, quem mediante uma “instancia” penal pediu ao Ministério Público a promoção da ação pública e, diante de sua negativa, utilizou com êxito do remédio do § 172, obtendo resolução jurisdicional que obrigou o Ministério Público a promover a ação penal”¹⁸¹.

¹⁷⁵ Disponível em <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595& buscar=procesal%2Bpenal&r=2>, Acesso em: 22 nov. 2023.

¹⁷⁶ SCHINDLER FILHO, Renato Sigisfried Sigismund. *As reformas processuais penais na América Latina através de um olhar agnóstico de processo: uma análise da operatividade real do sistema adversarial na realidade marginal*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2019, p. 60-66.

¹⁷⁷ Ver notas de rodapé 138.

¹⁷⁸ GLIOCHE, Ângelo Moreira. *O assistente do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Imprensa. 1981, p. 57, 62 e 68.

¹⁷⁹ FERNANDES, *op. cit.*, p. 129.

¹⁸⁰ Ver notas de rodapé n°s 127, 128, 129 e 130.

¹⁸¹ MAIER, *op. cit.*, p. 341.

No México¹⁸², admite-se, de forma limitada, que a vítima possa auxiliar o Ministério Público no processo criminal. Nesse país a regra é a obrigatoriedade da acumulação das pretensões penal e civil no processo criminal, cabendo ao Ministério Público fazer as duas postulações. Daí o legislador haver possibilitado ao ofendido colaborar na comprovação do fato criminoso, ante o seu evidente interesse na sentença condenatória. No artigo 34 do Código Penal consta que a reparação do dano será exigida pelo Ministério Público, "com o que poderá coadjuvar o ofendido". Por outro lado, o artigo 141 do Código de Processo Federal estatui que a "pessoa ofendida pelo delito não é parte, mas poderá coadjuvar o Ministério Público, proporcionando ao julgador todos os elementos que tenha e que conduzam a comprovar a procedência e o montante da reparação do dano e do prejuízo". No artigo 9º do Código do Distrito Federal, admite-se que o ofendido possa ser coadjuvante do Ministério Público, "entendendo-se por isto que pode proporcionar todos os dados com que conte para estabelecer a culpabilidade do condenado e para justificar a reparação do dano"¹⁸³. Para Alberto Silva, apud Fernandes¹⁸⁴, não há verdadeira assistência, mas representação do ofendido pelo Ministério Público, pois este ao mesmo tempo exerce a ação penal e ação civil¹⁸⁵.

Na Itália¹⁸⁶, como assevera Fernandes, só era aceita a atuação da vítima como parte civil, mas se acabava, na prática, abrindo-lhe oportunidade de influir no resultado penal do processo¹⁸⁷. E prossegue o ilustre autor, acerca do sistema processual italiano, citando Vassalli¹⁸⁸, Corra e Riponti¹⁸⁹ e Barone¹⁹⁰. No novo Código, houve impulso renovador no sentido de reconhecer à pessoa ofendida uma posição diferenciada, distinguindo-se entre aquela que pleiteia a reparação civil e a que se coloca como assistente do Ministério Público, dando-se a esta titularidade de interesses de natureza penal. O novo Código de Processo Penal não permitiu que a vítima pudesse formular acusação conjunta, só ampliando a sua intervenção no processo e, assim mesmo, de forma limitada, pois retira-a de cena durante a marcha do processo, impedindo que possa participar dos debates finais se não figura como parte civil. Continua ainda a vítima a ter maior intervenção como parte civil, instrumento através do qual poderá, sob a

¹⁸² Ver notas de rodapé nº 151.

¹⁸³ FERNANDES, *op. cit.*, p. 129.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 129

¹⁸⁵ ALBERTO SILVA, Jorge F. Sinopsis de proceso civil resarcitorio del daño proveniente del delito en la legislación mexicana. *Revista de la Facultad de Derecho de Mexico*, v. 38, n. 160-162, jul-dez 1988, p. 317.

¹⁸⁶ Ver notas de rodapé nº 147.

¹⁸⁷ FERNANDES, *op. cit.*, p. 129.

¹⁸⁸ VASSALLI, Giuliano. Apresentação da obra: La vittima nel sistema italiano della giustizia penale, de Michele M. CORRERA e Danilo RIPONTI. Pádua: CEDAM, 1990, p. 13.

¹⁸⁹ CORRERA; RIPONTI, *op. cit.*, p. 94.

¹⁹⁰ BARONE, Giuseppe. *Enti collettivi e processo penale : dalla costituzione di parte civile all'accusa privata*. Milão: Giuffrè. 1989, p. 205.

pretensão de reparar o dano sofrido, influir no resultado criminal do processo. Ainda, abre-se grande espaço à atuação de entes coletivos como assistentes do Ministério Público ou na postulação de interesses civis.

No exemplo da França que, sem admitir o acusador particular conjunto ou prever a assistência, autoriza a ação civil. Esta, em sua evolução, deixou de somente postular a reparação do dano, vindo a se constituir em instrumento valioso à disposição da vítima para a instauração do processo criminal e para a produção de prova tendente a obter a punição do agente. Chegou-se mesmo falar em "ações civis de tipo patrimonial" e "ações civis extra-patrimoniais"¹⁹¹. Ainda sobre o uso da ação civil com a finalidade de obter a punição do autor e do caráter de acessoriedade à acusação pública, Roger Merle e André Vitu¹⁹², citados por Fernandes¹⁹³, salientam que esse dúplice aspecto da ação civil está "em conformidade com a ideia corrente de que o delinquente deve pagar", ou seja, "reparar o prejuízo social e o prejuízo individual que provocou".

No sistema criminal belga, segundo Brigitte Pesquié, citada por Figueirêdo, é dado à vítima o poder de acionar seu ofensor diretamente em juízo. Segundo o artigo 5º bis, § I, do Título Primeiro do CPP: qualquer pessoa que declarar ter sofrido um dano resultante de crime constitui-se na condição de pessoa lesada. A pessoa lesada poderá solicitar o auxílio de um advogado e poderá requerer a juntada de documentos aos autos. A pessoa lesada é informada se o caso foi levado a instrução bem como do arquivamento dos autos perante o tribunal de julgamento ou de instrução¹⁹⁴.

Leciona Bonametti, quanto aos direitos das vítimas nos Estados Unidos:

Já nos Estados Unidos, os movimentos em defesa de vítimas começaram em 1960, nos estados da Califórnia e Missouri, mas foram catalisados nas décadas de 70 e 80, principalmente quando o presidente Ronald Reagan, em 1982, instalou a força-tarefa em defesa das vítimas de crime, cujo relatório apontou que às vítimas era negado o direito à participação nas cortes. O relatório da força-tarefa recomendou, então, a tomada de algumas providências, como a previsão de que a vítima possa apresentar evidências e ter retribuição sobre o mal causado. Apesar de focar apenas nas vítimas de crimes violentos, o relatório incentivou novas legislações americanas. Surgiram, assim, o Ato de proteção a vítimas e testemunhas, em 1982, e outras leis, de 1984 a 1997, com o mesmo intento.

Em 2004 surgiu, então, o ato de direitos das vítimas de crime (crime victims rights act), que trouxe oito principais direitos das vítimas e influenciou os estados a adotarem legislações próprias também. Assim, praticamente os cinquenta estados americanos possuem leis semelhantes, que espelham os

¹⁹¹ FERNANDES, *op. cit.*, p. 130.

¹⁹² MERLE, Roger; VITU, André. *Traité de droit criminel - Procédure penale*. 4. ed., v 2. Paris: Cujas, 1979, p. 41.

¹⁹³ FERNANDES, *op. cit.*, p. 130.

¹⁹⁴ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos Vieira de. *A vítima no processo penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 22.

esforços federais na proteção de vítimas, os quais possuem quatro características comuns: 1. Criam direitos das vítimas; 2. Tratam da assistência à vítima para entender o sistema; 3. Criam fundo de compensação para as indenizações; 4. Sofrem com falta de mecanismos de execução e fiscalização desses direitos¹⁹⁵.

Ressalta-se, como já asseverado, que o presente tópico foi estruturado a partir da construção histórica do tema em diversos países, concentrando a atualização dos respectivos ordenamentos em sistemas processuais com certa significância para o direito pátrio, casos de Argentina, Alemanha, Portugal, México e Espanha.

Como se procedeu no item anterior, será feita breve análise dos sistemas processuais de alguns países, com vistas a se estabelecer um comparativo entre aquelas normas e as previstas em nosso ordenamento ou pontuando sobre a ausência de norma similar, se o caso.

De início, menciona-se a ausência, diante da pesquisa realizada nos países em questão, da ação penal exclusivamente privada, na qual a vítima assume, por completo, a titularidade da ação penal. Por outro lado, a assistência¹⁹⁶, em maior ou menor grau, é prevista em quase todos os ordenamentos pesquisados.

Assim, na Espanha, em razão da já mencionada ação popular, a vítima assim como qualquer pessoa, podem participar, na ausência de acusação, como acusador particular nas ações públicas (ver nota de rodapé nº 164).

Na Argentina, prevalece a participação do “querelante conjunto”, figura similar ao Assistente da acusação do nosso ordenamento (ver nota de rodapé nº 196).

Em Portugal, ainda que com mudança de nomenclatura ou maior ou menor alcance, as legislações previam a figura do Assistente (nota nº 196).

O sistema processual alemão apresenta uma particularidade; só pode ser assistente da acusação pública quem é titular da ação privada, criando uma espécie de modelo híbrido, vez que, ainda que se trate de ação penal privada, o MP tenha que ingressar com ação pública, abrindo possibilidade para a vítima ser litisconsorte. Em nosso ordenamento, à exceção da ação subsidiária, os crimes pelos quais se procede mediante ação pública são distintos dos delitos por meio dos quais se procede mediante ação privada.

No México, admite-se a figura do Assistente pelo ofendido, mas de forma limitada. Há uma particularidade no sistema mexicano, sendo obrigatório o ingresso da ação penal e ação

¹⁹⁵ BONAMETTI, *op. cit.*, p. 84.

¹⁹⁶ Espécie de litisconsórcio ativo entre o MP e a vítima, por meio de seu representante legal, conforme disposição do art. 268 do CPP, *in verbis*: Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

civil no processo criminal. Para alguns doutrinadores a participação da vítima, não se trata, a rigor, de Assistência, mas de representação do ofendido pelo acusador oficial, vez que este exerce, simultaneamente, ação penal e ação civil. Como se sabe, em nosso ordenamento, em respeito às regras de competência, as pretensões civis são deduzidas no respectivo juízo, sendo utilizada, caso haja, a decisão definitiva criminal como título executivo no juízo civil.

Já na Itália, percebeu-se um caráter renovador com a pretensão de conferir à vítima posição diferenciada, havendo distinção entre a vítima que pugna pela reparação civil e a que se coloca ao lado do Ministério Público. No ordenamento pátrio, como se sabe, as pretensões criminais e civis se misturam na figura do Assistente da acusação (nota 196).

Ainda, no sistema italiano, possibilita-se a atuação de entes coletivos como assistentes do Ministério Público ou na postulação de interesses civis, disposição ausente em nosso sistema processual, mas que consiste em promissora ideia.

Na França, não se admite, propriamente, a figura do acusador particular conjunto, nem se prevê a assistência, contudo, autoriza-se a ação civil, mas com feição bastante peculiar, vez que se constitui em importante instrumento de que dispõe a vítima para a própria instauração do processo criminal. Trata-se de um modelo interessante, de uma espécie da prova emprestada de significativa robustez, mas ausente, nesse formato, em nossa legislação.

Na Bélgica, a vítima pode acionar seu ofensor diretamente em juízo, podendo solicitar auxílio de um advogado, bem como poderá requerer a juntada de documentos aos autos. A vítima será informada, oportunamente, se o caso foi levado a instrução ou se foi arquivado perante o tribunal de julgamento ou de instrução. Trata-se de figura sem igual em nossa em nosso arcabouço legal, vez que a vítima, autonomamente, realiza a ação acusatória.

No tópico seguinte será analisada a Justiça Restaurativa, pontuando-se, desde logo, que a abordagem girará em torno, não mais da atuação da vítima frente ao processo penal e suas etapas, mas de uma alternativa ao processo penal retributivo

1.7 A Justiça Restaurativa como paradigma de atenção às vítimas

Antes de tudo, há que definir o que se entende por Justiça Restaurativa (JR), para depois analisar, ainda que sucintamente, sua conveniência, a utilização do ANPP declinando para a JR, bem como críticas a tais perspectivas.

O conceito de Justiça Restaurativa é amplo, aberto e fluido, como aponta Daniel Achutti, ao lecionar que essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus conceitos culturais¹⁹⁷.

Ensina Batista, que a justiça restaurativa é um instituto viabilizador do acesso à justiça na esfera criminal, que tem como finalidade diminuir a proliferação da criminalidade por meio da comunicação, restaurando os danos advindos do ato, atuando não somente com os envolvidos na infração, mas com os integrantes derredores¹⁹⁸.

A Justiça Restaurativa é definida por Marshall como um "processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e suas implicações no futuro"¹⁹⁹.

Fortuna Lopes e Pavesi Lopes, sob novas lentes, apontam para uma nova dinâmica processual, na medida em que asseveram

O processo penal, ao longo da maior parte do curso da história, guardou em seu bojo um viés exclusivamente punitivista e reparatório. A partir de novos ventos principiológicos e de concepções de justiça incidentes sobre a persecução penal, tal faceta foi se modificando. Passou-se a primar por uma busca pela pacificação social não apenas centrada na retribuição do ilícito praticado, mas em outros valores, como a restauração dos danos perpetrados e a ressocialização do agente criminoso²⁰⁰.

Ainda se pode indicar que, com os métodos consensuais de justiça penal, aventa-se uma maior possibilidade de se proceder à justiça restaurativa, que é a justiça que visa promover a reparação do dano causado pelo crime, incluindo a viabilização de diálogos e reconciliação entre vítima e criminoso²⁰¹.

Segundo escólio de Pinto, a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário,

¹⁹⁷ ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 66.

¹⁹⁸ BATISTA, Keila Rodrigues. *Acesso à Justiça: Instrumentos Viabilizadores*. São Paulo: Letras Jurídicas. Coleção UNIVEM, 2010, p. 92.

¹⁹⁹ MARSHALL, Tony. *Restorative Justice: an Overview*. London: Home Office, 1999, p. 05.

²⁰⁰ LOPES, A. F.; LOPES, M. R. P., *op. cit.*, p. 67.

²⁰¹ SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.

intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator²⁰².

Ampliando as lentes para o próprio crime, percebe-se que este é um fenômeno social multifacetado, que envolve indivíduos, comunidades, vínculos, de modo que as instituições estatais incumbidas pelo seu processamento, em geral, estão muito distantes dos envolvidos e das complexidades implicadas na infração à norma. Novas correntes teóricas têm-se debruçado sobre o crime e as respostas estatais, sendo uma delas a Justiça Restaurativa, a qual, entre outras dimensões, ilumina a vítima. Ao fazê-lo, questiona o tratamento tradicional ofertado pelo sistema de justiça, que tem na vítima meio de prova e não um sujeito de direitos, haja vista sua centralidade na persecução penal em si, ou seja, na responsabilização do ofensor²⁰³.

Nesse mote, para Carvalho, de Angelo e Boldt, preteritamente a vítima “havia sido confiscada do conflito”, razão pela qual a justiça restaurativa é a lídima expressão do deslocamento do centro gravitacional da justiça penal para a vítima, não estando, pois, alicerçada na lei ou no criminoso²⁰⁴.

Howard Zehr, ao destacar as diferentes visões da justiça criminal e da justiça restaurativa, menciona que enquanto para a justiça criminal “o crime é uma violação da lei e do Estado”, para a justiça restaurativa “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos”; enquanto para a justiça criminal “as violações geram culpa”, para a justiça restaurativa “as violações geram obrigações”; enquanto a justiça criminal “exige que o Estado determine a culpa e imponha uma punição (sofrimento)”, a justiça restaurativa “envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade num esforço comum para reparar os danos, “consertar as coisas”; enquanto a justiça comum tem como “foco central: os ofensores devem receber o que merecem” a justiça restaurativa tem como “foco central: as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor de reparar o dano cometido”. E prossegue, ao asseverar que, em consequência, partindo de visões diferentes, cada modalidade de justiça faz um questionamento; a justiça

²⁰² PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p.20.

²⁰³ TEJADAS, Sílvia da Silva; FERRAZZO, Ivana Kist Huppés. A Vítima de crime como sujeito de direitos: possíveis caminhos para o sistema de justiça. In :RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de(coord.). *Direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. v. 2. Brasília: ESMPU, 2023, p. 360.

²⁰⁴ CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Raphael. *Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 128.

criminal indaga: “Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que o ofensor merece?”, enquanto a justiça restaurativa pergunta: “Quem sofreu danos? Quais são suas necessidades? De quem é a obrigação de suprir essas necessidades?”²⁰⁵

Há nos procedimentos restaurativos, segundo Cardoso e Pacheco, a previsão de um processo coletivo, voluntário e colaborativo entre ofensores, vítimas e eventual comunidade envolvida, o que significa garantir que diversos pontos de vista sejam inseridos no processo de deliberação e construção do justo. Ademais, são conduzidos por facilitadores capacitados, mediante a utilização de técnicas próprias da Justiça Restaurativa. São seus princípios norteadores a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. O rol metodológico é aberto, dada inclusive a informalidade que a orienta, não obstante a técnica mais utilizada no Brasil seja o círculo restaurativo, antecedido dos pré-círculos²⁰⁶.

Em outras palavras, o objetivo da JR é contribuir com a harmonização social por meio de uma nova abordagem dos conflitos, possibilitando a transformação anímica das relações por meio da construção de ambientes seguros nos quais as pessoas afetadas, direta ou indiretamente (vítimas, ofensores, comunidade), possam compartilhar seus sentimentos e suas histórias de maneira sincera e destemida, apontando para as necessidades que tenham surgido em razão da conduta danosa²⁰⁷.

Morais, Afonso Neto e Soares, indicando a necessidade de superação do modelo tradicional de retribuição penal e transposição para a JR, anotam que, para que a vítima possa ser compreendida como sujeito de direitos, primordialmente é preciso superar o modelo jurisdicional tradicional de confiscação do conflito pelo Estado, com sua consequente neutralização, como desenvolvido até o momento no presente estudo. A crítica ao sistema jurisdicional tradicional repousa na ideia de que o tratamento dado à vítima não é adequado para que as suas necessidades sejam atendidas, não se escuta o seu sofrimento, ou suas mais diversas expectativas. Não há esforço para se restituir à vítima aquilo que ela perdeu, muito além dos bens materiais. Não se permite que a vítima auxilie de modo concreto como a sua

²⁰⁵ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015, p. 37.

²⁰⁶ CARDOSO, Thales Messias Pires; PACHECO, Ana Carla de Albuquerque. Acordo de não persecução penal e práticas restaurativas: a experiência no âmbito federal em Uberaba-MG. In: ALMEIDA, Vânia Hack de *et al.* (org.). *Justiça restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal*. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022, p. 3.

²⁰⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de; Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime (Lei 13.964/2019). In: GONÇALVES, Antonio Baptista (coord.). *Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 71.

própria situação conflituosa será resolvida. Nessa linha, aposta-se na Justiça Restaurativa, como um mecanismo de consenso, uma plataforma de reparação nas mais diversas esferas, de acordo com as necessidades das vítimas²⁰⁸.

Todavia, há quem critique a Justiça Restaurativa, sendo o caso de Larrauri, para a qual os apontamentos a ela (Justiça Restaurativa) assentados referem-se, de modo mais recorrente, à necessidade de valoração de princípios jurídicos a ser observada no processo restaurativo e quanto à participação da vítima na decisão da “pena” que será aplicada ao ofensor²⁰⁹.

No contraponto, obtempera Sica que, no que se refere às garantias jurídicas, as críticas à implementação da Justiça Restaurativa no Brasil apontam para uma eventual inobservância de princípios que orientam a prática criminal, como a legitimidade, obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública. Tais argumentos, ainda que marcados por uma concepção garantista do direito penal, revelam-se conservadores e ultrapassados, por justamente assegurarem a manutenção da intervenção penal muito além da mínima, fechando-se “as portas do direito penal a alternativas de não-punição, despenalização, reparação, perdão, aplicação de sanção não aflitivas”²¹⁰.

Ocupa-se a moderna doutrina acerca da utilização do ANPP como método de Justiça Restaurativa. Em outras palavras, estuda-se a figura do ANPP restaurativo.

Instala-se, desse modo, um novo dilema de ordem processual. Cavalcante, ao lecionar sobre a coexistência, ou melhor, sobre a realização de uma (justiça restaurativa) por meio da consecução de outro (acordo de não persecução penal) atenta para um entrelaçamento de paradigmas vez que, embora muitos autores sustentem a viabilidade da utilização da justiça restaurativa no acordo de não persecução penal, é certo que os adeptos da justiça restaurativa têm fundadas preocupações referentes à perda da essência desse modelo, com sua utilização em larga escala no âmbito da justiça criminal, sem o devido cuidado. Em contrapartida, os adeptos da justiça criminal também se sentem inseguros quanto à adoção dessa alternativa ressocializadora ao processo penal, que possui fins e princípios desde há muito consolidados²¹¹.

²⁰⁸ MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda Farnezes. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, jan./abr. 2019, p. 191-218.

²⁰⁹ LARRAURI, Elena. Tendencias actuales de la justicia restauradora. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 51/2004, p. 67 – 104, nov – dez de 2004, p. 87.

²¹⁰ SICA, *op. cit.*, p. 122.

²¹¹ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Acordo de não persecução penal: análise da viabilidade da derivação para a justiça restaurativa*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, p. 177.

Entretanto, a mesma autora, assinala quanto a um caminho para o deslinde da questão, assentindo na possibilidade de derivação do ANPP para a JR, escorando-se na dimensão comunicativa e relacional da dignidade da pessoa humana. Isso porque, essa perspectiva está contida na dimensão comunitária ou social da dignidade de cada pessoa e de todas elas porque todas são reconhecidas como iguais em dignidade e direitos, como também pelo fato de integrarem alguma comunidade. Assim, quando o Ministério Público, ao celebrar o acordo de não persecução penal faz a derivação para a justiça restaurativa com fundamento no art. 28-A, V, do CPP/1941, propiciando o diálogo entre infrator, vítima, suas famílias, comunidade e outros interessados, por meio de facilitador capacitado, que auxilia a construção de uma solução reparatória de danos voluntária e coletiva, baseada no consenso, com respeito à ampla defesa, consubstanciada na possibilidade de assistência técnica de advogado, fortalece a aplicação do princípio fundamental da dignidade humana em sua dimensão comunitária ou social²¹². E conclui, em sua assertiva conciliatória²¹³ ao anotar que outro importante argumento a legitimar nossa proposta diz respeito ao fato de que o acordo de não persecução penal guarda semelhança com a transação penal e com a suspensão condicional do processo, pois obedecem ao mesmo modelo processual diferenciado do modelo tradicional de processo penal²¹⁴.

Mendonça, sem sobressaltos, ressalta ainda a existência de um “microssistema de justiça consensual”, em relação aos quais há uma principiologia que se aplica, ainda que parcialmente, a todos os institutos que o integram, consubstanciada na autonomia da vontade, ainda que limitada, na proibição de comportamento contraditório [...]. De tudo deflui que, princípios e regras gerais da justiça consensual se aplicam ao acordo de não persecução penal e eventuais lacunas normativas em relação a um deles, permitem a utilização de normas de outros²¹⁵.

Salmaso, ao tentar delinear essa nova perspectiva de justiça, assevera que a JR apresenta uma nova abordagem para examinar e tratar o fenômeno da violência e os desvios de conduta social, possibilitando olhar com novas lentes para o alcance do valor Justiça, que vai muito além do sistema de justiça penal constituído. Passa-se do paradigma retributivo-punitivo para o modelo restaurativo, com foco central nos “danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade”²¹⁶.

²¹² CAVALCANTE, *op. cit.* 180-181.

²¹³ Com a qual se concorda na presente pesquisa.

²¹⁴ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 182.

²¹⁵ MENDONÇA, *op. cit.*, p. 280-281.

²¹⁶ SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 15-64.

Feito o delineamento básico do ANPP e da JR, é o momento de se verificar se é possível ao ANPP ser uma “porta de entrada” para a JR e, em caso positivo, como isso pode ocorrer.

A primeira resposta é positiva. O ANPP é uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, que abre uma grande janela de oportunidade para aplicação da JR, em especial pela enorme gama de infrações penais que podem ser objeto do acordo²¹⁷.

Do que foi possível trasladar ao presente ensaio, acredita-se ser viável a derivação do acordo de não persecução penal para a justiça restaurativa. Razão assiste à presente perspectiva, de vez que, tanto o acordo de não persecução penal quanto a justiça restaurativa são submodelos de justiça consensuada de resolução de conflitos. Ainda que se cuide de respeitar suas essências, a conjugação, ou melhor, utilização em derivação do ANPP para a JR, tem potencialidade para promover a pacificação social, por meio do conhecimento das causas e consequências do crime cometido, reparação dos danos suportados pela vítima e pela sociedade e ainda conduzir ao restabelecimento social do infrator.

Com efeito, mantem-se o foco principal da pesquisa: a valorização da vítima. Entende-se a Justiça Restaurativa para muito além de uma tendência em termos de acesso à justiça, redução de pauta dos Tribunais, dentre outros consectários resultantes da implantação da JR. Estamos sim é tratar de alternativas para o tradicional processo, mas com pensamento voltado à vítima. Esta, por meio de sistema dialógico e consensual de solução de conflitos, terá chance de ver suas pretensões levadas a efeito com prioridade, o que não ocorre no bojo do processo penal trivial.

Um panorama sobre a pesquisa desenvolvida até o momento parece necessária.

Com efeito, seguimos por um caminho de cunho doutrinário e factual, hora abordando preceitos históricos, hora jurídicos e conceituais. Nesta trilha, falou-se sobre o conceito de vítima, em seus vários aspectos, a evolução histórica por essas experimentada até os dias de hoje, momento em que se discute, dentre outros, sua posição na relação processual e, especialmente, se o arcabouço legal concede às vítimas tratamento digno.

Noutro giro, estudou-se em que medida a Vitimologia contribuiu (e ainda contribui) para a situação das vítimas.

Tendo como lente os direitos fundamentais e seus consectários, construiu-se um quadro mosaico relacionando e interligando o Estado, por meio da Segurança Pública e as vítimas crimes, como destinatárias de direitos.

²¹⁷ MENDONÇA, *op. cit.*, p. 81.

O direito comparado também foi objeto da presente pesquisa, tendo como foco principal o controle da vítima sobre a acusação e a vítima como titular do direito de acusar. Por fim, como de regra *soi* acontecer, traçou-se um comparativo acerca dos mecanismos processuais internacionais e os nossos instrumentos, anotando-se em que se assemelham ou diferem.

Dando uma pequena guinada dentro do capítulo, analisou-se a Justiça Restaurativa, onde destacou-se o papel desta na solução alternativa de conflitos, mas com foco na atenção às vítimas, na medida em que ela adquire maior protagonismo no que atine às suas necessidades e perspectivas.

2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Este capítulo debruçar-se-á sobre mecanismos de proteção conferidos a determinados grupos de vítimas por algumas Unidades Policiais especializadas. Por óbvio, outras instituições e órgãos possuem serviços ou mecanismos semelhantes, contudo, em nome do recorte proposto, serão analisadas apenas algumas Unidades Policiais no âmbito da Polícia Civil paulista.

Todavia, não mais serão analisados preceitos jurídicos ou doutrinários, já perfilados nos tópicos anteriores. A rigor, seguindo a linha de pesquisa que tem a vítima como destinatária de direitos, entendeu-se por conveniente estudarmos algumas Unidades Policiais de índole especializada, assim consideradas justamente pelo atendimento a determinadas categorias de ofendidos. Em outras palavras, tais Unidades Policiais existem na mesma conta e medida em que oferecem a determinadas vítimas um tratamento diferenciado, quer por suas normas de atendimento, quer pela rede de acolhimento ou ainda pelo treinamento especializado dos servidores encarregados.

Alterações processuais são necessárias para conferir mais dignidade e atenção às vítimas, mas há outras dimensões nas quais podem lhe ser assegurados direitos. Uma delas é a consecução de políticas públicas independentes de alterações legislativas, o que será analisado em momento posterior. Outra, é justamente um olhar mais atencioso e acolhedor dos órgãos públicos no atendimento às vítimas, foco da análise deste tópico.

Acredita-se, nesse viés, que a estruturação de Unidades Policiais de índole especializada em função do grupo de vítimas que irão atender, vem a reboque da tendência em se conferir maior atenção às vítimas. Sinal disso, antes da instalação de referidas Unidades, o atendimento era feito por delegacias de base territorial, sem qualquer preocupação ou distinção em razão de grupos especiais de vítimas.

A análise consistirá, além da demonstração de pertinência das Unidades escolhidas em face do objetivo desta pesquisa, em quais as atribuições possuem, números de atendimentos e dados exibidos por meio de gráficos e, quando tais informações permitem fazê-lo, uma breve comparação entre eles.

2.1 Unidades Policiais Especializadas

A Polícia Civil de São Paulo estrutura-se, basicamente, por meio de unidades de execução, sejam de índole territorial ou especializadas e de apoio aos órgãos de execução, além, claro, das unidades de cúpula e direção. Serão estudadas, como se propôs, as Unidades Policiais

que prestam serviços considerados especializados, justamente pelas condições das vítimas, sejam elas crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência, idosos, comunidade LGBTQIA+, dentre outras.

Abrem-se parênteses para anotar que será também analisado, neste tópico, o NECRIM – Núcleo Especial Criminal, que, apesar de não ser, a rigor, uma Unidade Policial, presta serviço de conciliação, no viés de uma Justiça de restauração, composição de danos e ressarcimento.

2.1.1 Unidades da Divisão de Proteção à Pessoa

A Divisão de Proteção a Pessoas – DPP é uma Unidade do DHPP – Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa, e como seu nome sugere, tem seus atendimentos marcados pela valorização a pessoa humana e suas diferentes peculiaridades²¹⁸.

O DHPP possui outra unidade de execução, a Divisão de Homicídios, cujo atendimento se dá em razão do crime cometido e não, propriamente, pela natureza das vítimas. De toda forma, no item 2.1.5 será estudada a Delegacia da Infância e Juventude, pertencente à Divisão de Homicídios.

Seguem-se 02 gráficos com dados dos atendimentos realizados pelas 05 (cinco) Unidades da DPP, quais seja 1ª DPP - Delegacia da Liberdade Pessoal; 2ª DPP - Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI); 3ª DPP - Delegacia de Proteção à Testemunha; 4ª DPP - Delegacia da Pedofilia e 5ª DPP - Delegacia de Pessoas Desaparecidas.

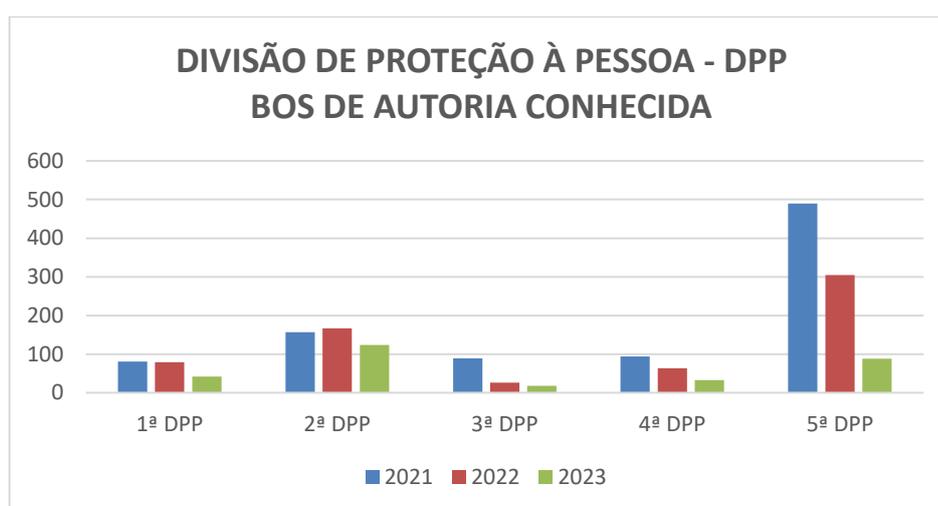


Figura 1: Gráfico DPP – Autoria conhecida
Fonte: DHPP – Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (2023)

²¹⁸ Este tópico do trabalho foi construído, primordialmente, por dados obtidos por meio de entrevistas com as Autoridades e policiais responsáveis, os quais contam com nosso respeito e agradecimento.

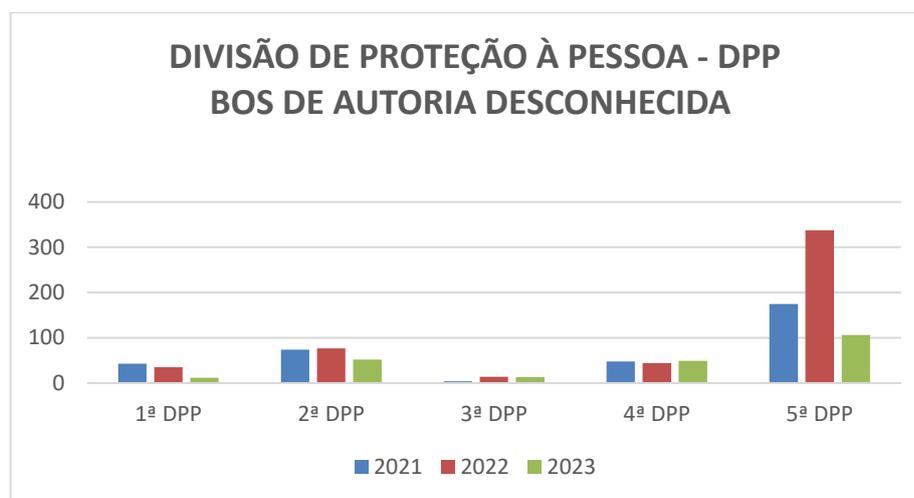


Figura 2: Gráfico DPP – Autoria desconhecida
Fonte: DHPP – Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (2023)

Uma constatação torna-se pertinente: as atribuições das Unidades em questão não são exclusivas, podendo ser realizadas por outras de feições territoriais, o que poderia explicar o número de ocorrências apontadas, face a dimensão da cidade de São Paulo. Da mesma forma, anota-se que, via de regra, as apurações das Unidades da DPP referem-se a crimes de autoria desconhecida. Os registros com a rubrica “autoria conhecida” no gráfico, referem-se a autos de prisão em flagrante delito. Outra: a 5ª DPP (pessoas desaparecidas), não cuida, tecnicamente, de vítimas vulneráveis ou pertencentes a grupos minoritários, mas trata de situações de extrema importância, que aflige pessoas de todas as esferas sociais. Não por outra razão, é a mais concorrida.

A pesquisa²¹⁹ revelou, ainda, algumas das ações comumente realizadas pela DPP, como segue:

- Realização de operações de resgate, em área de risco, de familiares de testemunha protegida pelo Programa Estadual de Proteção a testemunhas;
- Em atendimento a solicitação do PROVITA/SP da Secretaria da Justiça execução de operações de transporte, deslocamento, vigília e escolta de vítimas protegidas pelo Programa Estadual de Proteção;
- Apoio operacional e escolta de integrantes das equipes multidisciplinar do Programa Estadual de Proteção a Testemunhas de SP;

²¹⁹ Pesquisa de campo realizada pelo autor na Divisão de Proteção à Pessoa – DHPP.

- Cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão decorrente de investigações sobre pessoas desaparecidas e de ações atribuídas ao denominado “Tribunal do Crime”.
- Realização de operações de prevenção e combate aos crimes relacionados ao abuso sexual de crianças e adolescentes e de pornografia infanto-juvenil em ambiente virtual, bem como prisão de autores de atividades criminosas relacionadas à pedofilia.
- Apoio operacional e ações conjuntas com o setor de fiscalização do Ministério do Trabalho na repressão ao trabalho escravo e delitos conexos.

A escolha em se pesquisar a DPP, com os olhos voltado ao eixo focal do presente ensaio – vítimas como destinatárias de direitos, justifica-se notadamente pelo atendimento oferecido à grupos de vítimas especiais. Constituem, por certo, ações afirmativas, com vistas à inclusão de grupos vulneráveis e minoritários, mas pelo olhar de um atendimento humanizado e realizado por policiais mais vocacionados, vez que em tais Unidades, via de regra, os servidores são voluntários.

Anotamos que os subtópicos a seguir serão tratados como o nome mais comum das Unidades, na verdade, como os nomes pelas quais são reconhecidas, até pelos usuários dos serviços policiais prestados, para, a seguir, serem tratadas pelo nome oficial.

2.1.1.1 Delegacia da Liberdade Pessoal

A 1ª DPP, cujo nome oficial é **Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Liberdade Pessoal** – apura os delitos de ameaça de autoria desconhecida, sequestro, cárcere privado, redução à condição análoga de escravo e, ainda, tráfico interno de pessoas.

Cumprido, ainda, conforme disposto no artigo 12 do Decreto nº 57.537, de 23 de novembro de 2011²²⁰, realizar as seguintes tarefas: executar as atividades de repressão aos crimes contra a liberdade pessoal cuja autoria seja desconhecida; apurar e reprimir os delitos de tráfico de seres humanos, redução à condição análoga de escravo e ameaça e através do COMVIDA (Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica), dar acolhimento à mulher, e seus filhos, que não disponha de local de abrigo, encaminhada pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher onde tenha sido registrada a ocorrência, e orientá-la

²²⁰ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-57537-23.11.2011.html>. Acesso em: 27 nov.2023.

no que se refere à colocação profissional, situação jurídica, utilização de rede escolar e de saúde, bem como de creches e de outros recursos sociais.

Destaca-se que a 1ª DPP atende todos os casos que chegam ao seu conhecimento, por meio dos vários canais de denúncia, notadamente no atendimento dos casos de trabalho escravo contemporâneo e tráfico de pessoas, sem contar a realização de ações operacionais em cooperação com o Ministério Público do Trabalho e demais órgãos do Sistema de Justiça e de Direitos Humanos.

2.1.1.2 Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância – DECRADI

Referida Unidade, cujo nome oficial é **Delegacia de Repressão aos Crimes Raciais, Contra a Diversidade Sexual e de Gênero e outros Delitos de Intolerância**, tem por objetivo investigar delitos de intolerância definidos por infrações originalmente motivadas pelo posicionamento intransigente e divergente de pessoa ou grupo em relação a outra pessoa ou grupo e caracterizados por convicções ideológicas, religiosas, raciais, culturais e étnicas, visando à exclusão social, que sejam de autoria desconhecida e praticada na circunscrição da Capital de SP.

Trata-se, certamente, de um marco evolutivo e civilizatório, um claro sinal de maturidade da instituição que a gestou.

É certo que problemas estruturais, até mesmo culturais, como são os crimes de intolerância e ódio, são desconstruídos e não simplesmente resolvidos. Nesse sentido, presta-se a presente Unidade Policial a ser uma tímida (face à gravidade e extensão da questão), porém consistente medida.

Antes, todavia, um giro sobre o tema, em níveis didáticos e acadêmicos.

Borges, Beliato e Hage lecionam que, não por acaso, as mortes por motivação homofóbica (tal qual ocorre com as de natureza transfóbica e as praticadas por psicopatas misóginos) são cometidas muitas vezes em grupo e caracterizadas pela forma cruel, agônica, com emprego de tortura e/ou outros meios que demonstram um desprezo peculiar pela vítima. Na prática policial se constata os corpos com sinais de intenso sofrimento antecedente, com esgorjamentos, asfixias, decapitações, pauladas, dilacerações, amputações dos mamilos e

órgãos sexuais, ateamento de fogo e produtos acidulantes (como cáusticos) estando as vítimas no geral amordaçadas e amarradas aos mais diversos anteparos²²¹.

Vai além Pedra, lecionando sobre o especial ânimo neste tipo de crime e o ódio aos não iguais, prática odiosa, que infelizmente permeia e assola nossa sociedade.

Isso significa que não se trata de atos de violência generalizada que, por acaso, atingem pessoas LGBT igualmente, como partes iguais de um contexto social. São, na verdade, crimes pensados e planejados contra esse grupo, "algo direcionado especificamente e com modus operandi próprio e característico". Quando as ONGs anunciam os assustadores números de mortes de LGBT, elas não estão falando sobre acidentes de trânsito, doenças terminais ou balas perdidas. Os crimes LGBTfóbico são, essencialmente, crimes de ódio, planejados e executados contra integrante dos grupos que compõem a população LGBT com a finalidade de exterminar aquela diversidade que destoa do padrão e, por isso, incomoda. Como falar, então, em sujeitos "iguais" se há gente sendo morta por ser diferente?²²².

Impende lembrar que a transfobia é considerada crime no Brasil, a partir de histórica decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)²²³, tomada em 2019, equiparando tal prática aos crimes de racismo, previstos na Lei 7.716/89, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, agora também em razão de preconceito por orientação sexual.

Caputo, ensina que a transfobia se materializa na interdição da vida corpórea, exemplificado pelo extermínio e pelas mortes da população trans e travesti; e simbolicamente, na interdição na vida social, caracterizada na invisibilidade dentro de espaços de acesso à direitos, na discriminação no mundo do trabalho, dentro da escola, na garantia de acesso à saúde sexual e reprodutiva, entre outros; também há a negação à vida política e da cidadania plena; e por último, existe duas reificações que são reprodutoras da transfobia: a de que pessoas trans servem somente para satisfação dos desejos e uso sexuais e serem corpos alvo de ridicularização e escárnio social a níveis de desumanização dessas vidas²²⁴.

Aguinsky, Ferreira e Rodrigues apontam para a importância da atuação dos órgão de segurança pública, na medida em que podem ditar normas e influenciar algumas concepções sociais (o que vem na linha da importância da Unidade estudada). Para os autores, a segurança pública parece proferir, dentre outras instituições pertencentes ao poder público estatal, uma

²²¹ BORGES Amanda Tavares; BELIATO, Araceli Martins, HAGE, Camilla. Homofobia: crime e castigo para além da segurança pública. In: BORGES Amanda Tavares, BELIATO, Araceli Martins, HAGE, Camilla (org.). *Crimes de ódio e intolerância: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos no Brasil*. Leme: Mizuno, 2023, p. 29.

²²² PEDRA, Caio Benevides. *A lgbtphobia estrutural e a diversidade sexual e de gênero no direito brasileiro*. Curitiba: Appris, 2020, p. 20.

²²³ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Rel. Ministro Celso de Melo - Plenário; d.j. 13/06/2019.

²²⁴ CAPUTO, Ubirajara de None. *Geni e os Direitos Humanos: um retrato da violência contra pessoas trans no Brasil do século XXI*. Dissertação de mestrado, Instituto de Psicologia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 89.

parcela desses discursos ditadores da norma. Influência, conseqüentemente, a concepção social acerca de determinados segmentos sociais, interferindo diretamente - por sua ação ou omissão expositiva - na forma como esses sujeitos serão entendidos. No que tange as pessoas trans, especificamente, a conduta governamental - acompanhada da inerente autoridade - é capaz de, a partir do tratamento dispensado a estes grupos, contribuir para a transformação da imagem obscura que lhes é conferida repetidamente ou, por outro lado, reforçar os estereótipos e a ignorância que cerca a compreensão de suas identidades²²⁵.

De forma preventiva, a 2ª DPP ainda realiza o monitoramento de vários eventos culturais no intuito de prevenir e reprimir condutas intolerantes, notadamente aquelas que se enquadram nos tipos penais incriminadores presentes na legislação pátria. Cita-se como exemplo: eventos organizados pela comunidade LGBTQIA+ (feira cultural LGBTQIA+, marcha do orgulho TRANS, caminhada da visibilidade lésbica e bissexuais, parada do orgulho LGBTQIA+), além de eventos organizados pela Comunidade Judaica (o ano novo judaico, o Dia do Perdão, o dia da Páscoa judaico, bem como eventos organizados pelo Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (Dia da Consciência Negra), dentre outros.

Duas normas internas, mas de força vinculante (Portarias do Delegado Geral), permeiam e auxiliam a estruturação das atribuições da 2ª DPP. São elas: Portaria DGP 44/21²²⁶ e Portaria DGP 08/22²²⁷.

A Portaria DGP 44/2021 disciplina a atribuição para atendimento das ocorrências resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero. Em outras palavras, confere atribuições específicas para a apuração destas graves e peculiares condutas criminosas. Basicamente, dispõe que, todas as ocorrências desta natureza, se de autoria conhecida, serão de responsabilidade dos Distritos Policiais da área do fato (sejam na Capital ou interior) e, se de autoria desconhecida, na Capital, atribuição da 2ª DPP e interior, uma das Delegacias da DEIC (Divisão Especializada de Investigações Criminais).

Já a Portaria DGP 08/22 dispõe sobre o tratamento a travestis e transexuais, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências. Marco de civilidade e respeito, conforma disposição do art. 1ª, no atendimento a travestis e transexuais, todos os servidores da

²²⁵ AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências como sistema e a política de segurança no Rio Grande do Sul. *Textos & Contexto*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 47-54, jan./jun. 2013, p. 47-54.

²²⁶ Ver Anexo F

²²⁷ Ver Anexo G

Polícia Civil deverão indagar a pessoa se ela deseja ser tratada pelo seu nome social ou pelo nome civil e seguindo nessa linha no registro da ocorrência e, principalmente, na forma de tratamento.

Digno de nota, também, as disposições do art. 2º²²⁸ de referida Portaria, acerca das revistas em travestis e transexuais.

Por fim, merece destaque as disposições do art. 6º, que, em caráter didático e orientativo, considera:

I - nome social: o prenome que corresponda à forma pela qual a pessoa se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social;

II - identidade de gênero: é a percepção íntima que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente do sexo biológico. A identidade traduz o entendimento que a pessoa tem sobre ela mesma, como ela se descreve, reconhece-se e deseja ser reconhecida socialmente. A identificação subjetiva da pessoa, ou seja, é a forma como ela se identifica no mundo e para o mundo;

III - Orientação sexual: uma referência à capacidade de cada pessoa de ter ou não uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

2.1.1.3 Delegacia da Diversidade Online – DDD on-line

Trata-se, apesar da alcunha “Delegacia”, de um diferenciado e especial serviço on-line²²⁹. Por meio dele, qualquer pessoa pode registrar uma ocorrência, em ambiente virtual, através de um link disponibilizado no Portal de Polícia Civil²³⁰, espaço intuitivo e de fácil navegação.

Basicamente, para realizar um registro da ocorrência, uma vez acessado o link (nota de rodapé 230), o usuário clica em comunicar ocorrência, para depois selecionar o ícone Delegacia da Diversidade Online. O processo é simples e marcado pela segurança do sistema eletrônico, mas adaptado às peculiaridades dos delitos de intolerância ou discriminação, não demandando conhecimento na área jurídica, vez que a plataforma disponibiliza um questionário que orienta a vítima, dispensando a mesma de classificação típica de conduta.

²²⁸ “**Artigo 2º.** A busca pessoal em travestis e transexuais observará, além dos requisitos legais, o respeito à dignidade, sua condição e a segurança do Policial. **Parágrafo único.** A revista à mulher transexual e à travesti será realizada preferencialmente por policial feminina e a revista ao homem transexual, preferencialmente por policial masculino”.

²²⁹ Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/delegacia-da-diversidade-online-e-o-mais-novo-servico-virtual-desenvolvido-pela-prodesp/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

²³⁰ Disponível em: www.delegaciaeletronica.policiaivil.sp.gov.br. Acesso em: 27 nov. 2023.

Referido registro eletrônico, após validado²³¹ pela Delegacia Eletrônica (plataforma onde é feito o registro – nota de rodapé nº 230), é diretamente encaminhado à Unidade responsável pela investigação, seguindo-se as disposições da Portaria DGP 44/2021.

2.1.1.4 Delegacia de Proteção à Testemunha

A **Delegacia de Proteção à Testemunha** tem como função exercer atividades de preservação da integridade de testemunhas, acusados e vítimas supérstites, ameaçadas em virtude de depoimentos prestados ou fornecimento de informações que levem a prevenir ou reprimir atos criminosos, desarticular organizações criminosas ou facilitar a produção de provas em investigações policiais e processos criminais. O Programa Nacional de Direitos Humanos foi o propulsor da implementação de serviços de atendimento a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil, no ano de 1996, cujo objetivo era incentivar a criação de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes no âmbito dos Estados.

Há dois marcos importantes quanto à efetivação dos serviços de proteção a vítimas e testemunhas: a promulgação, em âmbito nacional, da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que, além de criar o Programa Federal de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas, inovou ao estabelecer normas para a organização de programas estaduais destinados às vítimas e às testemunhas de crimes e o Decreto Estadual nº 44.214, de 30 de agosto de 1999, que criou, no âmbito de São Paulo, o Programa Estadual de Proteção às Testemunhas – PROVITA/SP

Acompanhando essa perspectiva, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP, sediou, de forma pioneira, uma Delegacia de Polícia voltada, principalmente, à tutela da integridade de pessoas em situação de risco decorrente da prestação de esclarecimentos e informações no curso da persecução penal.

Assim, em 13 de janeiro de 1995, com a edição do Decreto Estadual nº 39.917 foi criada a 3ª DPP, com incumbência precípua de executar as atividades de preservação da integridade de testemunhas, acusados e vítimas supérstites, ameaçadas em virtude de depoimentos ou informações que levem a prevenir ou reprimir atos criminosos, desbaratar quadrilhas ou facilitar a produção de provas em processos penais.

Hoje, a 3ª Delegacia da Divisão de Proteção à Pessoa do DHPP desenvolve atividades de polícia judiciária voltadas, principalmente, à apuração de crimes de coação no curso do

²³¹ Verificação fática (quando necessário) e adequação típica feita por policiais da Delegacia Eletrônica – DIPOL.

processo, perpetrados no contexto de investigações criminais relacionadas ao crime organizado e/ou em face de pessoas adultas inseridas, provisória ou definitivamente, no PROVITA/SP.

2.1.1.5 Delegacia da Pedofilia

A 4ª DPP, cujo nome oficial é **Delegacia de Repressão à Pedofilia**, tem como atribuições a apuração e prevenção dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Percebe-se, desde logo, a importância de referida atuação. A pedofilia infantil é uma das práticas criminosas mais aviltantes e cruéis, por vitimar pessoas indefesas e, geralmente, deixar sequelas permanentes. Por outro lado, é daquelas condutas que afetam vítimas diretas (crianças e adolescentes) e seus familiares.

Evidente que a pedofilia por meio da internet não é o único meio a se praticar esse abominável crime, mas certamente contribuiu para a disseminação desta odiosa prática, impulsionada pelas internets profundas (*Deep Web* e *Dark Web*) e o anonimato que tais portais subterrâneos proporcionam, adicionando-se a dificuldade impostas à investigação de um crime cometido por meio de computador. Razão disso, a 4ª DPP, atualmente, tem como seu principal foco apurar e reprimir a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescente, por meio de sistemas informáticos e telemáticos, dando ênfase no enfrentamento a prática de pedofilia cibernética e dos delitos previstos e tipificados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1.1.6 Delegacia de Pessoas Desaparecidas

A 5ª DPP, com o nome oficial de **Delegacia de Investigações Sobre Pessoas Desaparecida**, por sua vez, apura as circunstâncias do desaparecimento de pessoas e, por meio de procedimento investigatório preliminar, realiza diligências na busca de notícias que possam levar a localização e/ou o encontro de desaparecidos, bem como procede nas investigações para identificar cadáveres e difunde pedidos de localização ou busca oriundos de autoridades nacionais e estrangeiras.

Com o propósito de descobrir o paradeiro de pessoas desaparecidas, também realiza o monitoramento de redes sociais, rastreamento de movimentações bancárias, quebra de sigilo telefônico e telemático, e principalmente buscas junto aos órgãos públicos envolvidos na questão (Instituto Médico Legal, Instituto de Identificação – IIRGD, Serviço Funerário,

Prefeituras Municipais, Serviço de Verificação de Óbito, Prontos-Socorros, ONGs de Defesa de Pessoas Desaparecidas e outras Instituições da Sociedade Civil).

2.1.2 Delegacia de Defesa da Mulher – DDM

A violência doméstica, infelizmente, é um problema crônico e visceral. Agrava a situação o cenário econômico e a desigualdade social que permeiam o país. Tais perspectivas serviram de mote para a criação e estruturação de Unidades Policiais especializadas no enfrentamento da violência contra as mulheres, mas, sobretudo, com viés de assegurar às vítimas mulheres²³² maior atenção e acolhimento.

As Delegacias de Defesa da Mulher²³³, tidas como uma evolução quanto ao acolhimento especializado à mulher, são unidades policiais, via de regra, com chefia e efetivo feminino, com vistas a um atendimento mais acolhedor e que propiciem conforto e confiança às vítimas que necessitem dos serviços.

O recorte da presente pesquisa foi extraído apenas da cidade de São Paulo, tendo em conta suas dimensões, o que propicia uma análise quantitativa mais robusta. Entretanto, anote-se que as DDMs estão espalhadas por todos os Departamentos territoriais de Polícia Civil deste Estado, vale dizer, grande São Paulo (DEMACRO) e interior (DEINTER).

Merece nota e destaque o projeto “Casa da mulher brasileira”²³⁴, um centro de atendimento com 3.659 m² e atendendo 24 horas por dia. Disponibiliza serviços especializados e humanizados para mulheres em situação de violência, marcados por acolhimento e escuta qualificada, por meio de equipe multidisciplinar, que oferece atendimento psicossocial e brinquedoteca para crianças de zero a 12 anos, sendo a primeira desse modelo no estado de São Paulo e a sétima no país. Outro dado marcante é a presença de vários órgãos estatais no local, o que garante atendimento efetivo e integral²³⁵.

²³² Inicialmente, assim consideradas pelo critério biológico, concepção atualmente ultrapassada, dando lugar à identidade de gênero.

²³³ A primeira DDM do Estado de São Paulo (e do País) foi criada no ano de 1985, na região central da cidade. Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/1a-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-36-anos-de-atuacao-no-centro-de-sp/>, Acesso em: 23 nov.2023.

²³⁴ Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sao-paulo-ganha-casa-da-mulher-brasileira-2/>, Acesso em: 28 nov. 2023.

²³⁵ Encontram-se instalados no local a DDM, Guarda Civil Municipal, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, sendo que as duas primeiras funcionam os sete dias da semana, durante suas 24 horas. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/mulheres/equipamentos/index.php?p=288423, Acesso em: 28 nov. 2023.

Reputa-se de evidente pertinência um breve apanhado literário a respeito da temática, no sentido de contextualizá-la e entregar-lhe a devida importância.

Nessa perspectiva, é inarredável que, antes de abordar o lugar que a mulher vítima de crime sexual ocupa no campo jurídico, especificamente no processo criminal, há a necessidade de perscrutar sua condição no espaço mais amplo, no social, considerando seus papéis e seu silêncio, a fim de entender a diversidade das suas representações nas suas permanências e mudanças²³⁶.

Perrot considera que o silêncio ao qual as mulheres estiveram submetidas esteve relacionado, historicamente, à sua invisibilidade social, de modo que elas atuam em famílias, confinadas em casa ou no que serve de casa. São invisíveis. Em muitas sociedades, a invisibilidade e o silêncio das mulheres fazem parte da ordem das coisas. É a garantia de uma cidade tranquila. Sua aparição em grupo causa medo. Entre os gregos, é a *stasis*, a desordem. Sua fala em público é indecente²³⁷.

Foram solicitados alguns dados a respeito do atendimento realizado pelas Delegacia da Mulher nas 8 (oito) Delegacias Seccionais da capital²³⁸, entretanto, para fins de análise, optamos por selecionar a região central, o extremo sul e extremo leste. Tais dados giram em torno de número de vítimas atendidas, número de boletins de ocorrência lavrados, número de casos esclarecidos, medidas protetivas de urgência solicitadas e cumpridas.

Apresenta-se a seguir um resultado parcial por meio de gráficos.

²³⁶ DAOU, Saada Zouhair; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. A vítima é sujeito de direitos no processo criminal? In: *Mulheres e o direito*. TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (org.) Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2020, p. 46.

²³⁷ PERROT, Michelle. Minha história das mulheres. Trad. Ângela M.S. Corrêa. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2017, p. 17.

²³⁸ A Capital é dividida em outros grandes territórios, cada uma correspondendo a uma Delegacia Seccional: 1ª Delegacia Seccional: centro; 2ª Delegacia Seccional: zona sul; 3ª Delegacia Seccional: zona oeste; 4ª Delegacia Seccional: zona norte; 5ª Delegacia Seccional: zona leste; 6ª Delegacia Seccional: Santo Amaro (extremo sul); 7ª Delegacia Seccional: Itaquera (extremo leste); 8ª Seccional: São Mateus (extremo leste), sendo que cada uma abriga uma DDM e uma DPI, ao passo que a Seccional Centro abriga a única DPPD..

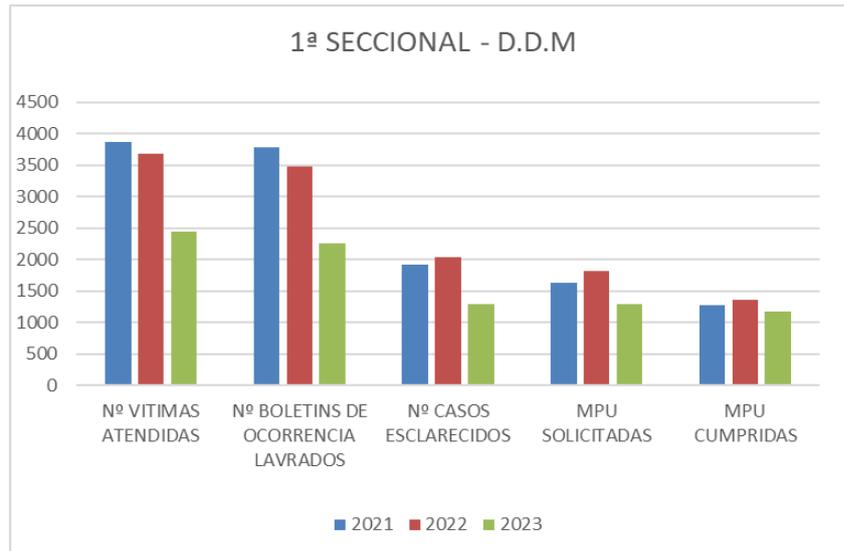


Figura 3: Gráfico 1ª Seccional – DDM

Fonte: DECAP – Departamento de Polícia Judiciária da Capital (2023)

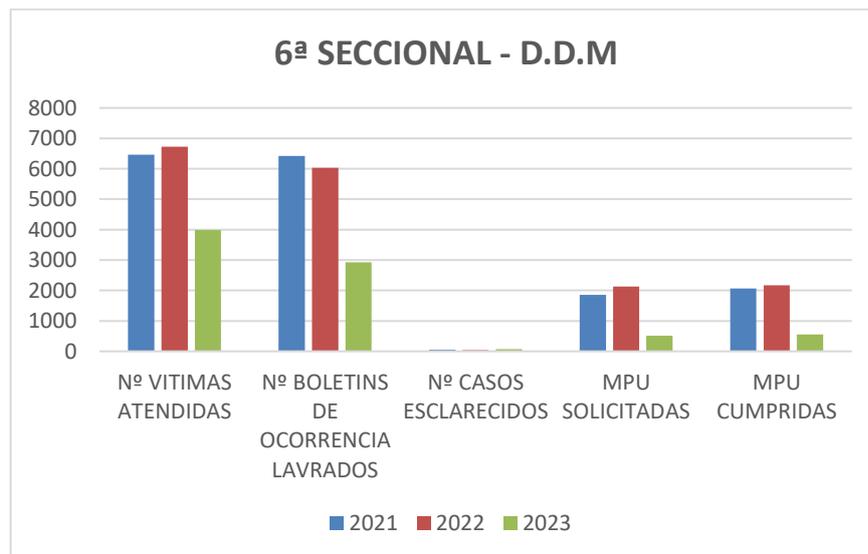


Figura 4: Gráfico 6ª Seccional – DDM

Fonte: DECAP – Departamento de Polícia Judiciária da Capital (2023)

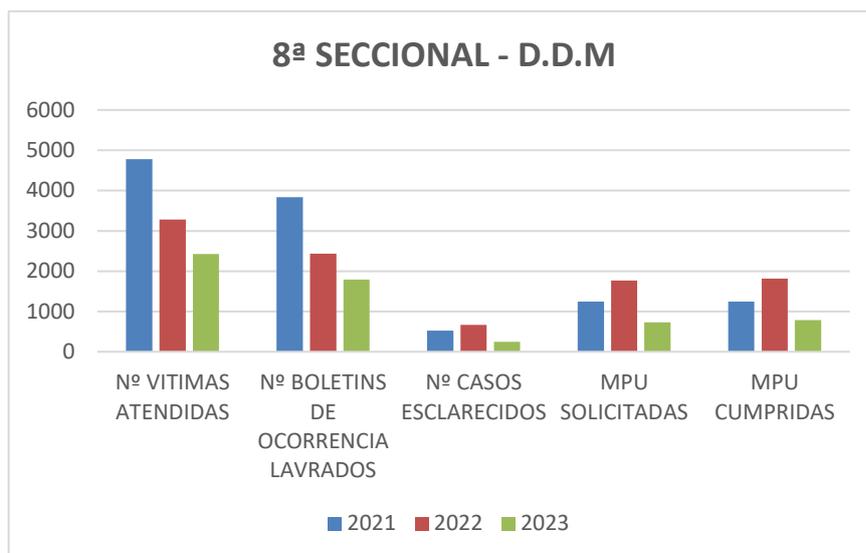


Figura 5: Gráfico 8ª Seccional – DDM

Fonte: DECAP – Departamento de Polícia Judiciária da Capital (2023)

Percebe-se um número maior de vítimas atendidas na região sul da cidade, certamente provocado pela densidade demográfica e extensão da Delegacia Seccional²³⁹, o que também explicaria o número menor da região central. Todavia, referida territorial tem o maior número de casos esclarecidos. Não sendo o caso de informações não transmitidas ou coletadas equivocadamente (o que não foi possível checar), a 6ª Delegacia Seccional apresenta um número muito baixo de casos esclarecidos. Nas 3 Seccionais analisadas, o número de MPU solicitadas aproxima-se das cumpridas.

De toda sorte, extraiu-se dos dados coletados, especialmente o número de vítimas atendidas, que o mecanismo tem sido utilizado, o que comprova a confiança que tais Unidades geram nas mulheres (ver nota de rodapé nº 232). Tudo isso em ambiente físico e em meio a uma pandemia. Outro dado importante são as MPU solicitadas e cumpridas²⁴⁰, quase em mesmo número, o que demonstra zelo pelas delegadas que fizeram o atendimento e levaram a efeito a medida protetiva.

Tais dados dialogam com o cerne da presente pesquisa, no qual as vítimas são destinatárias de direitos.

²³⁹ Conforme conhecimento empírico do autor.

²⁴⁰ Utilizamos a tabulação a partir de informações do órgão consultado. Mas, a rigor, estamos falando de MPU deferidas pelo Juízo, que impõe afastamento do cônjuge, não havendo, propriamente, um cumprimento.

2.1.2.1 DDM 24 horas e a Sala DDM 24 horas

A ampla cobertura das DDM tornou-se uma política pública de Estado. Desta forma, o projeto das DDM 24 horas se apresenta como audacioso e extremamente importante, pois joga a rede de acolhimento especializado bem ao longe.

A estruturação de tal projeto se deu inicialmente com a criação da Central Eletrônica de Enfrentamento à Violência Doméstica (CEEVID), no âmbito da Delegacia Eletrônica do DIPOL (art. 5º da Portaria DGP 24/2020²⁴¹). Desta forma, qualquer pessoa (mulher ou não) poderia registrar eletronicamente uma ocorrência dando conta de situação de violência doméstica, que seria recepcionada pela Delegacia Eletrônica – DIPOL ²⁴².

Em 2021, por meio de Portaria DGP - 18, de 9-6-2021, em meio à pandemia da COVID-19, a CEEVID passa a se chamar DDM On-line, conhecida como DDM 24 horas, justamente pela perspectiva de ampliação da malha de atendimento. Atente-se para algumas ações no âmbito da DDM On-line (DDM 24 horas): um policial recepciona os boletins de ocorrência realizados (eletronicamente) pelas mulheres vítimas de violência e analisa os fatos narrados, entrando em contato direto com a vítima (telefone ou *WhatsApp*, conforme a escolha da pessoa atendida) com vistas e esclarecer dúvidas acerca da situação. Nos casos urgentes, são acionados policiais de apoio, inclusive dos grupos operacionais, e solicitadas medidas protetivas de urgência e até pedidos de prisão preventiva, em casos extremos.

Abaixo, um quadro com número de atendimentos seguidos do número de MPU solicitadas. Percebem-se números significativos, indicativos de acolhimento por uma Unidade Especializada e especialmente criada para esse fim.

²⁴¹ Ver Anexo E.

²⁴² Ver nota de rodapé nº 230.

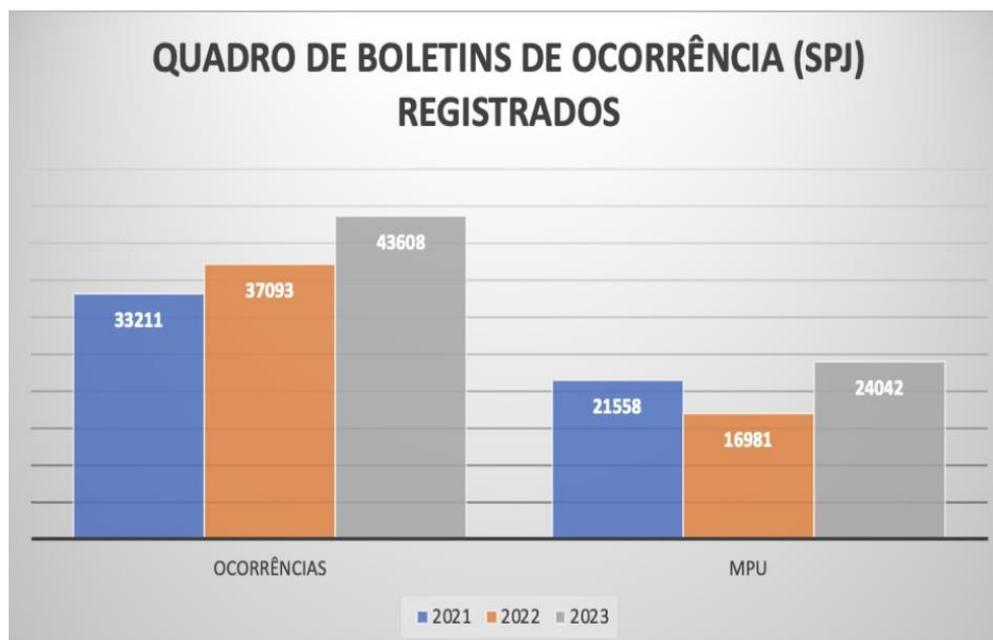


Figura 6: Gráfico ocorrências e MPU - DDM 24 horas (DDM On-line)
Fonte: DIPOL

Concebida como uma evolução dos registros de ocorrências via portal eletrônico, a Sala DDM 24 horas (anteriormente conhecida como “Sala Lilás”, em alusão à escolha da cor das paredes), criada pela Portaria DGP nº 27, 30 de março de 2022²⁴³, proporciona atendimento personalizado e alcança localidades onde não há plantão presencial feito por Delegacias da Mulher.

Desta forma, onde há plantão (físico) de DDM, o atendimento é feito diretamente por essas unidades, estejam sediadas na capital, grande São Paulo ou interior. Todavia, caso uma localidade não disponha de plantão de DDM, este atendimento é feito pelo plantão tradicional (o que recebe todas as ocorrências apresentadas). Nesta situação, caso a Unidade disponha de equipamento de videoconferência, os policiais indagam as vítimas se desejam ser atendidas pelo plantão territorial convencional (mas fisicamente) ou ser atendida, remotamente, por videoconferência, pela equipe da Sala DDM 24 horas, localizada na capital (DIPOL).

Os registros fotográficos a seguir ilustram referido atendimento remoto, nos quais a vítima (com rosto ofuscado) é atendida por policial do corpo especializado da Sala DDM 24 horas.

²⁴³ Ver Anexo H.

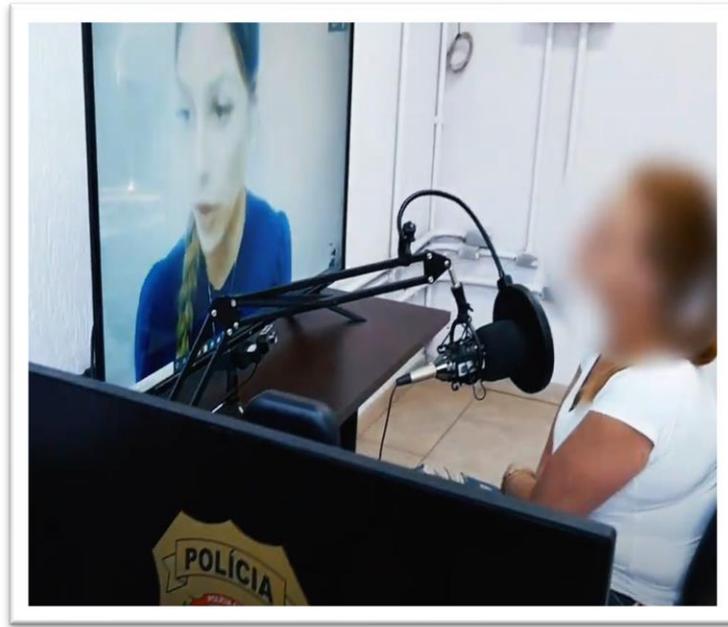


Figura 7– Foto atendimento Sala DDM 24 horas
Fonte: DIPOL- Departamento de Inteligência da Polícia Civil de São Paulo (2023)

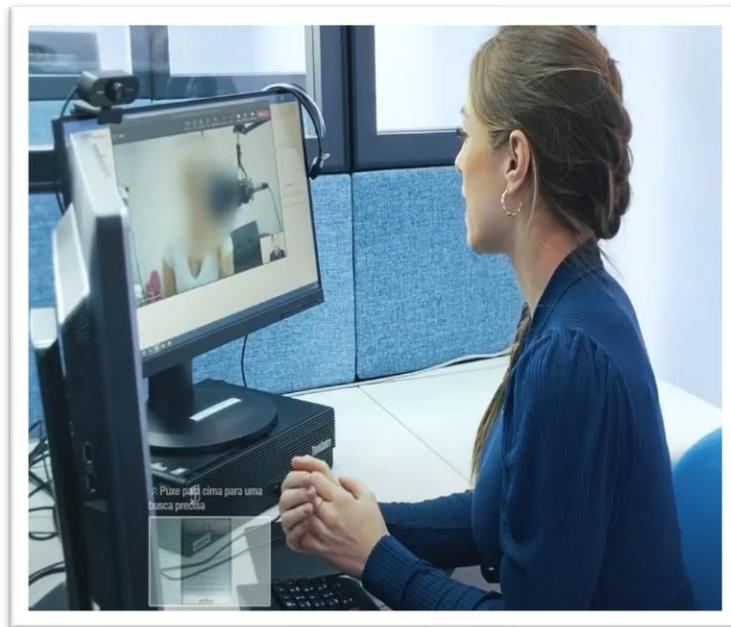


Figura 8 – Foto atendimento Sala DDM 24 horas
Fonte: DIPOL- Departamento de Inteligência da Polícia Civil de São Paulo (2023)

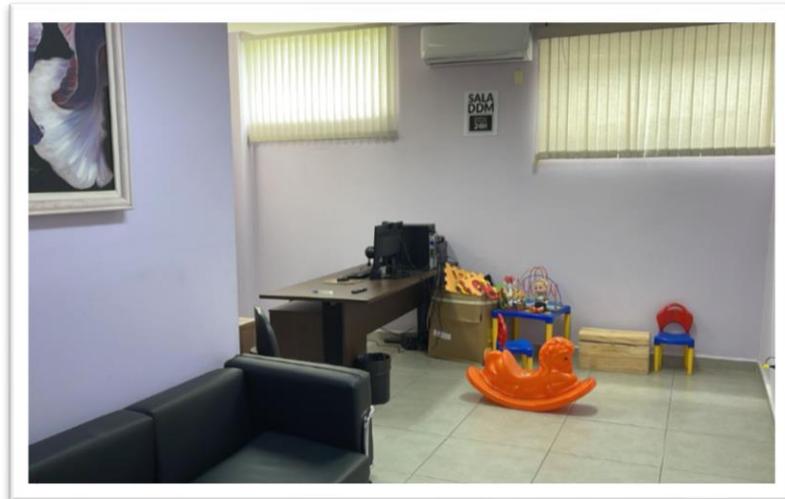


Figura 9 – Foto sala de atendimento DDM 24 horas Jundiaí/SP
Fonte: DEINTER 2- Campinas (2023)

Outros dados que se mostram pertinentes giram em torno do número de atendimentos realizados pela Sala DDM 24 horas em 2023, com ênfase nas ocorrências e em detrimento das MPU solicitadas. Retrato inequívoco do aumento da malha de atendimento, com vistas a conferir direitos às vítimas de violência doméstica

ESTATÍSTICA SALA DDM 24H			2023
PERÍODO	OCORRÊNCIAS	MPU	% MPU
JANEIRO	122	81	66,39%
FEVEREIRO	133	109	81,95%
MARÇO	158	122	77,22%
ABRIL	138	109	78,99%
MAIO	135	104	77,04%
JUNHO	160	134	83,75%
JULHO	144	123	85,42%
AGOSTO	160	125	78,13%
SETEMBRO	192	148	77,08%
OUTUBRO	227	167	73,57%
NOVEMBRO	217	188	86,64%
DEZEMBRO	0	0	
TOTAL	1786	1410	78,95%

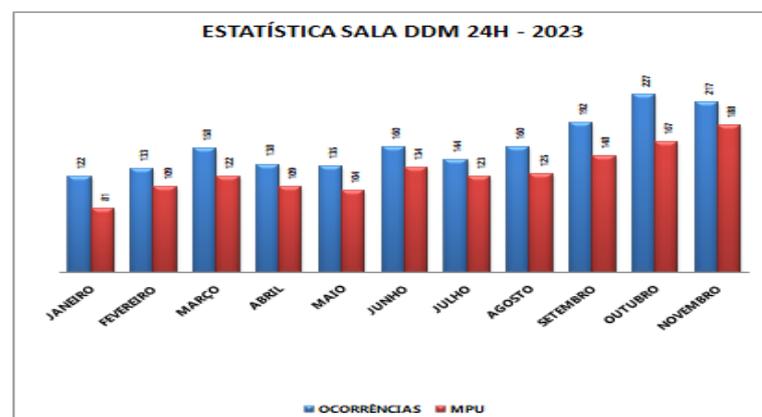


Figura 10 – Gráfico ocorrências e MPU Sala DDM 24 horas 2023
Fonte: DIPOL

2.1.3 Delegacia do Idoso

As DPI tiveram seu funcionamento atualizado por meio do Decreto nº 51.548, de 06 de Fevereiro de 2007, tendo como atribuições básicas, concorrentemente com as demais unidades policiais civis, o atendimento, em suas respectivas áreas de atuação, de pessoas idosas, que demandem auxílio e orientação, e seu encaminhamento, quando necessário, aos órgãos competentes, tal como previsto na Lei nº 10.741/03²⁴⁴ (Estatuto do Idoso). Assim como no caso da DDM, existem DPI espalhadas por todos os Departamentos de Polícia territorial, vale dizer, grande São Paulo e interior, valendo para este tópico o que se registrou para as DDM quanto à opção de estudo tão somente na cidade de São Paulo

A seguir, alguns gráficos representativos de número de vítimas atendidas, número de boletins de ocorrências lavrados e casos esclarecidos, nas mesma Unidades Territoriais escolhidas para análise das DDM²⁴⁵.

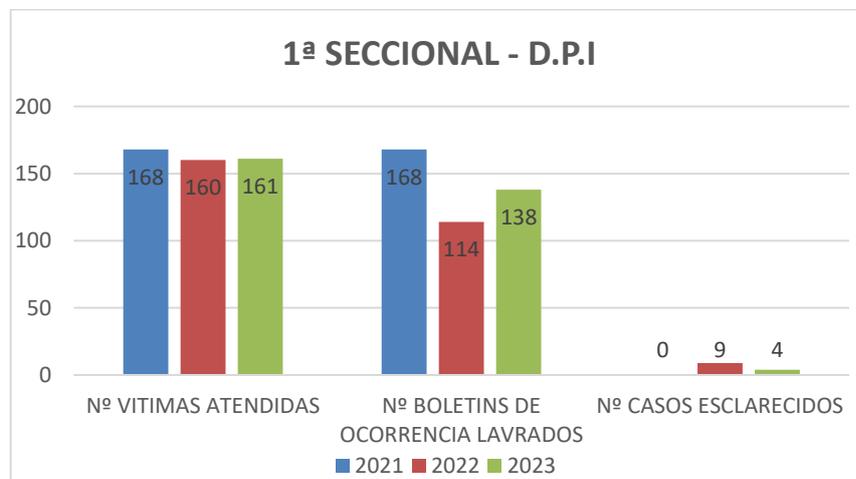


Figura 11: Gráfico 1ª Seccional – DPI
Fonte: DECAP – Departamento de Polícia Judiciária da Capital (2023)

²⁴⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm, Acesso em: 28 nov.2023.

²⁴⁵ Ver nota de rodapé nº 238.

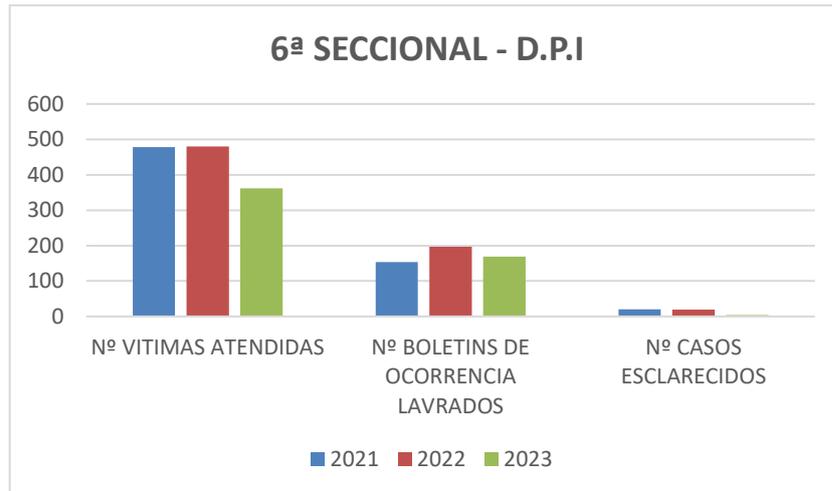


Figura 12: Gráfico 6ª Seccional – DPI

Fonte: DECAP – Departamento de Polícia Judiciária da Capital (2023)

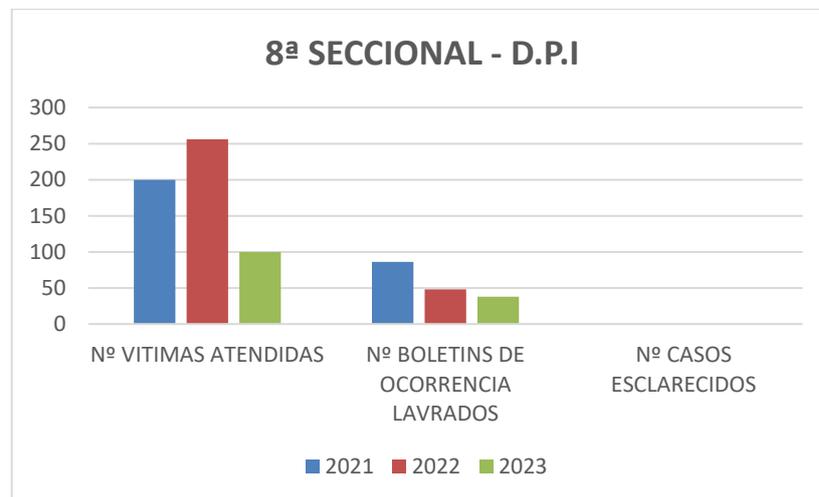


Figura 13: Gráfico 8ª Seccional – DPI

Fonte: DECAP – Departamento de Polícia Judiciária da Capital (2023)

Uma primeira constatação torna-se evidente; mesmo na área da 6ª Seccional, onde o número de ocorrências foi maior, considerando-se o período anual de tabulação, estamos a falar de um número relativamente baixo de atendimentos. Número que cai consideravelmente em relação ao número de ocorrências lavradas e despenca quando se analisam casos esclarecidos. Como se anotou anteriormente, a pesquisa não teve o condão de realizar diagnóstico da situação e apontar soluções, mas apenas de retratar os atendimentos realizados.

Os idosos, dentre os grupos vulneráveis, talvez seja o que mais necessita de amparo. O tempo mostra-se cruel para os que possuem idade avançada. Como instrumento de pesquisa e análise, os números apresentados, apesar de não este o foco do presente trabalho, poderiam impulsionar medidas que possam ampliar a proteção e atendimento às vítimas idosas, cuidado

e medida que viriam ao encontro da índole do presente ensaio; vítimas como detentoras de direitos.

2.1.4 Delegacia da Pessoa com Deficiência

A DPPD, estruturada por meio do Decreto nº 60.028, de 03 de janeiro de 2014 é a 1ª (e única) Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência e tem por atribuições, na área da Capital: o exercício dos atos concernentes à polícia judiciária, concorrentemente com as demais unidades policiais civis; a execução dos serviços de prevenção e repressão aos crimes praticados contra a Pessoa com Deficiência; o recebimento, a concentração e a difusão de dados e denúncias sobre crimes e atos de violência contra a Pessoa com Deficiência; a prestação de consultoria e apoio técnico aos demais órgãos de polícia do Estado de São Paulo em casos envolvendo Pessoas com Deficiência o desenvolvimento, em conjunto com a Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra" - ACADEPOL, do treinamento e da formação permanente de policiais civis para atendimento nas demais unidades policiais, poderá propor ao Delegado Geral de Polícia, pela via hierárquica, a celebração de convênios com entidades públicas e particulares que se destinem ao atendimento, promoção e defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

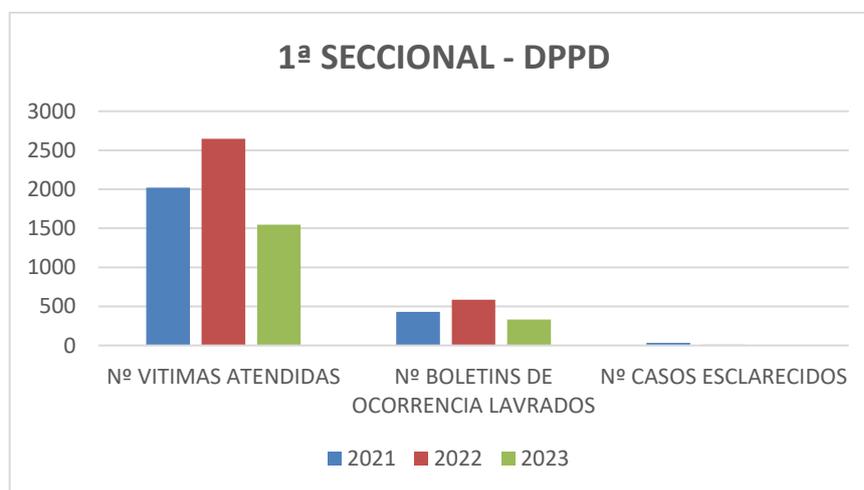


Figura 14: Gráfico 1ª Seccional – DPPD

Fonte: DECAP – Departamento de Polícia Judiciária da Capital (2023)

Percebe-se, a partir do gráfico apresentado, a mesma métrica das DPI, com casos de atendimentos bem superiores ao número de ocorrências registradas. Tal fato, pode ocorrer pelo fato de o atendimento, por si só, já resolver a questão apresentada.

Utiliza-se, também, a mesma perspectiva de quando se falou das vítimas idosas; se o foco é conferir maior atenção às vítimas que pertençam a grupos vulneráveis, e a deficiência é uma das mais debilitantes, talvez fosse o caso de se aproveitar os dados coletados e prosseguir rumo a medidas que possam ampliar a malha protetiva.

2.1.5 Delegacia da Infância e Juventude

A 5ª Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente surgiu inicialmente como Grupo Especial de Investigação de Crimes contra Criança e Adolescente, por meio do Decreto nº 38.418 datado de 07/03/1994 (artigo 2º, alínea “g”).

Com a edição do Decreto nº 57.537 de 15 de novembro de 2011, o qual alterou a nomeação do DHPP e dispôs sobre sua organização, constata-se que em seu artigo 3º, inciso III, alínea “f”, que o mencionado Grupo surge já com status de delegacia, passando a ser denominada 5ª Delegacia de Polícia de **Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente**, tendo como atribuição (art. 11, inc. V): “apurar a autoria de crimes contra a vida e a pessoa, em que seja vítima a criança e o adolescente”.

No que tange ao número de vítimas atendidas entre os anos de 2020 e 2023, verificou-se um total de 74 vítimas, com inquéritos policiais instaurados, versando sobre os crimes de homicídio doloso (consumado e tentado), homicídio decorrente de oposição a intervenção policial (consumado e tentado), morte suspeita, aborto, lesão corporal e suicídio²⁴⁶.

De se ressaltar o baixo número de vítimas atendidas, mesmo que, como já se assinalou, não haja atribuição exclusiva desta Unidade para apuração crimes cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes.

2.2 NECRIM (Núcleo Especial Criminal)

Além do que já se referiu sobre a JR, pertinente uma breve análise sobre instrumentos alternativos de justiça consensuada.

Roxin, leciona no sentido que o momento atual, e o que se avizinha, estão a permitir inovações capazes de tornar a Justiça mais eficaz e menos dispendiosa, como, por exemplo,

²⁴⁶ Conforme pesquisa de campo feita pelo autor diretamente na Unidade mencionada.

admitindo-se a reparação às vítimas de delitos, como terceira via do Direito Penal, ao lado das penas e das medidas de segurança, implantando-se e ampliando-se o uso da mediação²⁴⁷.

No mesmo sentido, Contelli obtempera que

A desproporcional massificação da pequena criminalidade ocasionou a sobrecarga das instâncias formais de controle, o que exige alto custo orçamentário e social e que pouco ou nada contribui à dissolução do verdadeiro conflito e ao alcance da paz social.

Essa desproporção tem-se verificado não somente na criminalização de condutas irrelevantes ao Direito Penal, mas também na individualização legislativa, de forma desarrazoada, no que tange à pena.

Nesse ambiente é que surge o interesse pela criação de um modelo consensual de justiça criminal sustentável.

Note-se que, sob esse enfoque, o acesso à justiça não pode ser analisado somente como o acesso formal ao Poder Judiciário, com a judicialização de um conflito. Espaços de consenso já são uma realidade diária nos Núcleos Especiais Criminais para conciliação de crimes de menor potencial ofensivo, assim como em acordos colaboração premiada, na transação penal etc.

Compreende-se, por consenso, a possibilidade de vítima e ofensor participarem de forma espontânea, sem nenhum tipo de coação, da solução de conflitos de interesses, com a possibilidade de homologação pelo Poder Judiciário do acordo, não acarretando qualquer tipo de pena, imposição ou restrição de direitos e garantias do investigado²⁴⁸.

No ano de 1995 foi aprovada a Lei 9.099, trazendo ao sistema de justiça penal, ao menos duas perspectivas: de um lado, a lógica “despenalizadora”, uma tendência já notada em legislações ao redor do mundo, com maior ou menor intensidade e alcance, com foco nos delitos considerados de menor potencial ofensivo e, noutro giro, a economia processual, por meio de um rito mais simples e célere que o processo penal tradicional, com vistas ao desafogamento do sistema de justiça criminal.

Azevedo, ao realizar pesquisa acerca do tema, anota que

Uma primeira constatação, a partir da análise dos dados estatísticos, é que a seletividade do sistema, antes exercida pela polícia, agora é colocada nas mãos da vítima/denunciante. Basta que esta se dirija até a autoridade policial e comunique a ocorrência de um delito de menor potencial ofensivo, para que esta comunicação de origem a um Termo Circunstanciado. A polícia deverá encaminhar obrigatoriamente todos os Termos Circunstanciados para os Juizados Especiais Criminais, sem a necessidade do inquérito policial, dando início ao processo. Considerando o poder de movimentar a justiça penal que é colocado nas mãos da vítima, e a possibilidade de obtenção da reparação do dano através da ação penal, há sem dúvida um maior protagonismo da vítima nos Juizados em comparação com o processo penal tradicional, em que o Estado é considerado o titular exclusivo do direito de punir.²⁴⁹

²⁴⁷ ROXIN, Claus. *Política criminal y estructura del delito*. Trad. Juan Bustos Ramirez e Hernan Hormozabal Malarée. Barcelona: PPU, 1992, p. 367-375.

²⁴⁸ CONTELLI, Everson Aparecido. *Acesso à justiça criminal: NECRIM's: Núcleos Especiais Criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução criminal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 25.

²⁴⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Informalização da Justiça e controle social: estudo sociológico da implantação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1999, p. 153-154.

Fernandes, lançando olhar na mesma direção, identifica na crise penal dois aspectos importantes para compreensão do fenômeno que assistimos: a inflação legislativa em matéria penal, com excessiva criminalização e consequente hipertrofia de todo o sistema, levando ao enfraquecimento da eficácia intimidatória da sanção; e o congestionamento processual, com a deletéria consequência de morosidade na tramitação dos processos e, como decorrência, diminuição do efeito de prevenção geral do sistema penal²⁵⁰.

Dentro deste espectro, surgem as unidades conciliatórias no âmbito criminal, algo que já ocorria na esfera cível. A presente pesquisa prestar-se-á a apresentar as Unidades Policiais responsáveis por tal tarefa, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, registrando, de passagem, que outras instituições também realizam conciliações criminais.

O NECRIM - Núcleo Especial Criminal, no âmbito da Polícia Judiciária de São Paulo, criado oficialmente a partir do Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016²⁵¹, posteriormente alterado pelo Decreto nº 64.791, de 19 de fevereiro de 2020²⁵² (que, basicamente, alterou a estrutura das Unidades responsáveis pelo serviço em questão), surge assim como mais uma alternativa ao tradicional processo penal de mão única, onde toda a satisfação se dá por meio de uma sentença criminal de mérito.

Todavia, o NECRIM, no âmbito da Polícia Civil bandeirante, foi criado em 2010, na cidade de Lins, região de Bauru. Na verdade, o rotineiro exercício dialógico com as partes, acabou por precipitar a criação oficial dos Núcleos. Uma vez presentes na Delegacia de Polícia, não raras as vezes, compunham-se, resultando em desinteresse pela continuação do processo (especial ou comum). Com esteio no art. 74 e parágrafo único da Lei nº 9.099/95²⁵³, lavrava-se uma Ata, enviada ao Poder Judiciário, que homologava os termos do acordo, decorrendo, daí, os consectários legais.

A oficialização, em nível normativo, como se mencionou, veio por meio do Decreto nº 61.974, de 17/5/2016 (ver nota de rodapé 251), e atualizado pelo Decreto nº 64.791 de 19/2/2020 (ver nota de rodapé 252).

²⁵⁰ FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 96.

²⁵¹ Cria, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica, os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e dá providências correlatas – ver ANEXO C.

²⁵² Altera os dispositivos que especifica do Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016, e dá providências correlatas – ver ANEXO D.

²⁵³ Lei nº 9.099/1995 - Art. 74. “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”.

O gráfico abaixo apresenta um retrato dos atendimentos realizados pelo NECRIM entre 2010 e 2021. Percebe-se uma queda nos anos de 2020 e 2021, possivelmente em virtude da pandemia da COVID-19, vez que, pela natureza da justiça consensuada, as audiências são realizadas no formato presencial.

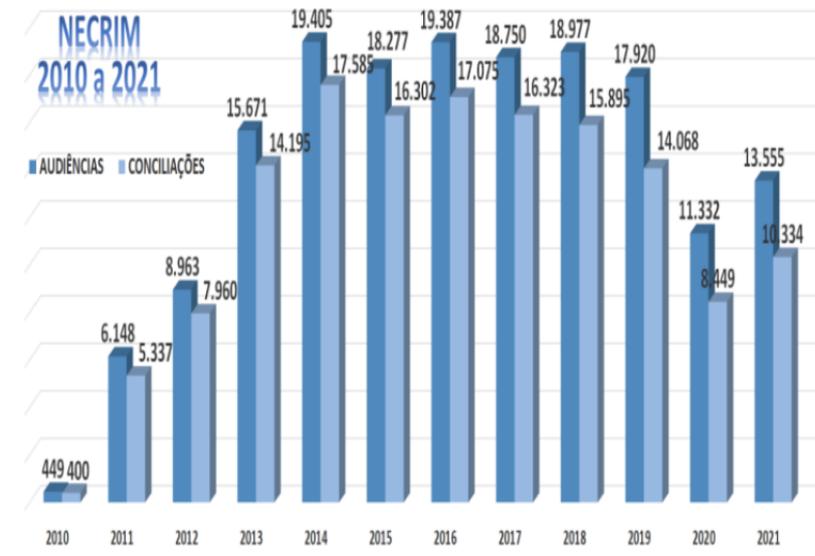


Figura 15: Gráfico NECRIM – 2010 a 2021
Fonte: DGPAD – Delegacia Geral de Polícia Adjunta (2023)

No ano de 2022 foi realizado um levantamento em todos os Núcleos em funcionamento, sendo tabulados vários dados, com destaque para agendamentos, atendimentos, conciliações, não conciliações e renúncias.



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NECRIM**

Usuário: 32966182 Data: 31/10/2023 20:29

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO PERÍODO 01/01/2022 a 31/12/2022											
NECRIM	AGEND.	ATEND.	CONC.	NÃO CONC.	RENÚNCIA	RETRAT.	REPR.	FALTAS	REAG.	DEVOLV.	OUTROS
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2348	2229	1166	1	476	1	22	119	0	563	0
SANTOS	979	968	244	60	473	0	118	11	18	26	29
JUNDIAÍ	611	490	192	65	120	3	70	121	2	20	18
BRAGANÇA PAULISTA	477	419	227	95	88	0	7	58	0	1	1
SOROCABA	344	344	206	138	0	0	0	0	0	0	0
CAMPINAS	244	241	99	137	3	0	0	3	0	0	2
FERNANDÓPOLIS	221	221	19	6	196	0	0	0	0	0	0
ITARARÉ	203	203	101	22	77	1	0	0	0	0	2
CATANDUVA	138	134	69	65	0	0	0	4	0	0	0
ITAPEVA	123	118	74	27	5	1	0	5	7	0	4
FRANCISCO MORATO	106	78	48	0	30	0	0	28	0	0	0
- SECCIONAL CENTRO - DECAP	89	69	16	0	2	17	34	20	0	0	0
NOVO HORIZONTE	79	79	59	19	1	0	0	0	0	0	0
PRAIA GRANDE	72	72	19	3	0	0	20	0	0	1	29
AVARÉ	65	54	1	0	53	0	0	11	0	0	0
ITAPETINGA	61	48	8	0	19	0	4	13	1	0	16
MOGI DAS CRUZES	28	28	1	2	16	0	2	0	0	5	2
BEBEDOURO	12	12	3	8	0	0	0	0	1	0	0
LIMEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	6200	5807	2552	648	1559	23	248	393			

31/10/2023

Figura 16: Gráfico NECRIM – 2022
Fonte: DGPAD – Delegacia Geral de Polícia Adjunta (2023)

Reside aqui um ponto importante, rememorando o que se disse quanto à Justiça Restaurativa e a alternativa quanto ao tradicional processo penal retributivo. Cada uma das vítimas atendidas em suas reivindicações, no ano de 2022 foram 2552 conciliações, encontraram respostas dentro do sistema consensual. Anote-se, ainda, que por via de consequência, tais vítimas deixaram de ingressar no processo penal trivial. Por outro lado, os infratores também foram contemplados, vez que o acordo homologado, como se sabe, gera a extinção da punibilidade. É um retrato do que se analisa no presente trabalho: vítimas destinatárias de direitos que tenham suas pretensões atendidas por meio de alterações ou inovações no âmbito da persecução penal.

Para fins apenas de análise comparativa, utilizou-se os dados no ano de 2022, de 4 Núcleos de diferentes regiões, a saber: interior (São José do Rio Preto), litoral (Santos), grande São Paulo (Francisco Morato) e capital (região central – 1ª Delegacia Seccional), com os seguintes resultados, ilustrados por meio de gráficos:



Figura 17: Gráfico NECRIM – 2022 São José do Rio Preto
Fonte: DGPAD – Delegacia Geral de Polícia Adjunta (2023)

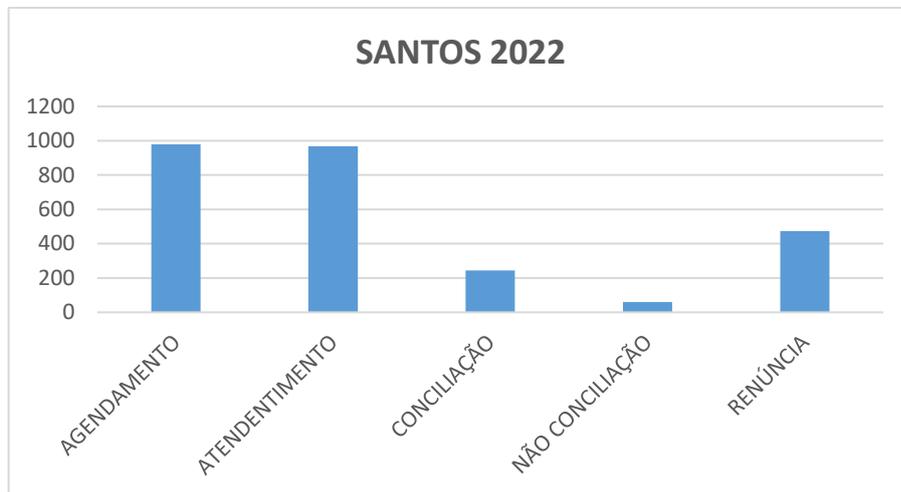


Figura 18: gráfico NECRIM – 2022 Santos
Fonte: DGPAD – Delegacia Geral de Polícia Adjunta (2023)

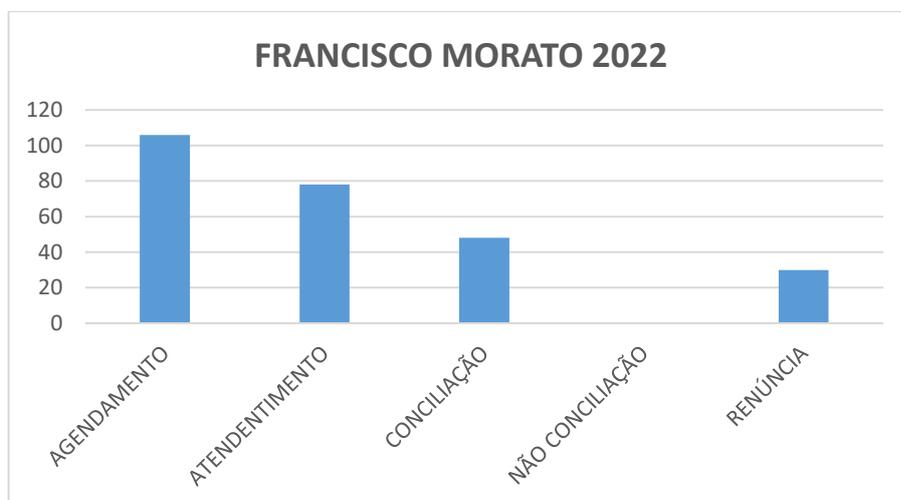


Figura 19: Gráfico NECRIM – 2022 Francisco Morato
Fonte: DGPAD – Delegacia Geral de Polícia Adjunta (2023)

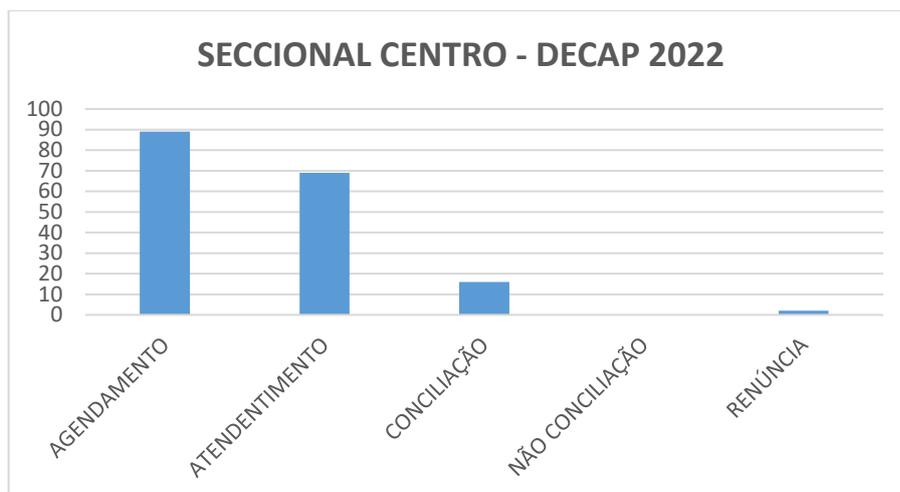


Figura 20: Gráfico NECRIM – 2022 Região central – 1ª Delegacia Seccional
Fonte: DGPAD – Delegacia Geral de Polícia Adjunta (2023)

A partir de simples visão dos dados permite-se concluir que as regiões mais distantes da capital são as que mais se utilizam dos serviços da justiça de consenso.

Contelli, sobre o tema, aponta que

Os Núcleos Especiais Criminais, instrumentos que viabilizam a conciliação e a mediação, constituem um facilitador da construção voluntária de soluções aos sujeitos em conflito, em perfeita consonância com os ideais da justiça restaurativa. Esses núcleos intensificam a efetivação da Justiça Restaurativa no Brasil²⁵⁴.

Em linhas gerais, conforme art. 2º²⁵⁵ do Decreto nº 61.974/2016, as atribuições dos Núcleos são aquelas voltadas à tentativa de conciliação envolvendo os crimes de menor potencial ofensivo e envio do respectivo termo ao Poder Judiciário para homologação.

No âmbito do NECRIM, portanto, o que se almeja é a efetivação do acesso efetivo à justiça, alternativa à solução de conflitos pela porta de entrada do processo penal tradicional. Para tanto, em sua rotina, são utilizadas técnicas restaurativas, tais como a mediação e a conciliação. O pano de fundo, que acaba se confundindo com a essência da sistemática, é a

²⁵⁴ CONTELLI, *op. cit.*, p. 41.

²⁵⁵ Artigo 2º - “São atribuições básicas dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs: I - receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos; II - encaminhar ao Poder Judiciário o termo circunstanciado elaborado, após a realização da audiência de composição e a formalização do Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, que instruirá aquele, independentemente de consenso entre autor e ofendido, bem como nas hipóteses em que tenha se verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação ou de requerimento”.

inclusão de maneira mais efetiva da vítima na resolução de conflitos, contribuindo para a consecução de uma Justiça cada vez mais eficiente e humanizada.

Espectro importante a ser ressaltado, reside no fato de que as técnicas utilizadas pelo NECRIM em nada assemelham ao *plea bargaining* norte-americano ou ao *nolo contendere* italiano, procedimentos nos quais há revolvimento do mérito, ainda que sem assunção de culpa, o que conduziria o trabalho dos núcleos para bem próximo do tradicional processo penal.

É importante mencionar, em nome do compromisso imposto pela apuração da prática de crimes, que uma vez não obtida a conciliação, o trabalho transmuda-se em persecução penal tradicional e conseqüente busca pela autoria, materialidade e circunstâncias do crime cometido. Todavia, o ânimo conciliatório, que às vezes resulta no assentimento quanto ao cometimento do delito, não pode ser utilizado para a produção probatória no âmbito da persecução penal conseqüente, lembrando-se do compromisso ético que envolve as discussões conciliatórias e a ausência, como se pontuou, do revolvimento de mérito.

Por fim, no que toca ao suporte financeiro, na dicção de Contelli, o custo de implantação dos NECRIM's é zero, isso porque o Estado já realiza a atividade persecutória obrigatoriamente e os idênticos recursos públicos disponíveis para a atuação repressiva são alocados para pontual atuação consensual. É inconcebível, portanto, a compreensão de que eventual omissão do Estado na repressão justifique a inércia na aplicação do consenso²⁵⁶.

Apresentados alguns mecanismos protetivos no âmbito da Polícia Judiciária paulista, rumando para o final da presente pesquisa, serão apresentadas algumas proposições, sem a mínima pretensão de resolver a problemática em torno da falta de atenção às vítimas no sistema processual, mas apenas contribuir para amenizar a questão, ao menos no âmbito da Instituição mencionada.

²⁵⁶ CONTELLI, *op. cit.*, p. 132.

3 PROPOSIÇÕES

Uma vez que se procurou traçar um panorama sobre as vítimas de crimes, análise que incluiu noções conceituais, aspectos evolutivos e estruturais, modelo restaurativo, dentre outras perspectivas, chega o presente ensaio em momento assertivo. Assim, tendo em conta uma série de dificuldades e percalços por que passam as vítimas de crimes, arrisca-se a sugerir algumas proposições.

Fiel ao recorte estabelecido, ou seja, uma breve análise de mecanismos no âmbito da Polícia Judiciária paulista, as sugestões que ora serão lançadas limitam-se a ações restritas ao órgão policial mencionado. Diga-se, medidas que podem ser tomadas no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Suxberger chama de “arranjos institucionais” tais medidas, a serem tomadas no âmbito das políticas públicas e não no campo legislativo. Nesse passo, aduz que quadros normativos de insuficiente implementação de direitos não traduzem, como pode parecer à primeira vista, um problema a ser solucionado no campo legislativo. Em verdade, o debate dirigido à implementação de programas normativos insere-se muito mais no campo dos arranjos institucionais do Estado que propriamente no debate dogmático-normativo dos enunciados legais. Trata-se, pois, de problematizar a exteriorização da ação do Estado na realização da política pública – o que ora se nomina como arranjo institucional –, em lugar de situar o debate unicamente no campo do enunciado normativo. Discutir as dimensões interpretativas dos enunciados normativos é relevante, mas a implementação dos programas normativos que determinam políticas públicas (como é o caso dos direitos das vítimas) é tema que se dirige à definição das competências institucionais e, portanto, opera numa dimensão estruturante da relação que o Direito guarda com as políticas públicas em geral²⁵⁷.

Parece ser o campo das políticas públicas o solo fértil para prosperarem medidas em atenção às vítimas. Não é outra a dicção de Howlett *et al*, para quem, a vítima se apresenta precipuamente como destinatária da política pública a ser implementada pelo Estado. Essa compreensão há de ser afirmada como preponderante porque, a partir dela, as diversas dimensões deverão se ocupar de assim a compreender, para bem identificar o que cabe à ação

²⁵⁷SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O direito nas políticas públicas: o déficit de efetividade dos direitos é um problema normativo ou institucional? In: CALHAO, Antônio Ernani Pedroso; MENEZES, Rafael Lessa Vieira de Sá (org.). *Direitos humanos e democracia: estudos em homenagem ao Professor Vital Moreira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 111-127.

do Estado e o que cabe, eventualmente, à própria vítima realizar como titular dos direitos enunciados e prescritos. Cuida-se de problematizar, quando se aborda o sistema de justiça criminal, o comportamento dos formuladores das políticas públicas e como suas ações se cruzam com o destinatário da política pública (no caso, a vítima)²⁵⁸.

Em outra etapa da presente pesquisa, anotou-se que, apesar da preocupação acadêmica, resultado, em boa monta, do movimento vitimológico em nível global e da existência de diplomas legais de várias índoles²⁵⁹, não houve a concretização de direitos de forma acentuada, é dizer, não se evoluiu do conceitual e da previsão legal para um cenário de resultados concretos.

Nesse sentido leciona Suxberger, para quem o Brasil ainda se apresenta com grande atraso na implementação de políticas de atenção à vítima em geral. Os mandados para implementação de políticas de atenção à vítima já existem no plano internacional há décadas. No entanto, essas disposições que possuem conteúdo normativo pouco têm influenciado a exteriorização da ação do Estado brasileiro, especialmente em relação ao sistema de justiça criminal. Há casos de boa institucionalidade dirigida à vítima, mas são exemplos que ainda se apresentam de maneira pouco uniforme, além de o tema não encontrar eco necessário na discussão acadêmica no campo jurídico em geral²⁶⁰.

Molina e Gomes, pincelando sobre o tema, lecionam que é imprescindível redefinir o papel da vítima-declarante e conscientizar todos os que intervêm no processo penal de suas atitudes e expectativas. Ponderar os prejuízos econômicos, familiares, trabalhistas e outros das mais variadas índoles que experimenta a vítima quando presta sua colaboração para a Justiça²⁶¹.

Já Fernandes²⁶², citando Weigend, acerca da necessidade de medidas que resguardem os interesses das vítimas, assinala uma gama sugestões, dentre as quais podem ser destacadas:

- realização de experiências concretas em favor das vítimas e sua adoção legal, se os resultados forem positivos;
- previsão normativa expressa sobre o tratamento reservado à vítima;
- especiais resguardos à vítima por parte de todos os órgãos que atuam no procedimento penal e especialmente por parte dos juízes quando ouvem as vítimas;

²⁵⁸ HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; CAPANO, Giliberto. Policy-makers, policy-takers and policy tools: dealing with behavioural issues in policy design. *Journal of Comparative Policy Analysis: Research and Practice*, London, v. 22, n. 6, p. 487-497, 1º nov. 2020, p. 491.

²⁵⁹ Ver notas de rodapé n°s 32, 35, 36 e 37.

²⁶⁰ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Atenção às vítimas de crimes no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Florianópolis, v. 8, n. 1, 29 ago. 2022, p. 34-53.

²⁶¹ MOLINA; GOMES, *op. cit.*, p. 69.

²⁶² FERNANDES, *op. cit.*, p. 26-27.

- proibição de serem produzidas certas provas em determinados crimes, como os sexuais, para salvaguardar a pessoa ofendida de perguntas infamantes sobre as práticas sexuais;
- uso de "video" para tomada da primeira declaração da vítima, a fim de evitar que em outras sua presença seja necessária;
- possibilidade de a vítima ser ouvida em recinto com portas fechadas;
- direito da vítima de valer-se de um advogado pago pelo Estado, toda vez que seja necessário pela dificuldade da causa ou pelo estado psicológico da pessoa ofendida
- ajuda financeira à vítima para pagar honorários ao advogado nos outros casos;
- nomeação contemporânea de um advogado para o imputado e para a vítima; reconhecimento à vítima do direito de ser informada sobre o desenvolvimento do processo;
- direito de acompanhar as perícias e de apresentar quesitos;
- intimação da vítima para comparecer aos debates; direito de abster-se; direito de formular perguntas ao imputado, de emitir pareceres, de contestar as perguntas formuladas, de recusar juízes e peritos;
- ao final da instrução, faculdade de apresentar alegações finais conclusivas, com particular resguardo à quantidade de pena;
- uso experimental da reparação como sanção;
- busca de acordo entre agente e vítima para a reparação, sempre que esta possa substituir total ou parcialmente a pena.

Bassiouni²⁶³, neste viés, comentando sugestões extraídas da Declaração Universal da Vítima, relaciona algumas medidas de cunho protetivo, sendo: cuidado com os filhos menores da vítima mulher durante a sua permanência na delegacia ou no fórum, quando não tenha com quem deixá-los; transporte para a delegacia de polícia e para o fórum ou o pagamento das despesas com as deslocções até esses recintos; compensação financeira pela perda do dia de trabalho²⁶⁴; rápida devolução das coisas que lhe foram retiradas em razão do crime; diminuição do tempo de permanência na delegacia ou no fórum.

Do ponto de vista internacional, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia²⁶⁵, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, é inspiradora, pois é documento bastante completo que dispõe sobre direitos e procedimentos mínimos para garantia e proteção das vítimas. Naquela, consta o tripé informação (linguagem acessível e compreensível durante todas as fases do contato com o sistema de justiça), apoio (acesso a serviços de proteção para informação, aconselhamento, apoio moral e psicológico) e proteção às vítimas da criminalidade (inexistência de contato vítima-ofensor, inquirições céleres e em número mínimo, proteção à

²⁶³ BASSIOUNI. Mahmoud Cheriff. *Text and commentary of the implementation measures, International protection of victims*. Association Internationale de Droit Pénal, Siracusa, Érés, 1988, p 56-59.

²⁶⁴ Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) - Art. 463, Parágrafo único. "A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço".

²⁶⁵ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (europa.eu). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029>. Acesso em: 3 nov. 2023.

vida privada da vítima, de seus dados, sua integridade, identificação das necessidades das vítimas), bem como a viabilização de sua participação no processo penal. No âmbito da participação no processo penal, trata também do direito de ser ouvida e apresentar elementos de prova, de acesso a serviços da Justiça Restaurativa, reembolso de despesas para participar ativamente do processo penal, restituição célere de bens apreendidos e indenização pelo autor do crime. Além desses pressupostos, a Diretiva Europeia confere destaque à necessidade de formação dos profissionais do sistema de justiça, de modo a que estejam sintonizados com as orientações do documento. Muitas dessas diretivas se encontravam na já citada Resolução de 1985, da Organização das Nações Unidas, denominada Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder^{266,267}.

3.1 Criação de Protocolos de atendimento às vítimas durante a persecução penal

É senso comum que a participação da vítima no processo, considerando-se todas as fases da persecução penal, traz para elas uma série de inconvenientes, de modo que se faz oportuno, senão necessário, a adoção de medidas tendentes a atenuá-las, numa justa e acertada contraprestação a quem colabora com a Justiça.

No presente tópico serão alinhavadas linhas gerais e diretrizes acerca de um protocolo a ser seguido pelos órgãos da Polícia Judiciária paulista no atendimento às vítimas. Optou-se, dessa maneira, por uma proposição que não demande alterações legislativas. Segundo as normas de direito administrativo, uma Portaria do órgão de direção da Instituição em questão seria suficiente para definir normas de condutas internas, sem alteração do regime jurídico ou imposição de custos de índole orçamentária.

Colecionou-se um breve aparato literário e doutrinário apto a sustentar a proposição mencionada (e agora proposta).

Como é sabido, a dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio fundamental, tem por finalidade assegurar ao indivíduo um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público, valorizando o ser humano. No tocante à temática em análise, esse princípio proíbe a utilização ou a transformação da vítima em mero objeto dos processos e ações estatais, de modo a evitar (ou ao menos minimizar) a revitimização

²⁶⁶ TEJADAS; FERRAZZO, *op. cit.*, p. 367.

²⁶⁷ Ver anexo A

secundária, que é o dano adicional causado por agentes públicos no curso do processo quando desconsideram as expectativas e o sofrimento da vítima²⁶⁸.

Como exemplo, segundo Rivas Godio, ao se referir a preceitos que visam atenuar a vitimização, legislações da Argentina, que vêm ressaltando a necessidade de ter a vítima tratamento digno e respeitoso - Códigos de Tucuman, Córdoba e da Nação. Para tanto, estabelecem direitos e preveem providências, tais como: informação sobre as faculdades que pode exercer no processo e, ainda, ciência das resoluções a respeito da situação do imputado; necessidade de acompanhamento de vítimas menores ou incapazes por pessoas de sua confiança durante os atos processuais; espera para a audiência em salas separadas daquelas em que se encontram o imputado, familiares ou testemunhas de defesa; explicação sobre as razões pelas quais está sendo submetida a exames periciais; cuidado para que ao ser ouvida não tenha sofrimentos desnecessários; pagamento das despesas de traslado até os locais das audiências e para a realização de outros atos processuais; proteção à integridade física e moral da vítima e de sua família; oitiva na própria residência da vítima com enfermidade grave, mulher grávida ou pessoa maior de setenta anos²⁶⁹.

Há que se olhar ainda para a questão da violência institucional, que não é outra senão aquela provocada, após a vitimização primária resultante do crime, com o contato com as estruturas estatais. Isso ocorre, por exemplo, com a demora ou falta de profissionalismo dos profissionais encarregados do atendimento às vítimas nas repartições públicas, geralmente policiais, ausência de acomodações ou protocolos de atendimento que asseguram às vítimas tratamento digno. Em outras palavras, trata-se da (re)vitimização ou vitimização secundária.

Sob essa ótica, a Lei de Abuso de Autoridade²⁷⁰, alterada pela Lei nº 14.321/2022²⁷¹, tipificou, em seu artigo 15-A, a conduta de quem submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, crime que carrega a rubrica marginal de “Violência Institucional”.

Para Oliveira, este tipo de violência é praticada por organizações da sociedade civil e pelo próprio Estado, por ação ou omissão, contra determinadas minorias ou grupos sociais em

²⁶⁸ PAULA, Anna Bárbara Fernandes de; CARVALHO, João Henrique Messias Conforti de. Acordo de não persecução penal efetivo – aspectos práticos na contemplação das necessidades das vítimas. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. v.1 1. Brasília: ESMPU, 2023, p. 152.

²⁶⁹ GODIO, Luis Enrique Rivas. La víctima, cenicienta procesal. Trabalho apresentado no *XVII Congresso Nacional de Direito Processual da Argentina*: Santiago del Estero, 1993, p. 2-3.

²⁷⁰ Lei nº 13.869/2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade[...].

²⁷¹ Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.

situação de vulnerabilidade, por fatores relacionados à pobreza, idade, orientação sexual ou deficiência física, apenas para citar algumas hipóteses. A violência institucional por omissão do Estado ocorre pela negligência oficial na oferta de programas e serviços tendentes à garantia de direitos sociais previstos em lei, ou pela oferta inadequada, insuficiente ou desrespeitosa de tais programas e serviços. E há, evidentemente, a violência institucional que resulta de decisões políticas ou ações concretas dos agentes do Estado, não raro em detrimento de pessoas que este deveria cuidar e proteger, de que são exemplos inapeláveis – mas não únicos – a violência policial e a violência praticada por outros agentes do sistema de segurança pública²⁷².

Entretanto, a vítima não encontra maior espaço de proteção de seus interesses particulares, como sujeito processual, pois ao Estado interessa precipuamente a apuração do fato sob a perspectiva criminal, em cujo contexto aquela aparece como objeto de prova, dando seu ‘testemunho’ do crime ou submetendo-se a exame de corpo de delito, conforme o caso; mas, de qualquer modo, não recebendo adequadas informações sobre o andamento do processo e, muitas vezes, sequer sobre seu resultado²⁷³.

Passado o primeiro momento do processo penal, deve a vítima ser informada sobre o andamento da investigação. Precisa saber se o investigado está solto ou preso; tendo sido preso, se assim permanece; se as eventuais testemunhas já foram ouvidas; se as provas necessárias já foram produzidas; se os seus bens, em sendo o caso, foram recuperados e, se sim, onde e com quem; e qual o próximo passo da persecução penal²⁷⁴.

Na verdade, para uma completa segurança, necessita ela de que o Estado tenha a obrigação de assegurar apoio efetivo e proteção desde o momento em que ocorre aos órgãos de Justiça Penal. Ironicamente, a realidade oferece quadro diverso, posto que, desde o momento em que a vítima entra em contato pela primeira vez com esses órgãos, a começar pela polícia, para simples comunicação da ocorrência, inicia-se, para ela, mor vezes, um novo processo de vitimização²⁷⁵.

É coerente ponderar que, qualquer reforma legal no processo penal brasileiro que pretenda ampliar os direitos e garantias da vítima precisa levar em conta a condição econômica

²⁷² OLIVEIRA, Márcio Rogério de. Violência institucional no sistema socioeducativo: quem se importa? *In*: MINAS GERAIS. Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte (org.). *Desafios da socioeducação: responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais*. Belo Horizonte: CEAF, 2015, p. 28.

²⁷³ BARROS, *op. cit.*, p. 4.

²⁷⁴ CADORE, Tiago. O garantismo penal integral e o direito da vítima à informação e à celeridade. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Direitos das vítimas: reflexões e perspectivas*. v. 2. Brasília: ESMPU, 2023, p. 430-431.

²⁷⁵ SANTANA, *op. cit.*, p. 5574.

em que se encontra grande parte das vítimas e a dificuldade concreta que apresentam em recorrer a mecanismos que possibilitem seu acesso à justiça²⁷⁶.

Tanto na fase policial quanto na judicial, a comunicação à vítima sobre atos processuais a respeito da soltura e da prisão do acusado somente pode se justificar quando representem uma medida de caráter protetivo à vítima. Caso contrário, tal medida pode gerar efeitos como a exacerbação de sentimentos de vingança privada e a revitimização. Nos casos em que está presente o risco potencial à vítima, como nos crimes marcados pelo contexto de interpessoalidade, essa comunicação deverá sempre ocorrer por previsão legal. Nos demais casos, como nos crimes patrimoniais em que inexistia tal relação de personalidade pré-constituída, a comunicação deverá ser condicionada à decisão motivada pelo juiz responsável pelo caso²⁷⁷.

Bonametti, mencionando a já prenotada Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, de 25 de outubro de 2012, aponta a importância da formação de profissionais que terão em suas mãos a delicada tarefa de atendimento às vítimas, ao asseverar que referida norma traz, em seu artigo 25, as orientações para a formação dos profissionais que entram em contato com as vítimas, principalmente policiais e funcionários judiciais, tendo como objetivo habilitá-los a reconhecer as vítimas e a tratá-las com respeito e profissionalismo e de forma não discriminatória²⁷⁸.

Outro direito da vítima comumente aviltado, durante a investigação e o processo, diz respeito a sua intimidade e privacidade. Mesmo que por meio de atos regulares e com previsão normativa, a vítima é chamada a prestar declarações, no bojo das quais acaba por ser indagada sobre acontecimentos, muitas vezes desagradáveis e muitas vezes reveladores de seus hábitos, seu patrimônio, vida familiar, localidades (residência, empresa etc.) além da sua conduta no âmbito do crime.

Quase inevitável, até pela falibilidade do sentimento humano, que seu comportamento, rotina e até mesmo o resultado do crime passe a ser objeto de análise dos protagonistas processuais. Por vezes, isso ocorre em meio ao “jogo processual” entre acusação e defesa, notadamente quando o testemunho das vítimas se torna crucial para o deslinde do processo.

Ainda que não seja uma solução definitiva para o dilema de conflitos de direitos, ousa-se sugerir, dentro de um Protocolo, que haja um ajuste entre os órgãos da persecução e vítimas,

²⁷⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim. *Série Pensando o Direito: o papel da vítima no processo penal*. Nº 24/2010. São Paulo/Brasília. 2010, p 67.

²⁷⁷ *Ibid.*, p. 73-74.

²⁷⁸ BONAMETTI, *op. cit.*, p. 80.

em especial no âmbito policial, via de regra o primeiro órgão a tomar conhecimento dos fatos – aqui especialmente em relação à vítima, para que esta informe quais informações não gostaria de ver reveladas e por quais motivos.

Uma possível solução talvez seja as “declarações de impacto da vítima”, proposta por Martins, em interessante perspectiva. Trata-se de medida relativamente simples de ser implementada (e que fomentaria uma paridade de tratamento entre a vítima e o arguido), ao se proceder à adoção do instituto das “declarações de impacto da vítima” (*victim-impact statements*), permitindo-lhe declarar – ainda na fase do inquérito ou após o seu depoimento sobre os fatos – os impactos que o crime lhe causou, sendo ouvida não apenas como “testemunha”, mas como sujeito de direitos, com a ambição de influir na atividade jurisdicional²⁷⁹.

Ousamos ir além, e como defendeu-se em parágrafo anterior, de que a vítima informe em tais “declarações” o que gostaria de não ser divulgado pelos protagonistas processuais nos atos subsequentes da persecução penal.

Por meio de recente alteração nos sistema de tecnologia da informação, a Polícia Civil omitiu nos registros de ocorrência alguns dados sensíveis das vítimas, que pudessem expô-las, tais como endereço e telefone. Tais dados ficam armazenados apenas sistemicamente, para acesso dos protagonistas processuais, caso necessário, como demonstra a ilustração abaixo.

²⁷⁹ MARTINS, Charles Emil Machado. O processo penal no Estado Democrático de Direito, suas tendências orientadoras e a vítima de crime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 30, v. 189, p. 257. mar. 2022.

2 - Vítima		Nome: [REDACTED]
Nome Social: [REDACTED]	Vulgo: Não informado	
RG: [REDACTED]	Dt. de Nascimento: 27/07/1992	
CPF: [REDACTED]	Mãe: [REDACTED]	
Sexo: Feminino	Pai: [REDACTED]	

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006
 Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 20/11/2023 às 12:19

Chave de Impressão:
 91B9872197B7FC4915E1BDC04EE03685

DELEGACIA DA MULHER ONLINE www.policiaivil.sp.gov.br

Endereço da Delegacia: R BRIG TOBIAS, 527, null - LUZ - 01032001 - S. PAULO - SP

Folha: 1



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DELEGACIA DA MULHER ONLINE
 Boletim Nº: PJ6713-1/2023 - 1ª Edição **Iniciado:** 20/11/2023 11:09 **e Emitido:** 20/11/2023 às 12:19
 Protocolo Nº: 2881336/2023

Vítima Fatal: Não	Profissão: Analista contabil	Cútiis: Ignorada
-------------------	------------------------------	------------------

Figura 21: Registro Digital de Ocorrência – dados de vítima (com tarja)
 Fonte: Polícia Civil do Estado de São Paulo – Banco de dados oficial (2023)

Com efeito, a proposição a seguir, em verdade linhas gerais e diretrizes, que, sem a pretensão de esgotar o assunto, prestar-se-ão a nortear eventual criação de um Protocolo de Atendimento às vítimas durante a investigação policial.

São elas:

- Criação de material institucional, em formato digital e físico, a serem distribuídos às vítimas, no qual conste as faculdades e direitos que pode exercer no processo, explicação, em linguagem simples e didática, sobre as razões de serem submetidas a exames periciais;
- Adoção das “Declarações Fundamentais de Vítima”, um documento no qual as vítimas informem o que gostariam de não ser divulgado pela mídia; dia e hora de preferência para futuras oitivas; opção de uma viatura policial buscar as vítimas para futuras oitivas; preferência por realizar futuras oitivas por meio de recursos audiovisuais (videoconferência, aplicativo com recurso para gravar o ato ou outro);

Em caso de vítima com enfermidade grave, mulher grávida ou pessoa maior de setenta anos²⁸⁰ (circunstâncias registradas em campo próprio do boletim de ocorrência, a ser criado pelo setor de tecnologia da informação da instituição) a oitiva pode ser realizada na própria residência da vítima, caso assim opte;

- A hierarquia manter contato telefônico com as vítimas, especialmente nos crimes graves, para conhecer a situação das vítimas e, se o caso, disponibilizar apoio médico, psicológico, psicossocial ou outro. Para tanto, a instituição poderia buscar parcerias e convênios;
- Informar a vítima sobre a situação da investigação ao final da mesma ou quando houver inovação significativa (por exemplo, soltura do investigado), previsão já existente no art. 201 do CPP;
- Atendimento prioritário nas Unidades Policiais;
- Caso necessitem aguardar nas dependências da Unidade Policial, que o façam em sala separada com acomodações condignas. Em várias repartições policiais, isso pode ser feito com readequação dos cômodos existentes. Havendo necessidade de reformas, os recursos poderiam advir das penas pecuniárias alternativas, destinação de verba resultante de TAC ou emendas parlamentares.
- Curso na Academia da Polícia Civil sobre noções de Vitimologia e atendimento humanitário e especializado às vítimas.

Como se assinalou, são apenas linhas gerais acerca da criação de um Protocolo de Atendimento às vítimas. Longe da pretensão de solução da questão, mas acredita-se que as medidas apontadas reduziriam a revitimização, impediriam, em grande monta, a violência institucional e traria um pouco de humanidade aos ofendidos pela prática criminosa.

Sugere-se até um nome: PAVI.

²⁸⁰ CPP - Art. 220. “As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Anote-se, inicialmente, que a mola propulsora da presente pesquisa foi a pouca eficiência de nosso sistema processual, na medida em que não coloca as vítimas de crimes em adequado patamar.

De fato, em que pese o reconhecido movimento vitimológico, na seara da Criminologia, haver mirado holofotes para as vítimas de delitos, forçoso admitir que tal perspectiva não influenciou de modo significativo nos evidentes avanços conquistados pelo Processo Penal em geral.

Outra constatação merece nota: a problemática relacionada à inegável deficiência na atenção às vítimas envolve matéria de Direitos Fundamentais e, pois, questões de Direitos Humanos. Para evidenciar tal assertiva, basta atentar para as condenações impostas ao Brasil pela Corte IDH, e que orbitam sobre a temática. E ressalte-se que as decisões colacionadas a presente pesquisa não são exaurientes; compõem apenas um pequeno quadro mosaico, pois que outras tantas existem no mesmo sentido.

Por outro lado, faz parte do senso comum, tanto entre juristas quanto pessoas alheias ao sistema de justiça penal a seguinte convicção: a vítima merece a devida atenção!

Como possível alternativa, a pesquisa aponta a Justiça Restaurativa como uma opção a fazer frente ao modelo tradicional retributivo do processo penal. Neste, o sistema processual gira em torno do cometimento do crime, apuração de autoria e aplicação de pena, relegando a vítima a papel (quase) invisível, que importa ao processo apenas na produção da prova (e, geralmente, para a acusação). Seus anseios e direitos não são tidos, em termos de processo, como importantes. Já naquela (JR), o ressarcimento e satisfação da vítima perfazem a espinha dorsal da sistemática restaurativa.

Neste quadro, outro possível caminho a ser seguido é o da consecução de políticas públicas, chamadas, no presente ensaio, de arranjos institucionais. A rigor, tais arranjos são implementados independente de alterações legislativas e gestados no âmbito dos próprios poderes públicos e respectivas administrações.

Por uma questão de afinidade com a temática e facilidade na obtenção de informações, este ensaio apresentou, em breves perspectivas, destacadas Unidades Policiais no âmbito da Polícia Civil paulista, ligadas por algum tipo de serviço prestado em favor de vítimas pertencentes a grupos específicos, sejam minoritários, vulneráveis ou peculiares. Auxilia a compreensão do recorte proposto, alguns dados de atendimento, ocorrências registradas,

esclarecimentos (quando o caso), medidas protetivas solicitadas, dentre outras informações. Todavia, não era propósito do trabalho promover diagnósticos dos serviços ou propor mudanças a partir de dados insatisfatórios, mas tão somente apresentar alguns dados ilustrativos.

Por fim, anotou-se, em linhas gerais, algumas sugestões para a consecução de um Protocolo de Atendimento às vítimas durante a investigação policial. As proposições em questão são restritas ao momento investigativo, pois, dentro da linha de raciocínio construída, poderiam ser implementadas no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, alcançando seus órgãos, por meio de norma interna. Por via reflexa, garantir-se-ia às vítimas, desde seu primeiro contato com o sistema de justiça criminal, por meio atuação da polícia judiciária, um tratamento ainda mais humanizado e adequada atenção às suas legítimas demandas.

Arriscou-se, por derradeiro, uma sigla para o protocolo: PAVI – Protocolo de Atendimento às Vítimas.

Em nossa opinião, ainda que se reconheça uma tendência de melhora do quadro onde se situa a vítima, faz-se necessária uma guinada nos rumos do processo penal pátrio.

As alterações legislativas ou são tímidas e a destempo, como a previsão do art. 28-A do CPP, que garante à vítima o direito de recorrer de eventual arquivamento de Inquérito Policial, somente introduzida em nosso ordenamento em 2019, por meio do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), ou são espécies de “letra morta” como as garantias previstas no art. 201 do CPP, existentes desde o ano de 2008, que basicamente preveem ser direito das vítimas serem comunicada dos atos processuais e de terem espaço reservado antes das audiências, medidas que não ocorrem.

Não se trata, como afirmado, da inexistência de normas que prevejam algum tipo de direito ou garantia para as vítimas, tanto em nível legal como convencional, mas, a rigor, indicar a pouca concretude e eficácia das normas já existentes. Por outro lado, é possível anotar, além do que já se alinhou, que as poucas disposições existentes são esparsas e não formam um bloco, um aglomerado de normas, não resultando em um estatuto específico. Ressalte-se, nesse viés, como mencionado, a tramitação no Congresso Nacional do PL 3.890/2020, tratado como o Estatuto da Vítima. Todavia, contar com um projeto de lei em trâmite (no caso há três anos) não pode ser considerada como alvissareira notícia, quando muito uma luz no final do túnel.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências como sistema e a política de segurança no Rio Grande do Sul. **Textos & Contexto**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 47-54, jan./jun. 2013, p. 47-54.

ALBERTO SILVA, Jorge F. Sinopsis de proceso civil resarcitorio del daño proveniente del delito en la legislación mexicana. **Revista de la Facultad de Derecho de Mexico**, v. 38, n. 160-162, jul-dez 1988.

ALLER, Germán. **El Derecho Penal Y La Víctima**. Montevideo: B de F, 2015.

ARCO, Jorge Núñez de. **Victimologia y violencia criminal. Um enfoque criminológico y psicológico**. La paz: Ed. Academia Boliviana de Ciencias jurídico penales, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Informalização da Justiça e controle social: estudo sociológico da implantação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1999.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Granada**, n. 2, 1999; p. 89-114, n. 2, 1999.

BARONE, Giuseppe. **Enti collettivi e processo penale – Dalla costituzione di parte civile all'acusa privata**. Milão: Giuffrè. 1989.

BARREIROS, José António. **Processo penal**. Coimbra: Almedina, 1981.

BARROS, Antônio Milton de. **O papel da vítima no Processo Penal**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 1, n. 1, 2008.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo**. Vitória: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais n. 13, 2013.

BASSIOUNI, Mahmoud Cheriff. *Text and commentary of the implementation measures, International protection of victims*. Association Internationale de Droit Pénal, Siracusa, Érés, 1988, p 56-59.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça: Instrumentos Viabilizadores**. São Paulo: Letras Jurídicas. Coleção UNIVEM, 2010.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da Vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BERTOLINO, Pedro Juan. La situación de la víctima en la nueva legislación procesal penal argentina. Trabalho apresentado no **XIII Congresso Mexicano de Derecho Procesal**, 1992.

BERTOLINO, Pedro Juan. **Víctima en el Proceso Penal**, Buenos Aires: Delpalma, 1997.

BETANCOURT, Eduardo López; LUJÁN, Roberto Carlos Fonseca. Expansión de los derechos de las víctimas en el proceso penal mexicano: entre la demagogia y la impunidad. **Revista Criminalidad**, 58 (2): 2016.

BONAMETTI, Thiago Nemi. **Polícia Judiciária e Transtorno Mental**: a devida atuação de agentes públicos na investigação de criminosos e na proteção das vítimas. Orientador: Alexandre Rocha Almeida de Moraes. 2023. 167 f. Dissertação (Mestrado) – Dimensões Individuais e Coletivas, da Universidade Santa Cecília – UNISANTA; Santos, 2023.

BORGES Amanda Tavares; BELIATO, Araceli Martins, HAGE, Camilla. Homofobia: crime e castigo para além da segurança pública. *In*: BORGES Amanda Tavares, BELIATO, Araceli Martins, HAGE, Camilla (org.). **Crimes de ódio e intolerância**: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos no Brasil. Leme: Mizuno, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim. **Série Pensando o Direito: o papel da vítima no processo penal**. Nº 24/2010. São Paulo/Brasília. 2010.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**: Manual da vítima penal. 2. ed, revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

BURKE, Anderson; PETER FILHO, Jovacy. O fundo nacional de assistência às vítimas de crimes e o art. 387, iv, do Código de Processo Penal: quando a indenização é fixada a um condenado insolvente. *In*: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. 1ª ed. São Paulo: LiberArs, 2017.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUSSAC, José L. González; BUSATO Paulo Cesar. **Compêndio de direito penal brasileiro**: parte geral. Valência: Tirant lo Blanch, 2017.

CADORE, Tiago. O garantismo penal integral e o direito da vítima à informação e à celeridade. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Direitos das vítimas**: reflexões e perspectivas. v. 2. Brasília: ESMPU, 2023.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal**: Orientado Para a Vítima de Crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editoria, 2008.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

CARDOSO, Thales Messias Pires; PACHECO, Ana Carla de Albuquerque. Acordo de não persecução penal e práticas restaurativas: a experiência no âmbito federal em Uberaba-MG. *In: ALMEIDA, Vânia Hack de et al. (org.). Justiça restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal.* Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022

CARIO, Robert. **Victimologie: de l'effraction du lien intersubjectif à la restauration sociale**, Paris: L'Harmattan, 2000.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008 . Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11854> . Acesso em: 9 jul.2023.

CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Raphael. **Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Acordo de não persecução penal: análise da viabilidade da derivação para a justiça restaurativa.** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal à luz da Constituição.** Bauru: Edipro, 1999.

CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à justiça criminal: NECRIM's: Núcleos Especiais Criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução criminal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CORRERA, Michele M; RIPONTI, Danilo. **La vittima nel sistema italiano della giustizia penale - Un approccio criminologico.** Pádua: CEDAM, 1990.

DAOU, Saada Zouhair; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. A vítima é sujeito de direitos no processo criminal? *In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro et al. (org.). Mulheres e o direito.* Curitiba: Editora Sala de Aula Criminal, 2020.

DE LIEGE, Marie-Pierre. **Concrete achievements toward the implementation of fundamental principles of justice for victims in France, International protection of victims.** Érés, 1988.

DEL TUFO, Valeria. **Profili critici della vittimo-dommatica- Comportamento della vittima e delitto di truffa.** Nápoles: Jovene, 1990.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. **Indemnização por perdas e danos arbitradas em processo penal - O chamado processo de adesão.** Coimbra: Almedina, 1978.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal.** Coimbra: Almedina, 2001.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O papel de vítima no processo criminal.** São Paulo: Malheiros Editora, 1995.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos Vieira de. **A vítima no processo penal brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2020.

GARCÍA ARÁN, Mercedes; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho penal: parte general**. 8. ed. Valência: Tirant lo Blanch, 2010.

GIARDIA, Angelo. **La persona offesa dal reato nel processo penale**. Milão, Giuffré, 1971.

GIMENO SENDRA, José Vicente. **Las partes acusadoras, El nuevoproceso penal - Estúdios sobre la 'Ley Orgánica 7/1988**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989.

GLIOCHE, Ângelo Moreira. **O assistente do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Imprensa. 1981.

GODIO, Luis Enrique Rivas. La víctima, cenicienta procesal. Trabalho apresentado no **XVII Congresso Nacional de Direito Processual da Argentina**: Santiago del Estero, 1993.

GOLDMAN, Diego Hernán. Negociación y juicio abreviado en el Código Procesal Penal Federal argentino. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, v. 22, n. 284, p. 223-256, 2022.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. **Código de Processo Penal anotado**. Coimbra: Almedina, 1987.

GUIA, Maria João. O novo Estatuto da Vítima em Portugal: sujeito ou enfeite do processo penal português? **Conpedi Law Review** , Oñati, Espanha, v. 2, n. 1, p. 147-162, Jan/Jun. 2016.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I e II.

HILTON, Erika. Transfobia e Segurança Pública: a busca da humanidade das pessoas transvestigêneres. *In*: BORGES, Amanda Tavares; BELIATO, Araceli Martins; HAGE, Camilla (org.). **Crimes de ódio e intolerância: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos no Brasil**. Leme: Mizuno, 2023.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; CAPANO, Giliberto. Policy-makers, policy-takers and policy tools: dealing with behavioural issues in policy design. **Journal of Comparative Policy Analysis: Research and Practice**, London, v. 22, n. 6, p. 487-497, 1º nov. 2020.

JOUTSEN, Matti. **Alternatives in providing justice for victims: the european experience**, International protection of victims. Association Internationale de Droit Pénal, Érés, 1988.

LARRAURI, Elena. Tendencias actuales de la justicia restauradora. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.. 51/2004, p. 67 – 104, nov – dez de 2004.

LOPES, Alexandre Fortuna; LOPES, Marcela Rodrigues Pavesi. A importância da vítima na construção de um consenso em âmbito penal. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Direitos das vítimas: reflexões e perspectivas**. v 1. Brasília: ESMPU, 2023.

MACHADO, Vilma de Fátima; LIMA JÚNIOR, Javahé de. A vítima como sujeito de direitos no direito processual penal. Salvador: 2008. **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. (Encontro), Disponível em <https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat%C3%B3rio+para+o>

+Congresso+Nacional+-+Salvador+(19%2C+20+e+21+de+junho+de+2008).pdf. Acesso em: 11 out. 2023. .

MAGALHÃES, Vlamir Costa. O garantismo penal integral: enfim, uma proposta de revisão do fetiche individualista. **Revista SJRJ**, v. 17, n. 29, p. 185-197, 2010.

MAIER, Julio B. J. **La Ordenanza Procesal Penal alemana**: su comentario y comparación con los sistemas de enjuiciamiento penal argentinos. Buenos Aires: Depalma, v. 2, 1982.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. O garantismo penal integral: enfim, uma proposta de revisão do fetiche individualista. **Revista SJRJ**, v. 17, n. 29, p. 185-197, 2010.

MARSHALL, Tony. **Restorative Justice**: an Overview. London: Home Office, 1999.

MARTINS, Charles Emil Machado. O processo penal no Estado Democrático de Direito, suas tendências orientadoras e a vítima de crime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 30, v. 189, p. 51-94. mar. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionísio. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Processo penal sob a perspectiva da vítima: uma leitura constitucional a partir dos direitos humanos**. 2011. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual Norte do Paraná, Jacarézinho, 2011.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos**: O Processo Penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de não persecução penal e o pacote anticrime (Lei 13.964/2019). In: GONÇALVES, Antonio Baptista (coord.). **Lei anticrime**: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MERLE, Roger; VITU, André. **Traité de droit criminel - Procédure penale**. 4. ed., v 2. Paris: Cujas, 1979.

MERLYN, Pilar Sacoto. **Introducción a la Criminología**, Quito: Ed. Corporacion de Estudios y Publicaciones, 2016.

MOLINA. Antônio Garcia-Pablos de; GOMES, Luis Flávio. **Criminologia**. Ciências Criminais v. 5. 8.ed., revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOLINARI, Francesca. **Pubblico Ministero e azione penale nell'ordinamento della Republica federale di Germania, Pubblico Ministero e accusa penale - Problemi e prospettive di riforma**. Coordenação de Giovanni Conso. Bolonha: Zanichelli, 1979.

MONTORO, André Franco. A cultura dos direitos humanos – importância da Declaração dos Direitos do Homem no Século XX. *In*: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; BUENO, Roberto (org.). **50 anos de Direitos Humanos**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2003.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Trabalho escrito elaborado no âmbito da disciplina “**Direitos Humanos, Administração Penitenciária e Segurança Pública**”, do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, do 1º semestre do ano letivo de 2019, ministrada pelos professores José Maurício Conti, Marcos Alexandre Coelho Zilli e Alexandre de Moraes. São Paulo, 2019.

MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda Farneses. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, jan./abr. 2019.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre Vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, out. 2011/ jan. 2012.

NAVARRO PÉREZ, José Luis. **Ley de Enjuiciamiento Criminal (Comentarios y jurisprudencia)**. Granada, Comares, 1990.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Do formalismo no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Márcio Rogério de. Violência institucional no sistema socioeducativo: quem se importa? *In*: MINAS GERAIS. Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte (org.). **Desafios da socioeducação**: responsabilização e integração social de adolescentes autores de atos infracionais. Belo Horizonte: CEAJ, 2015.

OLIVEIRA, Patrícia Pimentel de. A vítima, Direitos Humanos e as novas funções da pena criminal: expressiva e restaurativa. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Direitos das vítimas**: reflexões e perspectivas. v. 2. Brasília: ESMPU, 2023.

OLIVEIRA, Paulo Augusto de Freitas; CRUZ, Ângela Márcia Freitas da. A efetividade na tutela dos direitos humanos das vítimas. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Direitos das vítimas**: reflexões e perspectivas. v. 1. Brasília: ESMPU, 2023.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Direito penal**: parte geral. Barueri, SP: Manole, 2015.

PAULA, Anna Bárbara Fernandes de; CARVALHO, João Henrique Messias Conforti de. Acordo de não persecução penal efetivo – aspectos práticos na contemplação das necessidades das vítimas. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Direitos das vítimas**: reflexões e perspectivas. v.1. Brasília: ESMPU, 2023

PAULA, Fernando Shimidt de. **Criptoindiciamento**. São Bernardo do Campo: Editora Metodista, 2018.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. Os direitos das vítimas e da sociedade e os fins da pena. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020

PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. **Introdução às ciências criminais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Trad. Ângela M.S. Corrêa. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2017.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Tipologia da vítima. Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense., 1990.

PIMENTA, José da Costa. **Código de Processo Penal anotado**. 2. ed. Lisboa: Rei dos Livros, 1991.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (rrg.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

RIERA, Jaume Solé. **La tutela de la víctima em el proceso penal**. Barcelona: J.M. Bosch, 1997.

RIQUELME, Rafael Fontecilla. **Tratado de derecho procesal penal**. 2: ed. , v. 2. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1978.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A Tutela da Vítima no Processo Penal**. Curitiba: Juruá, 2014

RODRIGUES, Roger de Melo.. **A vítima e o Processo Penal brasileiro: novas perspectivas**. Orientador: Antônio Scarance Fernandes. 2012. 258 f. Dissertação (Mestrado) – Direito Processual: Processo Penal. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Da ação penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

ROVEGNO, André. **Revista ADPESP**- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São, n. 32, ano 23, 2003.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte general - tomo I. Fundamentos: las estructuras de la teoria del delito. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña et all. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **A Proteção de Bens Jurídicos Como Função do Direito Penal**. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ROXIN, Claus. Fundamentos **político-criminais e dogmáticos do direito penal**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, IBCCRIM, v. 23, n. 112, p. 33-39, jan./fev. 2015.

ROXIN, Claus. **Política criminal y estructura del delito**. Trad. Juan Bustos Ramirez e Hernan Hormozabal Malarée. Barcelona: PPU, 1992.

ROXIN, Claus. La reparación en el sistema de los fines de la pena. *In: De los delitos y de las víctimas*. Traduzido por Julio B. J. Maier e Helena Carranza. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001. p. 131 – 156. Artigo publicado, originariamente, no livro *Wiedergutmachung und Strafrecht*, aos cuidados de Hainz Schöch, München: Ed. W. Fink, 1987.

SAAD-DINIZ, Eduardo; MARIN, Gustavo de Carvalho. Imputación moral orientada a la víctima como problema de imputación objetiva. *Revista de Derecho Penal*, 1/2016.

SALAS, Denis. **La volonté de punir: essai sur le populisme penal**. Paris: Hachette, 2005.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016

SANTANA, Selma Pereira de. O atual tratamento das vítimas de delitos diante dos modelos de ciências criminais e do direito processual penal. Salvador: 2008. **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. (Encontro)**, Disponível em [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat%C3%B3rio+para+o+Congresso+Nacional+-+Salvador+\(19%2C+20+e+21+de+junho+de+2008\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat%C3%B3rio+para+o+Congresso+Nacional+-+Salvador+(19%2C+20+e+21+de+junho+de+2008).pdf). Acesso em: 11 out. 2023.

SANTIAGO, Marcus Firmino. **Estado Democrático de Direito: uma utopia possível?** *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia*, v. 43, 2019.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime**. 2. ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

SAYEG, Ronaldo. **O Inquérito Policial Democrático: uma visão moderna e contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SCHINDLER FILHO, Renato Sigisfried Sigismund. **As reformas processuais penais na América Latina através de um olhar agnóstico de processo: uma análise da operatividade real do sistema adversarial na realidade marginal**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2019.

SCHÜNEMAN, Bernd. **Obras**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, v. 2. (Colección autores de derecho penal), 2009.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: leitura e prática**. 6. ed., revisada, atualizada e ampliada. Niterói: Editora Impetus, 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O direito nas políticas públicas: o déficit de efetividade dos direitos é um problema normativo ou institucional? *In*: CALHAO, Antônio Ernani Pedroso; MENEZES, Rafael Lessa Vieira de Sá (org.). **Direitos humanos e democracia**: estudos em homenagem ao Professor Vital Moreira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano ; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Atenção às vítimas de crimes no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 29 ago. 2022.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os sentidos normativos da vítima: da invisibilidade à destinatária de políticas públicas. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes, SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Direitos das vítimas**: reflexões e perspectivas. v. 1. Brasília: ESMPU, 2023.

TEJADAS, Sílvia da Silva; FERRAZZO, Ivana Kist Huppel. A Vítima de crime como sujeito de direitos: possíveis caminhos para o sistema de justiça. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Direitos das vítimas**: reflexões e perspectivas. v. 2. Brasília: ESMPU, 2023.

VASSALLI, Giuliano. **Apresentação da obra La vittima nel sistema italiano dela giustizia penale**, *In*: CORRERA Michele M. e RIPONTI Danilo. Pádua: CEDAM, 1990.

VEDOATTO, Karina Ribeiro dos Santos. A tutela da dignidade das vítimas criminais no direito brasileiro - avanços e perspectivas. **VIII Congresso da FEPODI - Direito Penal, Criminologia e Processo Penal**. São Paulo, 2021.

VERGAL, Sandro. **Criminologia tridimensional: do direito à Segurança Pública Eficiente**. Curitiba: Juruá, 2015.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 4. ed., revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ZACCARIOTO, José Pedro. Proteção da vítima. *In*: ZACCARIOTO, José Pedro (org.). **A Polícia Civil e a defesa dos Direitos Humanos**: coletânea de instrumentos internacionais de proteção e promoção dos Direitos Humanos. Campinas: Editora Millennium, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ANEXO A**DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS
VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER**

A Assembleia Geral,

Lembrando que o Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes recomendou que a Organização das Nações Unidas prosseguisse o seu actual trabalho de elaboração de princípios orientadores e de normas relativas ao abuso de poder económico e político 56,

Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros actos representando um abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos,

Consciente de que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, frequentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinquentes,

1. Afirma a necessidade de adopção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;
2. Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objectivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinquentes;
3. Adopta a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que consta em anexo à presente resolução, e que visa ajudar os Governos e a comunidade internacional nos esforços desenvolvidos, no sentido de fazer justiça às vítimas da criminalidade e de abuso de poder e no sentido de lhes proporcionar a necessária assistência;

4. Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efectivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em:
- a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência;
 - b) Incentivar os esforços colectivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;
 - c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adoptar e aplicar legislação que proíba actos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros actos de abuso de poder;
 - d) Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;
 - e) Promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos;
 - f) Incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas, e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais;
 - g) Proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável;
 - h) Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinquentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indemnização às vítimas.

5. Recomenda que, aos níveis internacional e regional, sejam tomadas todas as medidas apropriadas para:
 - a) Desenvolver as actividades de formação destinadas a incentivar o respeito pelas normas e princípios das Nações Unidas e a reduzir as possibilidades de abuso;
 - b) Organizar trabalhos conjuntos de investigação, orientados de forma prática, sobre os modos de reduzir a vitimização e de ajudar as vítimas, e para desenvolver trocas de informação sobre os meios mais eficazes de o fazer;
 - c) Prestar assistência directa aos Governos que a peçam, a fim de os ajudar a reduzir a vitimização e a aliviar a situação de carência em que as vítimas se encontrem;
 - d) Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas, quando as vias de recurso existentes a nível nacional possam revelar-se insuficientes.
6. Solicita ao Secretario Geral que convide os Estados membros a informarem periodicamente a Assembleia Geral sobre a aplicação da Declaração, bem como sobre as medidas que tomem para tal efeito;
7. Solicita, igualmente, ao Secretário-Geral que utilize as oportunidades oferecidas por todos os órgãos e organismos competentes dentro do sistema das Nações Unidas, a fim de ajudar os Estados membros, sempre que necessário, a melhorarem os meios de que dispõem para protecção das vítimas a nível nacional e através da cooperação internacional;
8. Solicita, também, ao Secretário-Geral que promova a realização dos objectivos da Declaração, nomeadamente dando-lhe uma divulgação tão ampla quanto possível;
9. Solicita, insistentemente, às instituições especializadas e às outras entidades e órgãos da Organização das Nações Unidas, às outras organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, bem como aos cidadãos em geral, que cooperem na aplicação das disposições da Declaração.

96.^a sessão plenária

29 de Novembro de 1985

ANEXO

Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima directa e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.
3. As disposições da presente secção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.
5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.
6. A capacidade do aparelho judicial e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:
 - a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;
 - b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;
 - c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;
 - d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;
 - e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnização às vítimas.
7. Os meios extrajudiciais de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados,

quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

Obrigação de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indemnização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.
9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.
10. Em todos os casos em que sejam causados graves danos ao ambiente, a restituição deve incluir, na medida do possível, a reabilitação do ambiente, a reposição das infra-estruturas, a substituição dos equipamentos colectivos e o reembolso das despesas de reinstalação, quando tais danos impliquem o desmembramento de uma comunidade.
11. Quando funcionários ou outras pessoas, agindo a título oficial ou quase oficial, tenham cometido uma infracção penal, as vítimas devem receber a restituição por parte do Estado cujos funcionários ou agentes sejam responsáveis pelos prejuízos sofridos. No caso em que o Governo sob cuja autoridade se verificou o acto ou a omissão na origem da vitimização já não exista, o Estado ou o Governo sucessor deve assegurar a restituição às vítimas.

Indenização

12. Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indemnização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indemnização financeira:
 - a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de actos criminosos graves;

b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indemnização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objectivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indemnizá-la pelo dano sofrido.

Serviços

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.

15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.

16. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

17. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de factores tais como os referidos no parágrafo 3, supra.

B. Vítimas de abuso de poder

18. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação

penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem.

19. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de inserção nas suas legislações nacionais de normas que proibam os abusos de poder e que prevejam reparações às vítimas de tais abusos. Entre tais reparações deveriam figurar, nomeadamente, a restituição e a indemnização, bem como a assistência e o apoio de ordem material, médica, psicológica e social que sejam necessários.
20. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de negociar convenções internacionais multilaterais relativas às vítimas, de acordo com a definição do parágrafo 18.
21. Os Estados deveriam reexaminar periodicamente a legislação e as práticas em vigor, com vista a adaptá-las à evolução das situações, deveriam adoptar e aplicar, se necessário, textos legislativos que proibissem qualquer acto que constituísse um grave abuso de poder político ou económico e que incentivassem as políticas e os mecanismos de prevenção destes actos e deveriam estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas de tais actos, garantindo o seu exercício.

ANEXO B

RESOLUÇÃO ECOSOC 2002/12

Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal

O Conselho Económico e Social,

Recordando a sua resolução 1999/26, de 28 de Julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e implementação da mediação e justiça restaurativa medidas na justiça penal”, em que o Conselho solicitou a Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal considerará a conveniência de formular padrões das Nações Unidas no campo da mediação e justiça restaurativa,

Recordando também a sua resolução 2000/14, de 27 de Julho de 2000, intitulada “Princípios básicos sobre o uso de programas de justiça restaurativa em questões criminais”, no qual solicitou ao Secretário-Geral que procurasse comentários dos Estados-Membros e de organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, bem como institutos da Rede do Programa das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e a Justiça Criminal, a conveniência e os meios de estabelecer princípios comuns sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal, incluindo a conveniência de desenvolver um novo instrumento para esse fim,

Tendo em conta os compromissos internacionais existentes com respeito às vítimas, em particular a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder²⁸¹,

Observando as discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, no item da agenda intitulado “Infratores e vítimas: responsabilização e justiça no processo de justiça”²⁸²,

Tomando nota da resolução 56/261 da Assembleia Geral, de 31 de Janeiro 2002, intitulado “Planos de acção para a implementação do Acordo de Viena Declaração sobre Crime e Justiça: Enfrentando os Desafios do Século XXI”, em particular a acção sobre justiça

²⁸¹ Resolução da Assembleia Geral 40/34, anexo.

²⁸² Ver Décimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Viena, 10-17 de Abril de 2000: Relatório preparado pelo Secretariado (publicação das Nações Unidas, cap. V, seita. E).

restaurativa a fim de dar seguimento aos compromissos assumidos no parágrafo 28 da Declaração de Viena²⁸³,

Registando com apreço o trabalho do Grupo de Peritos sobre Justiça Restaurativa na sua reunião realizada em Ottawa, de 29 de outubro a 1 Novembro de 2001,

Tomando nota do relatório do Secretário-Geral sobre a restauração da justiça²⁸⁴ e o relatório do Grupo de Peritos em Justiça Restaurativa²⁸⁵,

1. Toma nota dos princípios básicos sobre a utilização de materiais restauradores programas de justiça em matéria penal anexos ao presente resolução;

2. Incentiva os Estados-Membros a basearem-se nos princípios básicos sobre o uso de programas de justiça restaurativa em matéria penal no desenvolvimento e operação de programas de justiça restaurativa;

3. Solicita ao Secretário-Geral que garanta a mais ampla divulgação dos princípios básicos sobre o uso da justiça restaurativa programas em matéria penal entre os Estados-Membros, os institutos do Programa das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e a Justiça Criminal e outras organizações internacionais, regionais e organizações não governamentais;

4. Apela aos Estados-Membros que adoptaram medidas restaurativas práticas de justiça para disponibilizar informações sobre essas práticas para outros Estados mediante solicitação;

5. Apela também aos Estados-Membros para que se ajudem mutuamente no desenvolvimento e implementação de investigação, formação ou outros programas, bem como atividades para estimular a discussão e a troca de experiências sobre justiça restaurativa;

6. Insta ainda os Estados-Membros a considerarem, através contribuições voluntárias, a prestação de assistência técnica a países em desenvolvimento e países com economias em transição, em pedido, para ajudá-los no desenvolvimento da justiça restaurativa.

37ª reunião plenária

24 de julho de 2002

²⁸³ Resolução da Assembleia Geral 55/59, anexo.

²⁸⁴ E/CN.15/2002/5 and Corr.1.

²⁸⁵ E/CN.15/2002/5/Add.1.

Anexo

Princípios básicos sobre o uso de programas de justiça restaurativa em questões criminais

Preâmbulo

Lembrando que tem havido, em todo o mundo, um crescimento significativo de iniciativas de justiça restaurativa,

Reconhecendo que essas iniciativas muitas vezes baseiam-se em métodos tradicionais e formas indígenas de justiça que vêem o crime como fundamentalmente prejudicial para pessoas,

Enfatizando que a justiça restaurativa é uma resposta em evolução crime que respeita a dignidade e a igualdade de cada pessoa, constrói compreensão e promove a harmonia social através da cura de vítimas, infratores e comunidades,

Salientando que esta abordagem permite que as pessoas afetadas pela criminalidade compartilhem abertamente seus sentimentos e experiências, e visa abordar quem precisa,

Consciente de que esta abordagem proporciona uma oportunidade para as vítimas obter reparação, sentir-se mais seguro e buscar o encerramento; permite que os infratores ganhem compreender as causas e os efeitos do seu comportamento e tomar responsabilidade de forma significativa; e permite que as comunidades compreendam as causas subjacentes do crime, promover o bem-estar da comunidade e prevenir o crime,

Observando que a justiça restaurativa dá origem a uma série de medidas que sejam flexíveis na sua adaptação à justiça penal estabelecida sistemas e que complementam esses sistemas, tendo em conta aspectos legais, circunstâncias sociais e culturais,

Reconhecendo que o uso da justiça restaurativa não prejudica o direito dos Estados de processar supostos infratores,

I. Uso de termos

1. “Programa de Justiça Restaurativa” significa qualquer programa que utilize processos restaurativos e busca alcançar resultados restaurativos.

2. “Processo restaurativo” significa qualquer processo em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participem juntos ativamente na resolução de questões decorrentes do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir mediação, círculos de conciliação, conferência e sentença.

3. “Resultado restaurativo” significa um acordo alcançado como resultado de um processo restaurativo. Os resultados restaurativos incluem respostas e programas como reparação, restituição e serviço comunitário, visando atender às necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes e alcançar a reintegração da vítima e agressor.

4. “Partes” significa a vítima, o agressor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que possam estar envolvidos num processo restaurativo.

5. “Facilitador” significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de forma justa e imparcial, a participação das partes em um processo restaurativo.

II. Uso de programas de justiça restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser utilizados em qualquer fase do sistema de justiça criminal, sujeito à legislação nacional.

7. Os processos restauradores devem ser utilizados apenas onde houver provas para acusar o infrator e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do agressor. A vítima e o agressor devem ser capazes de retirar esse consentimento a qualquer momento durante o processo. Os acordos devem ser celebrados voluntariamente e devem conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o agressor devem normalmente chegar a acordo sobre os fatos de um caso como base para sua participação em um processo restaurativo processo. A participação do infrator não deve ser usada como prova de admissão de culpa em processos judiciais subsequentes.

9. Disparidades que levam a desequilíbrios de poder, bem como a problemas culturais diferenças entre as partes devem ser levadas em consideração para encaminhar um caso e conduzir um processo restaurativo.

10. A segurança das partes será considerada ao encaminhar qualquer caso para e na condução de um processo restaurativo.

11. Quando os processos restauradores não forem adequados ou possíveis, o caso deve ser remetido às autoridades de justiça criminal e uma decisão deve ser tomada a decisão de como proceder sem demora. Em tais casos, os funcionários da justiça criminal devem esforçar-se por encorajar o infrator a assumir responsabilidade perante a vítima e as comunidades afetadas, e apoiar a reintegração da vítima e do agressor na comunidade.

III. Funcionamento de programas de justiça restaurativa

12. Os Estados-Membros devem considerar o estabelecimento de diretrizes e padrões, com autoridade legislativa quando necessário, que regem o uso de programas de justiça restaurativa. Essas diretrizes e padrões devem respeitar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e deverá abordar, entre outros:

- a) As condições de encaminhamento dos casos para a justiça restaurativa;
- (b) O tratamento de casos após um processo restaurativo;
- (c) As qualificações, formação e avaliação dos facilitadores;
- (d) A administração de programas de justiça restaurativa;
- (e) Padrões de competência e regras de conduta que regem o funcionamento de programas de justiça restaurativa.

13. Salvaguardas processuais fundamentais que garantem justiça ao infrator um e a vítima deve ser submetida à justiça restaurativa e em particular aos processos restaurativos:

- (a) Sujeito à legislação nacional, a vítima e o agressor devem têm o direito de consultar um advogado sobre o processo restaurativo processo e, quando necessário, à tradução e/ou interpretação. Os menores devem, além disso, ter direito à assistência dos pais ou guardião;
- (b) Antes de concordar em participar de processos restaurativos, o as partes devem ser plenamente informadas dos seus direitos, da natureza do processo e as possíveis consequências da sua decisão;
- (c) Nem a vítima nem o agressor devem ser coagidos, ou induzido por meios injustos, a participar em processos restaurativos ou a aceitar resultados restauradores.

14. Discussões em processos restaurativos que não são conduzidas em público deve ser confidencial e não deve ser divulgado posteriormente, exceto com o acordo das partes ou conforme exigido pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos decorrentes da justiça restaurativa programas devem, quando apropriado, ser supervisionados judicialmente ou incorporadas em decisões ou julgamentos judiciais. Onde isso ocorrer, o resultado deve ter o mesmo status que qualquer outra decisão judicial ou julgamento e deve impedir a ação penal em relação ao mesmo fatos.

16. Quando não for alcançado acordo entre as partes, o caso deverá ser encaminhado de volta ao processo de justiça criminal estabelecido e um a decisão sobre como proceder deve ser tomada sem demora. Falha em chegar a um acordo por si só não será utilizado em ações criminais subsequentes.

17. A não implementação de um acordo celebrado no decurso de um processo restaurativo deve ser remetido ao programa restaurativo ou, quando exigido pela legislação nacional, à justiça penal estabelecida processo e uma decisão sobre como proceder deve ser tomada sem atraso. Falha na implementação de um acordo, que não seja uma decisão judicial ou julgamento, não deve ser usado como justificativa para uma medida mais severa sentença em processos penais subsequentes.

18. Os facilitadores devem desempenhar as suas funções de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa qualidade, os facilitadores devem garantir que as partes ajam com respeito para com cada outro e permitir que as partes encontrem uma solução relevante entre eles mesmos.

19. Os facilitadores devem possuir um bom conhecimento das culturas locais e comunidades e, quando apropriado, receber treinamento inicial antes assumindo funções de facilitação.

IV. Desenvolvimento contínuo de programas de justiça restaurativa

20. Os Estados-Membros devem considerar a formulação de políticas nacionais estratégias e políticas destinadas ao desenvolvimento da justiça restaurativa e na promoção de uma cultura favorável ao uso de técnicas restaurativas entre autoridades policiais, judiciais e sociais, bem como comunidades locais.

21. Deve haver consultas regulares entre a justiça criminal autoridades e administradores de programas de justiça restaurativa para desenvolver um entendimento comum e aumentar a eficácia de processos e resultados restaurativos, para aumentar a extensão em que programas restaurativos são usados, e para explorar maneiras pelas quais abordagens restaurativas podem ser incorporadas na justiça criminal.

22. Os Estados-Membros, em cooperação com a sociedade civil onde apropriado, deve promover a pesquisa e avaliação de materiais restauradores programas de justiça para avaliar até que ponto resultam em resultados restauradores, servem como complemento ou alternativa ao processo de justiça criminal e proporcionar resultados positivos para todas as partes. Os processos de justiça restaurativa poderão ter de sofrer alterações concretas forma ao longo do tempo. Os Estados-Membros deverão, portanto, incentivar avaliação e modificação de tais programas. Os resultados de pesquisa e avaliação devem orientar futuras políticas e programas desenvolvimento.

V. Cláusula de salvaguarda

23. Nada nestes princípios básicos afetará quaisquer direitos de um infrator ou vítima, estabelecidos na legislação nacional ou aplicável lei internacional.

ANEXO C**DECRETO N° 61.974, de 17 de maio de 2016**

Cria, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica, os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1° - Ficam criados, na estrutura da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública:

I - em cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia dos Departamentos de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e de São Paulo Interior - DEINTERs 1 a 10, 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs, que ficam organizados nos termos deste decreto;

II - no Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs, que será organizada mediante decreto específico.

§ 1° - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs integram, respectivamente:

1. as Assistências Policiais das Delegacias Seccionais de Polícia a que pertencem;
2. a Assistência Policial da Diretoria do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP.

§ 2° - Deverão ser instalados nos municípios sedes das unidades que integram, preferencialmente em imóveis que não abriguem outras unidades policiais:

1. pelo menos um dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs de cada Delegacia Seccional de Polícia;

2. a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs.

§ 3º - A área de atuação de cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM será aquela abrangida pelo município em que se encontrar instalado.

§ 4º - No Município de Campinas, a área de atuação dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs será a mesma da respectiva Delegacia Seccional de Polícia.

§ 5º - A instalação dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs será disciplinada por meio de portaria do Delegado Geral de Polícia.

§ 6º - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMsterão, cada um, como responsável, privativamente, um integrante da carreira de Delegado de Polícia.

Artigo 2º - São atribuições básicas dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs:

I - receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos;

II - encaminhar ao Poder Judiciário o termo circunstanciado elaborado, após a realização da audiência de composição e a formalização do Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, que instruirá aquele, independentemente de consenso entre autor e ofendido, bem como nas hipóteses em que tenha se verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação ou de requerimento.

§ 1º - Havendo composição entre autor e ofendido quanto aos danos, em decorrência da audiência de composição, mesmo que este não ofereça representação ou não requeira providências face ao autor, será lavrado o respectivo termo circunstanciado.

§ 2º - Em razão da natureza de suas atribuições, fica expressamente proibido aos Núcleos Especiais Criminais -NECRIMs:

1. registrar qualquer boletim de ocorrência;

2. receber procedimentos de polícia judiciária que:

a) versarem sobre fatos abrangidos pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

b) tenham como vítima criança ou adolescente.

§ 3º - No caso de requisição de instauração de inquérito policial, o correspondente expediente deverá ser remetido à unidade policial da área circunscricional em que se consumou a infração penal.

Artigo 3º - Aos Delegados de Polícia responsáveis pelos Núcleos Especiais Criminais -NECRIMs, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I - dirigir, executar e fiscalizar as atividades da unidade;

II - presidir as audiências de oitivas dos envolvidos e as de composição;

III - representar ao superior hierárquico sobre as necessidades da unidade.

Artigo 4º - As atribuições dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e as competências de seus respectivos Delegados de Polícia responsáveis poderão ser complementadas mediante portaria do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - A Assistência Policial, da Diretoria do Departamento, conta com:

1. Unidade de Inteligência Policial;

2. Centro de Controle de Cartas Precatórias;

3. Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs.”. (NR)

Artigo 6º - Fica acrescentada no inciso I do artigo 9º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, com nova redação dada pelo inciso II do artigo 4º do Decreto nº 44.260, de 17 de setembro de 1999, alterada pelo inciso IV do artigo 29 do Decreto nº 47.166, de 1º de outubro de 2002, a alínea “d”, com a seguinte redação:

“d) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs.”.

Artigo 7º - O inciso I do artigo 17 do Decreto nº 44.448, de 24 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs;”. (NR)

Artigo 8º - Os incisos I dos artigos 6º dos Decretos nº 49.264, de 20 de dezembro de 2004, e nº 51.039, de 9 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs;”. (NR)

Artigo 9º - O inciso I do artigo 5º do Decreto nº 59.220, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs;”. (NR)

Artigo 10 - Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com o Poder Judiciário, municípios paulistas ou entidades públicas ou privadas, objetivando a instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica exclusivamente aos convênios que se enquadrem no previsto no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, cabendo a outorga da autorização da celebração de cada um ao Secretário da Segurança Pública, em consonância com o § 2º do mencionado artigo 1º.

Artigo 11 - A instrução dos processos referentes a cada convênio incluirá manifestação da Assessoria Técnico-Policial do Gabinete do Secretário da Segurança Pública e parecer da Consultoria Jurídica que serve à Pasta, observando-se o disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 29 do Decreto nº 47.166, de 1º de outubro de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 2016

GERALDO ALCKMIN

Máximo Alves Barbosa Filho

Secretário da Segurança Pública

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 17 de maio de 2016.

ANEXO D**DECRETO Nº 64.791, de 19 de fevereiro de 2020**

Altera os dispositivos que especifica do Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

“Cria, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica, os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e dá providências correlatas.”; (NR)

II - o artigo 1º:

“Artigo 1º - Ficam criados, na estrutura da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs, nas Delegacias Seccionais de Polícia do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e dos Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTERs 1 a 10.

§ 1º - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs integram as Assistências Policiais das Delegacias Seccionais de Polícia a que pertencem.

§ 2º - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs serão instalados, preferencialmente, em imóveis que não abriguem outras unidades policiais e, pelo menos, um em cada Município sede das Delegacias Seccionais de Polícia do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e dos Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTERs 1 a 10.

§ 3º - A área de atuação de cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM será:

1. no Município de São Paulo, a da respectiva Delegacia Seccional de Polícia;
2. nas demais localidades, aquela abrangida pelo respectivo Município onde se encontrar instalado.

§ 4º - A instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs serão disciplinados por meio de portaria do Delegado Geral de Polícia.

§ 5º - Cada um dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs terá como responsável, privativamente, um integrante da carreira de Delegado de Polícia.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o item 3 do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, com a redação dada pelo Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2020

JOÃO DORIA

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de fevereiro de 2020.

ANEXO E**PORTARIA DGP Nº 24, de 13 de abril de 2020****Estabelece rotina de atendimento de ocorrências por meio da Delegacia Eletrônica e dá providências correlatas**

O Delegado Geral de Polícia:

CONSIDERANDO que a celeridade e segurança no registro das ocorrências são necessárias para que a população possa comunicar ao Estado os ilícitos que sofre;

CONSIDERANDO que a Delegacia Eletrônica, criada por meio da Portaria DGP-1, de 04-02-2000, é instrumento relevante para permitir o acesso da população ao serviço da Polícia Civil de forma remota;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 15, I, “f” e “p”, do Decreto 39.948/1995; **DETERMINA**

Art. 1º. A Delegacia Eletrônica, que integra a estrutura da Assistência Policial do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL), será responsável por recepcionar o Boletim Eletrônico de Ocorrência (BEO) de que trata o art. 1º da Portaria DGP-1/2000, alterada pelas Portarias DGP-43/2013 e 67/2018.

Parágrafo único. Não serão aceitos registros de ocorrência na Delegacia Eletrônica quando o fato noticiado tratar-se de: I – morte; II – latrocínio e extorsão; III – estupro, sequestro e cárcere privado; e IV – situação de flagrância (crime, infração de menor potencial ofensivo e ato infracional).

Art. 2º. Em cada Delegacia Seccional de Polícia dos Departamentos de base territorial haverá uma Central Eletrônica de Polícia Judiciária, responsável pela recepção e análise jurídico- -policial dos boletins eletrônicos de ocorrência elaborados pela Delegacia Eletrônica.

§ 1º. Caberá à Central Eletrônica de Polícia Judiciária, imediatamente após as providências descritas no caput:

I – determinar as providências de polícia judiciária que forem urgentes a fim de garantir a integridade da vítima, assegurar a produção da prova ou que, por outro motivo, se afigurem imprescindíveis;

II – encaminhar a ocorrência para a Unidade Policial que tenha atribuição para prosseguir nas investigações, independentemente do Departamento;

III – solicitar eventuais esclarecimentos que forem necessários diretamente ao responsável pelo registro da ocorrência ou a terceiros, visando a cumprir o previsto nos incisos anteriores;

IV – validar e registrar os boletins de ocorrência.

§ 2º. A Delegacia Seccional de Polícia deverá comunicar ao CEPOL o local de funcionamento e os nomes e telefones de todos os integrantes da respectiva Central Eletrônica de Polícia Judiciária, mantendo os dados sempre atualizados, atentando para eventuais substituições temporárias.

§ 3º. Serão encaminhadas diretamente aos Departamentos Especializados da Capital as ocorrências que lhes sejam atribuídas, cabendo às Diretorias respectivas estabelecer meio célere e eficaz de cumprimento do disposto no “caput” e parágrafos antecedentes deste artigo.

Art. 3º A Unidade Policial destinatária do boletim eletrônico de ocorrência prosseguirá nas investigações ou poderá encaminhar, fundamentadamente, a outra Unidade Policial que entender tenha atribuição para tanto, independentemente do Departamento.

Art. 4º Não se admitirá a restituição da ocorrência da Unidade Policial para a Central Eletrônica de Polícia Judiciária ou desta para a Assistência Policial do DIPOL, sob nenhum argumento, cabendo à Autoridade Policial que a receber determinar as providências ou encaminhamentos necessários, sempre fundamentadamente.

Art. 5º. Fica criado, na Assistência Policial do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL), uma Central Eletrônica de Enfrentamento à Violência Doméstica (CEEVID).

§ 1º. Quando a ocorrência registrada por meio eletrônico tratar-se de violência doméstica e familiar contra a mulher, contra criança ou adolescente, a CEEVID comunicará o fato, imediatamente e pelo meio mais eficiente, ao Delegado Seccional de Polícia da respectiva área.

§ 2º. O Delegado Seccional de Polícia, ao tomar conhecimento de ocorrência de que trata este artigo, informará o Delegado de Polícia competente, cabendo a este adotar,

imediatamente, as providências necessárias, sobretudo aquelas previstas nos arts. 10 a 12-C da Lei Federal 11.340/2006.

§ 3º. Nos municípios onde houver Delegacia de Polícia de Defesa Mulher com funcionamento ininterrupto, a comunicação de que trata § 1º será feita diretamente à respectiva Autoridade plantonista, que adotará as providências necessárias. Nos demais municípios, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º. As medidas protetivas de urgência de que trata a Lei Federal 11.340/2006 serão remetidas à Autoridade Judiciária competente pelo Delegado de Polícia da Unidade de Polícia Judiciária que conhecer a matéria ou, na sua falta ou impedimento, por aquele que for designado imediatamente pelo Delegado Seccional de Polícia respectivo.

§ 5º. Na hipótese do art. 12-C da Lei Federal 11.340/2006, o Delegado de Polícia do Município ou aquele designado pela hierarquia respectiva adotará as providências urgentes necessárias. § 6º. Todas as providências imediatas adotadas em decorrência do registro eletrônico de crime de violência doméstica e familiar serão comunicadas pela unidade destinatária, o mais rapidamente possível, à CEEVID.

Art. 6º. O Departamento de Inteligência da Polícia Civil adotará todas as providências a fim de que a Delegacia Eletrônica, a Central Eletrônica de Enfrentamento à Violência Doméstica e as Centrais Eletrônicas de Polícia Judiciária contem com suporte e programas informatizados necessários à atuação eficiente e rápida. Parágrafo único. Igual procedimento adotará o mesmo Departamento e as respectivas Delegacias Seccionais de Polícia relativamente aos recursos humanos e materiais necessários à atuação da Delegacia Eletrônica, Central Eletrônica de Enfrentamento à Violência Doméstica e Centrais Eletrônicas de Polícia Judiciária.

Art. 7º. A inclusão ou alteração dos formulários utilizados pela Delegacia Eletrônica e pela CEEVID apenas poderá ocorrer após autorização da Delegacia Geral de Polícia Adjunta.

Art. 8º. Toda pessoa que se dirigir a uma Unidade Policial para noticiar ocorrência de qualquer natureza, inclusive de violência doméstica e familiar, receberá o atendimento necessário, com a adoção de todas as providências de polícia judiciária urgentes, independentemente da área ou local onde o fato ocorreu, nos termos do art. 13, I, da Portaria DGP-18, de 25-11-1998.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa que procurar unidade policial para registro de ocorrência poderá deixar de ser atendida, sob pena de responsabilidade, sendo vedado ao Policial Civil que a recepcionar afirmar que a natureza do fato noticiado deve ser realizada por meio eletrônico.

Art. 9º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, além do parágrafo único do art. 9º, todos da Portaria DGP-1/2000, com as alterações decorrentes das Portarias DGP43/2013 e 67/2018.

ANEXO F**PORTARIA DGP Nº 44, de 27 de agosto de 2021 –**

Disciplina a atribuição para atendimento das ocorrências resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero.

O Delegado Geral de Polícia, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelo Decreto 65.960, de 26 de agosto corrente, que deferiu às DEICs do interior e à 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais, contra a Diversidade Sexual e de Gênero e outros Delitos de Intolerância do DHPP a atribuição para investigar crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 15, I, p, e 36, do Dec. 39.948/1995, o art. 25 do Dec. 57.537/2011, art. 9º do Dec. 64.528/2019, art. 8º do Dec. 64.809/2020,

DETERMINA:

Art. 1º. As ocorrências policiais que tratem de infrações relativas à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, observado o disposto no art. 13, I, da Portaria DGP18/1998, serão de atribuição:

I Na Capital:

a) as de autoria conhecida: do Distrito Policial da área respectiva;

b) as de autoria desconhecida: da 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais, contra a Diversidade Sexual e de Gênero e outros Delitos de Intolerância, Divisão de Proteção à Pessoa do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP);

II No DEMACRO:

a) as de autoria conhecida: da Delegacia de Polícia do Município ou do Distrito Policial da área respectiva;

b) as de autoria desconhecida: do Setor de Homicídios e Proteção à Pessoa (SHPP) da Delegacia Seccional de Polícia da área respectiva, exceto na área da Delegacia Seccional de Polícia de São Bernardo do Campo, cujas as ocorrências de autoria desconhecida serão de atribuição da Delegacia de Polícia Especializada de Investigações Criminais (DEIC);

III No Interior do Estado:

a) as de autoria conhecida: da Delegacia de Polícia do Município ou do Distrito Policial da área respectiva;

b) as de autoria desconhecida: da 1ª Delegacia de Polícia de Investigações Gerais da Divisão Especializada de Investigações Criminais (DEIC) do respectivo Departamento, exceto na área da Delegacia Seccional de Polícia de Taubaté, cujas ocorrências de autoria desconhecida serão de atribuição da Delegacia de Polícia Especializada de Investigações Criminais (DEIC).

Art. 2º As ocorrências registradas por meio eletrônico, na Delegacia da Diversidade Online, serão encaminhadas para validação:

I as relativas a fatos ocorridos na Capital:

a) as de autoria conhecida: à Delegacia Seccional de Polícia da área respectiva;

b) as de autoria desconhecida: à 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais, contra a Diversidade Sexual e de Gênero e outros Delitos de Intolerância, Divisão de Proteção à Pessoa do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP);

II as relativas a fatos ocorridos na área do DEMACRO, tanto aquelas de autoria conhecida quanto as de autoria desconhecida, serão encaminhadas à Delegacia Seccional de Polícia da área respectiva que, após validar o registro, as encaminhará:

a) as de autoria desconhecida, ao Setor de Homicídios e Proteção à Pessoa (SHPP) respectivo, salvo aquelas na área da Delegacia Seccional de Polícia de São Bernardo do Campo, que serão encaminhadas à Delegacia de Polícia Especializada de Investigações Criminais (DEIC).

b) as de autoria conhecida, à Delegacia de Polícia do Município ou ao Distrito Policial da área respectiva Distrito Policial da área competente;

III as relativas a fatos ocorridos no interior do Estado, tanto as de autoria conhecida como as de autoria desconhecida serão encaminhadas à Delegacia Seccional de Polícia respectiva que, após validar o registro, encaminhará:

a) as de autoria conhecida, à Delegacia de Polícia do Município ou ao Distrito Policial da área respectiva;

b) as de autoria desconhecida, à Divisão Especializada de Investigações Criminais (DEIC) do respectivo Departamento, salvo no âmbito da Delegacia Seccional de Polícia de Taubaté, cuja as ocorrências de autoria desconhecidas serão encaminhadas à respectiva Delegacia de Polícia Especializada de Investigações Criminais (DEIC).

Art. 3º. Os Departamentos de Polícia Judiciária de base territorial e o Departamento da Inteligência da Polícia Civil criarão, em sua respectiva área de competência, os fluxos e sistemas apropriados visando à efetivação da distribuição, encaminhamento e adoção célere das providências de polícia judiciária pertinentes. Parágrafo único. As Autoridades Corregedoras, por ocasião das correições ordinárias e extraordinárias, analisarão detidamente os registros das ocorrências de que trata esta portaria e as providências que foram adotadas, determinando eventuais providências que forem havidas por pertinentes.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO G**PORTARIA DGP Nº 08, de 03 de março de 2022**

Dispõe sobre o tratamento a travestis e transexuais, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Delegado Geral de Polícia,

CONSIDERANDO o objetivo de promover a proteção e o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO o direito à escolha de tratamento nominal que o Decreto Estadual nº 55.588/2010 assegura a travestis e transexuais, a ser respeitado pelos órgãos públicos do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, firmada entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária CNPCP e o Conselho Nacional de Combate a Discriminação CNCD/LGBT;

CONSIDERANDO os conceitos estabelecidos nos Princípios de Yogyakarta (2006) sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos, em relação à orientação sexual e a identidade de gênero definidos no Painel Internacional de Especialistas da Organização das Nações Unidas (ONU) e na cartilha Diversidade Sexual e a Cidadania, da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo (4ª edição, 2020);

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.948/2001, que trata das penalidades administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO, finalmente, o Decreto nº 65.960/2021, que altera a redação do Decreto nº 57.537, de 23 de novembro de 2011, acrescenta dispositivos aos Decretos nº 64.528, de 15 de outubro de 2019, e nº 64.809, de 21 de fevereiro de 2020, e dá providências correlatas;

DETERMINA:

Artigo 1º. No atendimento a travestis e transexuais, todos os servidores da Polícia Civil deverão indagar a pessoa se ela deseja ser tratada pelo seu nome social ou pelo nome civil.

Parágrafo único. Em havendo indicação de nome social, ele:

a) será observado como única forma de tratamento por todos os servidores da Unidade Policial;

b) constará de todos os registros, documentos e demais atos policiais, juntamente com o nome civil.

Artigo 2º. A busca pessoal em travestis e transexuais observará, além dos requisitos legais, o respeito à dignidade, sua condição e a segurança do Policial.

Parágrafo único. A revista à mulher transexual e à travesti será realizada preferencialmente por policial feminina e a revista ao homem transexual, preferencialmente por policial masculino.

Artigo 3º. O Delegado de Polícia zelará para que as pessoas referidas nesta Portaria sejam recolhidas em cela separada sempre que haja solicitação de quem estiver sendo preso ou houver suspeita de haver risco à sua integridade física.

§ 1º. Nas cadeias de trânsito, não havendo cela específica, a separação de que trata o caput poderá ser feita em espaço que atenda aos requisitos de segurança da pessoa presa, até que haja a apresentação para audiência de custódia ou a transferência para unidade Secretaria de Administração Penitenciária.

§ 2º. Fica assegurado o uso de vestimenta adotada pela pessoa presa, sem prejuízo das necessárias cautelas indispensáveis à segurança em geral.

§ 3º. Os Departamentos de base territorial adotarão as providências necessárias nas respectivas cadeias públicas, visando à execução do disposto neste artigo.

Artigo 4º. O atendimento por meio da Delegacia da Diversidade On line (DDD), de que trata o art. 2º da Portaria DGP-44, de 27 de agosto de 2021 seguirá as diretrizes ali estabelecidas.

Artigo 5º. Os campos específicos para inserção de nome social, identidade de gênero e orientação sexual serão disponibilizados de forma clara e objetiva junto ao sistema próprio do

DIPOL e serão de preenchimento facultativo, observando-se a manifestação de vontade da pessoa interessada.

Artigo 6º. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - nome social: o prenome que corresponda à forma pela qual a pessoa se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social;

II - identidade de gênero: é a percepção íntima que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente do sexo biológico. A identidade traduz o entendimento que a pessoa tem sobre ela mesma, como ela se descreve, reconhece-se e deseja ser reconhecida socialmente. A identificação subjetiva da pessoa, ou seja, é a forma como ela se identifica no mundo e para o mundo;

III - Orientação sexual: uma referência à capacidade de cada pessoa de ter ou não uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Artigo 7º. O Instituto de Identificação 'Ricardo Gumbleton Daunt' (IIRGD), do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL) regulamentará a inclusão ou a exclusão do nome social na carteira de identidade de menor de dezoito anos, nos termos do artigo 8º, inciso XI e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 9.278/2018.

Artigo 8º. A inclusão ou alteração dos formulários e campos relacionados à identidade de gênero e orientação sexual nos sistemas informatizados próprios apenas poderá ocorrer após autorização da Delegacia Geral de Polícia Adjunta.

Artigo 9º. A Academia de Polícia (ACADEPOL) incluirá o atendimento à população LGBTQIA+ e o enfrentamento à violência de gênero nos currículos dos cursos de formação técnico-profissional e para a capacitação continuada de todos os Policiais Cíveis por meio dos cursos de aperfeiçoamento.

Artigo 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO H

PORTARIA DGP Nº 27, de 30 de março de 2022

Estabelece rotina de atendimento para a DDM on line e dá providências correlatas.

CONSIDERANDO o de atendimento de ocorrências por meio eletrônico tem demonstrado atender às necessidades da urgência, de eficiência e da segurança que são imprescindíveis no serviço policial;

CONSIDERANDO o dever do Estado em “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos” (art. 7º, “f”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Belém do Pará, 1994) e o “direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados” (art. 10-A, “caput”, Lei 11.340/2006);

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 15, I, “p”, do Dec. 39.948/1995;
DETERMINA:

Art. 1º. Esta Portaria estabelece a rotina a ser observada no atendimento das ocorrências pela DDM on line, com reflexos em todas as demais unidades de polícia judiciária de base territorial do Estado.

Art. 2º. A DDM on line, subordinada à Assistência Policial do Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL), destina- -se ao atendimento, exclusivamente por meio eletrônico, das ocorrências de violência doméstica contra a mulher, assim compreendida qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito doméstico, familiar e nas relações de intimidade. Parágrafo único. A DDM on line atenderá ocorrências que lhe foram apresentadas nos dias úteis, das 20h00 às 08h00 horas, e nos finais de semana e feriados.

Art. 3º. Serão instaladas, nos Plantões Policiais de base territorial do Estado, espaços específicos para registro de ocorrência de violência doméstica por meio da internet, denominados “Sala DDM 24 horas”.

§ 1º. A DDM on line contará com equipes de plantão, integradas preferencialmente por mulheres e em número suficiente para o atendimento das ocorrências elaboradas pelas Salas DDM 24 horas.

§ 2º. Cada “Sala DDM 24 horas” será instalada em ambiente apropriado, que assegure à mulher a privacidade, o acolhimento e os meios necessários ao registro da ocorrência.

§ 3º. Não será registrada por meio da DDM 24 horas ocorrência que possa caracterizar situação de flagrância delitiva ou aquelas em que o autor da violência esteja presente na unidade policial.

Art. 4º. O Delegado de Polícia de Plantão na unidade territorial, ao atender mulher vítima de violência doméstica, irá orientá-la para, querendo, dirigir-se à Sala DDM 24 horas e registrar a ocorrência junto à DDM on line, explicando-lhe o procedimento que será adotado. Parágrafo único. A vítima optará, livremente, pelo registro da ocorrência junto à DDM on line ou diretamente no Plantão Policial, sendo vedado à Autoridade Policial que a atendeu induzi-la ou contrariá-la.

Art. 5º. Escolhendo a vítima o registro por meio da DDM on line, será conduzida à Sala DDM 24 horas e receberá as primeiras orientações técnicas necessárias para o registro da ocorrência, o qual, após iniciado, será de responsabilidade da Equipe de Plantão da DDM on line até finalização.

§ 1º. A Divisão da Tecnologia da Informação do DIPOL providenciará ferramenta que garanta o atendimento observadas a ordem de ingresso no sistema e as prioridades legais.

§ 2º. A Equipe de Plantão da DDM on line, logo após iniciado o registro, elaborará o Boletim de Ocorrência e providenciará a oitiva da vítima, que será gravada e transcrita pelo próprio sistema desenvolvido pelo DIPOL e conferido imediatamente após.

§ 3º. A gravação da oitiva a que se refere o parágrafo anterior apenas será iniciada após a vítima ser advertida desta circunstância e a ela anuir.

§ 4º. Em a vítima manifestando desejo de que seja proposta medida protetiva de urgência, a Delegada de Polícia de Plantão na DDM on line adotará imediatamente as medidas necessárias para o ajuizamento da representação.

§ 5º Após concluídas as providências preliminares pela DDM on line, as peças por ela elaboradas serão encaminhadas à Unidade Policial que tiver competência para as medidas de polícia judiciária decorrentes, dentre as quais eventuais providências referentes a outros crimes noticiados.

Art. 6º. O Delegado de Polícia que estiver cumprindo plantão em unidade de base territorial é responsável pelo fornecimento de suporte às informações e diligências que forem solicitadas pela Delegada de Polícia de plantão na DDM on line, inclusive esclarecendo sobre qual é a Autoridade Judiciária competente para apreciar representação por medida protetiva de urgência e cumprimento do disposto no art. 11 da Lei 11.340/2006.

Art. 7º. O DIPOL providenciará capacitação para os Policiais Civis das Unidades de base territorial a fim de garantir a eficiência desta Portaria.

Art. 8º. Sem prejuízo de sua subordinação, a DDM On-line, visando a manter uniformidade e coerência de procedimentos em todo o Estado, necessitará de prévia anuência do Serviço Técnico de Apoio às Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, da Delegacia Geral de Polícia Adjunta, para proceder a qualquer alteração da rotina de atendimento, manter contato com outras instituições ou adotar procedimentos diversos dos implantados.

Art. 9º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando disposto no art. 5º da Portaria DGP-24/2020 nos municípios em que estiverem instaladas as Salas DDM 24 Horas.